



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

OPERAÇÃO 21



[REDACTED]

FAZENDA FELICIDADE

(CPF: [REDACTED])

LOCAL INSPECIONADO: Fazenda Felicidade, de coordenadas geográficas (-14.70466, -39.25055). Situada na zona rural do Distrito do Rio do Braço em Ilhéus.

ATIVIDADE PRINCIPAL/FISCALIZADA:

Cultivo de Cacau (CNAE: 0135-1/00)



ÍNDICE

EQUIPE.....	4
-------------	---

I - DO RELATÓRIO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO.....	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
C. MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS.....	7
C.1. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	8
C.2 DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE.....	10
C.2.1 DA MANUTENÇÃO DE DOIS TRABALHADORES EM CONDIÇÕES DE TRABALHO ANÁLOGAS À DE ESCRAVO.....	10
C.2.2 DA MANUTENÇÃO DOS EMPREGADOS SEM REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE.....	54
C.2.3 DA NÃO SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E PERIÓDICO.....	64
C.2.4 DEIXAR DE INFORMAR O CAGED ADMISSIONAL.....	65
C.2.5 DEIXAR DE ANOTAR CTPS DO EMPREGADO INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO.....	67
C.2.6 DEIXAR DE FORNECER EPI AOS TRABALHADORES.....	68
C.2.7 DEIXAR DE FORNECER ROUPA DE CAMA.....	69
C.2.8 DEIXAR DE REALIZAR AVALIAÇÕES DOS RISCOS OCUPACIONAIS NA ATIVIDADE LABORAL.....	69
C.2.9 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR NAS FRENTES DE TRABALHO INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	71
C.2.10 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA PREPARO DE ALIMENTOS.....	71
C.2.11 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVANDERIA.....	77
C.2.12 DEIXAR DE PAGAR OS VALORES RESCISÓRIOS AOS TRABALHADORES.....	79
C.2.13 DEIXAR DE DEPOSITAR MENSALMENTE O FGTS.....	80
C.2.14 DEIXAR DE DEPOSITAR MULTA RESCISÓRIA DO FGTS.....	80
C.2.15 DEIXAR DE DEPOSITAR O FGTS DO MÊS DA RESCISÃO.....	81
C.2.16 DEIXAR DE DEPOSITAR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA.....	82
C.2.17 MANTER AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DO ALOJAMENTO COM RISCO DE CHOQUES ELÉTRICOS.....	83
C.2.18 DEIXAR DE OBSERVAR AS NORMAS QUANTO ÀS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.....	88
C.2.19 DEIXAR DE OBSERVAR NORMAS MÍNIMAS DE ALOJAMENTO.....	92
C.2.20 DEIXAR DE OBSERVAR VÁRIAS REGRAS QUANTO À CONSTITUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS.....	95
C.2.21 DEIXAR DE PAGAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.....	97
C.2.22 DEIXAR DE CONCEDER FÉRIAS ANUAIS AOS TRABALHADORES.....	98



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

C.2.23 DEIXOU DE FORNECER AGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES HIGIENICAS AOS TRABALHADORES.....	98
C.2.24 DEIXAR DE PAGAR SALÁRIO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO.....	100
C.2.25 DEIXAR DE EXIBIR AO AFT, QUANDO EXIGIDO, DOCUMENTOS QUE DIGAM AO FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO.....	113
C.3 DO NÃO PAGAMENTO DA RESCISÃO DOS TRABALHADORES E DO INADIMPLEMENTO DE FGTS.....	113
D. DO COMPORTAMENTO DO EMPREGADOR.....	114
E. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
F. ENCAMINHAMENTO.....	115

II – ANEXOS

1 NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.....	A001
2. ATAS DE REUNIÃO ENTRE O EMPREGADOR E A EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO.....	A002
3. TERMOS DE REGISTRO DA INSPEÇÃO.....	A003
4 TERMO DE DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.....	A004
5. PLANILHA DE CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS DOS TRABALHADORES RESGATADOS.....	A005
6. GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO.....	A006
7. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....	A007
8. NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADOS.....	A008
9 NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DO FUNDO DE GARANTIA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (NDFC).....	A009
10. CONTRATOS DE PARCERIA RURAL.....	A010
11. CARTA DE DESABONO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES SOBRE A DÍVIDA.....	A011
12. CARTAS DE COBRANÇA DAS DÍVIDAS DOS TRABALHADORES COM A ENERGIA ELÉTRICA.....	A012
13. ESCRITURA PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS COM QUITAÇÃO DE BENFEITORIAS.....	A013
14. DA PETIÇÃO APRESENTADA PARA JUSTIFICAR A AUSÊNCIA E ATESTADOS MÉDICOS.....	A014
15. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMPREGADOR NO ENCONTRO FISCAL.....	A015
15.1 Termo de Explicação e Declaração de hipossuficiência.....	A015
15.2 Controle de Entrega de Cacau dos anos de 2017 a 2019.....	A015
15.3 Esboço(desenho) realizado pelo empregador sobre as roças de cacau.....	A015
15.4 Fotografias sobre as instalações da Fazenda Felicidade e comentadas de próprio punho.....	A015
15.5 Extrato e notas fiscais de venda de cacau durante o período inspecionado.....	A015
15.6 Faturas de energia elétrica da Fazenda Felicidade e comprovantes de pagamento.....	A015
15.7 Registro de Ocorrência Policial sobre os furtos de cacau na Fazenda Felicidade.....	A015
15.8 Atestados de Saúde Ocupacional dos empregados Moisés da Conceição e José Pereira.....	A015
16. DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS.....	A016
17. NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM FACE DO EMPREGADOR.....	A017
18. CD CONTENDO ARQUIVOS DIGITAIS DA FISCALIZAÇÃO.....	A018
19. TERMOS DE DECLARAÇÃO DOS TRABALHADORES JUNTO À POLÍCIA FEDERAL.....	A019



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA – (ME) – INSPEÇÃO DO TRABALHO

NOME	CARGO	IDENTIFICAÇÃO
	Auditor Fiscal do Trabalho	
	Auditor Fiscal do Trabalho	

POLÍCIA FEDERAL (PF)

NOME	CARGO	MATRÍCULA
	Policial Federal	
	Policial Federal	
	Policial Federal	
	Polícia Federal	

DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

NOME	CARGO	MATRÍCULA
	Defensor Publico da Uniao	

SECRETARIA DE JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DA BAHIA

NOME	CARGO	MATRÍCULA
	Coordenador	
	SJDHDS	
	Motorista	





A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR E DO LOCAL INSPECIONADO:

A operação do GETRAE foi realizada de forma conjunta com órgãos parceiros no combate ao trabalho escravo contemporâneo, os quais compõem a COETRAE-BA¹, para verificar casos de submissão de trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo no cultivo do cacau no distrito do Rio do Braço, situado no município de Ilhéus, no Estado da Bahia.

As péssimas condições de trabalho e vida das pessoas que laboram no cultivo do cacau na região de Ilhéus têm alertado as autoridades para as formas de exploração e servidão que norteiam as relações trabalhistas na região.

No dia 15 de outubro de 2019 a propriedade rural denominada Fazenda Felicidade, de coordenadas geográficas -14.70466/ -39.25055, situada no distrito do Rio do Braço em Ilhéus, na Bahia, foi inspecionada pelos auditores fiscais do trabalho e pelos membros da força-tarefa da COETRAE-BA. Na oportunidade, os trabalhadores encontrados foram inquiridos e as instalações físicas da propriedade inspecionada, a qual se destinava ao cultivo de cacau.



Foto da propriedade extraída no Google Maps.

¹Coetrae – Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo da Bahia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

No local laboravam 07 (sete) trabalhadores, sendo que destes, 02(dois) eram considerados como empregados pelo inspecionado, o [REDACTED] (abaixo identificado), e 05(cinco) considerados parceiros rurais(meeiros).

EMPREGADOR INSPECIONADO	
NOME	[REDACTED]
CPF:	[REDACTED]
RG	[REDACTED]
MÃE:	[REDACTED]
ENDEREÇO	[REDACTED]
CEI DA PROPRIEDADE RURAL	5124494966/83
SEDE PROPRIEDADE	DA Coord. -14.70466/-39.25055



Durante a inspeção, bem como em decorrência da análise da documentação apresentada e colhida com os trabalhadores, a equipe de fiscalização verificou que o empregador estava cometendo diversas irregularidades no estabelecimento, inclusive, que os 05(cinco) trabalhadores que eram considerados meeiros eram, em verdade, empregados e estavam sendo submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo, conforme foi descrito no auto de infração n. 21.890.576-9 e demais correlatos, os quais estão anexos a este relatório.

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Trabalhadores alcançados	07
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	05
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores parceiros rurais	00



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Trabalhadores estrangeiros registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	05
Valor das rescisões somadas ao FGTS rescisório	R\$ 208.758,43
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS notificado	R\$27.084,60
Valor dano moral individual	Não arbitrado.
Valor dano moral coletivo	Não arbitrado.
Nº de autos de infração lavrados	25
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Notificação para Recolhimento do FGTS	01
Termos de embargo lavrados	00
Termos de suspensão de embargo	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	03

C. DAS MEDIDAS E PROVIDÊNCIAS ADOTADAS

Durante a inspeção na propriedade rural, em 15.10.2019, os trabalhadores foram entrevistados, as condições de trabalho e vida foram verificadas, as quais resultaram na lavratura de 25 (vinte e cinco) autos de infração e no resgate de cinco trabalhadores, os quais foram retirados da propriedade no dia seguinte, em virtude da logística referente às mudanças.

Dada a precariedade das condições de trabalho e alojamento dos trabalhadores encontradas no local, conforme serão esmiuçadas nos subitem seguintes, a equipe de fiscalização considerou as mesmas degradantes, pois violavam os direitos fundamentais



básicos dos trabalhadores, como o respeito à dignidade humana, à alimentação, ao descanso, ao recato, à privacidade e ao ambiente de trabalho seguro, entre outros.

Além das condições degradantes de trabalho, a equipe de fiscalização verificou que o empregador tinha instituído um sistema de servidão e de endividamento dos trabalhadores, o que configura também uma das espécies de trabalho forçado.

As condições em que foram encontrados os trabalhadores eram extremamente graves, o que exigiu da equipe de fiscalização uma ação imediata de resgate dos mesmos.

C.1 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

As condições de trabalho fornecidas aos trabalhadores pelo empregador na Fazenda Felicidade violavam diversas normas trabalhistas, sendo, em virtude disso, lavrados 25 (vinte e cinco) autos de infração pela equipe de fiscalização do GETRAE, conforme abaixo discriminado:

RELAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO		
	Nº do AI	Descrição Ementa
1	21.890.576-9	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.
2	21.890.585-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte.
3	21.890.609-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.
4	21.890.631-5	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outro tipo de acidente, ou ainda deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.
5	21.890.611-1	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores.
6	21.890.591-2	Deixar de anotar as informações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.
7	21.890.587-4	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

8		
	21.890.778-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao alojamento.
9	21.890.744-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias.
10	21.890.824-5	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias.
11	21.890.881-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilidade de água potável aos trabalhadores
12	21.890.834-2	Deixar de efetuar o pagamento do décimo terceiro salário.
13	21.890.925-0	Deixar de efetuar, até o quinto dia útil, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.
14	21.890.619-6	Deixar de disponibilizar lavanderia.
15	21.890.614-5	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.
16	21.890.875-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.
17	21.890.616-1	Deixar de realizar avaliações dos riscos a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nas avaliações dos riscos de segurança e saúde dos trabalhadores.
18	21.890.617-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho.
19	21.890.621-8	Deixar de promover o pagamento dos valores constantes no instrumento de rescisão.
20	21.890.622-6	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
21	21.890.629-3	Deixar de recolher a Contribuição Social Rescisório
22	21.890.627-7	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores relativos ao mês de rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houveram sido recolhidos, nos prazos que trata o parágrafo sexto, do artigo 477 da CLT.
23	21.890.626-9	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador a importância de 40% a título de multa compensatória.
24	21.883.104-8	Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, documentos que digam respeito ao fiel cumprimento da legislação do trabalho.
25	21.890.618-8	Deixar de disponibilizar local adequado para o preparo de alimentos.



C.2 DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE

As condições de trabalho e alojamento fornecidos pelo empregador resultaram em 25 (vinte e cinco) autos de infração, conforme discriminado nos itens a seguir, que, em conjunto, demonstram a submissão de 5(cinco) trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo.

C.2.1 DA REDUÇÃO DE CINCO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A inspeção verificou que o empregador mantinha os empregados [REDACTED] laborando em condições de trabalho análogas à de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho na Fazenda Felicidade, pois eles estavam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados e a servidão por dívida.

Os trabalhadores estavam sendo mantidos fixados ao trabalho através de contrato fraudulento de parceria rural (anexo 10), sistema de servidão por dívida e ameaça psicológica para realizar atividades de trabalho extracontratuais, além de estarem submetidos a condições degradantes de alojamento, alimentação e trabalho, de forma a negar-lhes a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais, conforme passaremos a expor nos subitens abaixo descritos.

Conforme foi demonstrado no auto e transcrito aqui, o inspecionado mantinha os empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar o seu cumprimento da seara administrativa.

Tal prática também agredia frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofendia a dignidade da pessoa humana.

[REDACTED]



C.2 DAS IRREGULARIDADES EM ESPÉCIE

As condições de trabalho e alojamento fornecidos pelo empregador resultaram em 25 (vinte e cinco) autos de infração, conforme discriminado nos itens a seguir, que, em conjunto, demonstram a submissão de 5(cinco) trabalhadores a condições de trabalho análogas à de escravo.

C.2.1 DA REDUÇÃO DE CINCO TRABALHADORES A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

A inspeção verificou que o empregador mantinha os empregados

[REDACTED]

laborando em condições de trabalho análogas à de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho na Fazenda Felicidade, pois eles estavam sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados e a servidão por dívida.

Os trabalhadores estavam sendo mantidos fixados ao trabalho através de contrato fraudulento de parceria rural (anexo 10), sistema de servidão por dívida e ameaça psicológica para realizar atividades de trabalho extracontratuais, além de estarem submetidos a condições degradantes de alojamento, alimentação e trabalho, de forma a negar-lhes a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais, conforme passaremos a expor nos subitens abaixo descritos.

Conforme foi demonstrado no auto e transcrito aqui, o inspecionado mantinha os empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio, não sendo possível afastar o seu cumprimento da seara administrativa.

Tal prática também agredia frontalmente os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofendia a dignidade da pessoa humana.

[REDACTED]



Após a inspeção na propriedade rural e nos alojamentos, entrevistas e tomada de depoimentos, constatou-se que o inspecionado submetia cinco dos trabalhadores da fazenda, tidos como meeiros, a condição de vida e trabalho que resultava na negação dos direitos fundamentais dos mesmos, em franco desrespeito a sua dignidade humana.

a.1.1. DA NULIDADE DO CONTRATO DE PARCERIA RURAL, E DO SEU USO COMO MEIO FRAUDULENTO PARA INSTITUIÇÃO DO SISTEMA DE TRABALHOS FORÇADOS E SERVIDÃO POR DÍVIDA:

Os trabalhadores referidos que foram encontrados em condições de trabalho análogas à de escravo tinham sido contratados formalmente através de Contrato de Parceria Rural, com os respectivos termos iniciais [REDACTED]

01/08/2017, [REDACTED] RA -01/08/2014, [REDACTED]

[REDACTED] - 01/08/2014, [REDACTED]

01/08/2017 e [REDACTED] 01/08/2014.

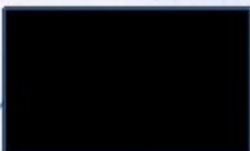
Ocorre que os Contratos de Parceria Rural firmados não atendiam aos requisitos legais para esse tipo de contratação e buscava afastar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, sendo nulos de pleno direito, na forma do artigo 9, da CLT, o qual assevera que:

" Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." Além disso, o contrato de parceria rural fraudulento tinha a finalidade de servir como mais um elemento de fixação dos referidos trabalhadores às obrigações abusivas impostas pelo inspecionado."

Os Contratos de Parceria Rural eram ilegais, pois buscavam afastar a aplicação da legislação de proteção ao emprego devido aos seguintes aspectos: I - Estipulações de cláusulas e práticas contrárias aos princípios previstos pelo Estatuto da Terra para esse tipo de contrato (Art. 96, Lei 4.504, de 1964); II - Estipulações do sistema de servidão e obrigações extracontratuais para os trabalhadores; III. Supressão da autonomia dos trabalhadores pelo sistema de endividamento; IV- Presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação de emprego.

A estipulação do inspecionado de cláusulas e práticas contrárias aos princípios previstos pelo Estatuto da Terra para esse tipo de contrato (item I, supra) ocorriam da forma a seguir relatada. O contrato de parceria rural (ou parceria agrícola), como os firmados na propriedade, são regidos pelo artigo 96, do Estatuto da Terra, e disciplinado pelo Decreto que o regulamenta, o Decreto 59.566/1966.

O artigo 4º, do referido Decreto, define assim o contrato de parceria rural:





"Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º."

Segundo o artigo 96, do Estatuto da Terra, a parceria rural deve observar os seguintes princípios legais:

" Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

- f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;
- VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:
- a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;
 - b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;
 - c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;
 - d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
 - e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;
 - f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;
 - g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro.

Os contratos de parceria rural agrícola na Fazenda Felicidade vigentes inobservaram os seguintes elementos indispensáveis para a validade dos mesmos: 1. Autonomia dos parceiros-outorgados em relação às formas e mecanismos de realização do objeto do contrato; 2. Atribuição de atividades alheias ao objeto do contrato; 3. Previsão de contrato de duração inferior ao mínimo permitido pelo Estatuto da Terra (Art.96, I) e do Decreto Regulamentar (Art. 13, inciso II, a) Duração mínima de 5 anos para lavouras permanentes; 4. Percentual excessivo nos frutos (amêndoas de cacau) (50%) diante das condições fornecidas ao parceiro-outorgado, em violação ao artigo 96, inciso VI, alínea "e" e do artigo 35, inciso IV; 5. Cobrança de fertilizante sem comprovação do preço de custo, em violação ao artigo 96, inciso VIII, do Estatuto da Terra; 6. Não fornecimento de moradia em condições higiênicas para os trabalhadores, em violação ao art. 96, inciso IV, do Estatuto da Terra.

Em virtude das violações apontadas acima, os contratos de parceria agrícola careciam de validade jurídica, pois não atendiam aos requisitos jurídicos mínimos para a higidez dos mesmos, além disso, a relação jurídica subjacente aos mesmos era de emprego, conforme será demonstrado ao longo deste documento fiscal.

O inspecionado inobservava a autonomia dos parceiros-outorgados em relação



às formas e mecanismos de realização do objeto do contrato (trato da lavoura de cacau), solicitando reuniões ordinárias com os mesmos, em suas visitas periódicas à propriedade, realizadas na sede da Fazenda Felicidade, para cobrar ações e estipular metas e condições para a produção. No seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, afirmou o seguinte, quanto às reuniões: "... Que não há discussão de produção. Que as reuniões a cada dois ou três meses, no máximo, eram feitas reuniões na Fazenda, em tom amigável. O depoente informou que o interesse era seu quanto às reuniões, saber o que estava havendo nas quadras de cada um, saber sobre os tratos culturais se estavam sendo realizados.[...] Que as reuniões eram essencialmente de cobrança para realização dos tratos culturais por meio de um bate-papo, que se não houver os tratos culturais acabam afetando a produtividade do cacau. Que no contrato há inclusive uma cláusula possibilitando a rescisão do mesmo pela ausência dos tratos culturais. Que se preocupa com os tratos culturais para evitar problemas no dia a dia deles, porque aí não produz, não tira a vassoura de bruxa e não dá cacau."

Nos dias que o inspecionado não estava na propriedade, já que residia em Salvador, as atividades dos trabalhadores, tidos como meeiros, eram acompanhadas de perto pelo antigo administrador da Fazenda Felicidade, o Sr. [REDACTED]. Depois da sua saída, as atividades dos supostos parceiros passaram a ser acompanhadas de perto pelos seus dois empregados, [REDACTED], os quais reportam os fatos ao inspecionado, via telefone ou pessoalmente, conforme o caso. As reuniões ocorriam na sede da Fazenda, periodicamente, a pedido do inspecionado, para discussões sobre a produção na lavoura de cacau, inclusive sobre o seu trato.

Pelo que se pode perceber, não era uma mero acompanhamento do contrato de parceria agrícola, mas sim a manutenção de um controle sobre a atividade e produção dos trabalhadores em relação à lavoura de cacau. Alguns trabalhadores relataram que havia um acompanhamento, ainda que velado, do trabalho diário, onde os mesmos não poderiam organizar livremente a sua escala e horários de trabalho na lavoura, de forma a escolher os melhores dias e horários para laborar com a lavoura de cacau.

Além da supressão da autonomia dos trabalhadores, passou a atribuir atividades extracontratuais e alheias ao trabalho na lavoura de cacau (item II, supra), o que, a rigor, demonstra que não havia uma mera relação de parceria rural agrícola, mas sim uma relação de trabalho subordinada, com subordinação, pois o inspecionado dirigia e fiscalizava a prestação de serviços, inclusive em alguns casos exercia o poder disciplinar, como impedir o trabalhador de colher ou trancar a barçaça, conforme



exposto pelos trabalhadores em entrevista.

Nos contratos de parceria rural agrícola firmados com os trabalhadores, o inspecionado fez constar e exigiu o seu cumprimento durante todo o período de vigência dos contratos, o parágrafo primeiro, da cláusula 21ª, onde assim disciplina "o dia da fazenda", conforme era conhecido por todos os trabalhadores da Fazenda Felicidade: " O PARCEIRO/MEEIRO se compromete pelo menos um dia por semana para serviços internos na fazenda". No modelo anterior do contrato, firmado em 2014 com os trabalhadores, tinha uma redação levemente diferente, o qual rezava o seguinte: " O Parceiro/Meeiro se compromete a pelo menos hum dia por semana, a limpeza das áreas comuns, área da sede, estradas etc."

Pelo que se percebe, o inspecionado institucionalizou uma servidão de "um dia por semana" para qualquer atividade da fazenda e sem correlação com a lavoura de cacau, o que perfazia a 52 (cinquenta e dois) dias por ano de servidão sem qualquer contraprestação financeira, e que contribuía para o aumento da condição de miséria desses trabalhadores e acentuava a sua fixação ao trabalho. Alguns dos trabalhadores, com permanência mais longa na prestação de serviços (5 anos), chegaram a laborar no período 210 (duzentos e dez) dias sem contraprestação financeira na Fazenda Felicidade.

É de se espantar que em pleno século XXI, em um Estado Democrático de Direito, um empregador tenha a coragem de instituir em sua propriedade rural sistema de servidão, a qual se assemelha a uma das práticas típicas dos senhores feudais. Pode parecer descabida a comparação, mas não o é. A "Corveia" consistia exatamente na prestação de serviços por algum tempo aos senhores feudais, sem contraprestação financeira, e que estava previsto no Contrato de Enfeudação. Algo similar ao instituído pelo inspecionado na sua fazenda.

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, afirmou o seguinte, quanto ao trabalho às terças a título gratuito na fazenda: " [...] Que todas as obrigações constam no contrato, inclusive a que a Auditoria entendeu como equivocada, como exemplo "a terça-feira da fazenda". Informou que historicamente o custo do trabalhador era 35 a 40%. Aí depois ficou instituído que os 10% faltantes seriam pagos pelo trabalhador como um dia da fazenda, em qualquer atividade. Que a terça-feira ficou definida com um dia do trabalhador para que eles, toda terça, fizessem serviços esporádicos da Fazenda. Que se eles fossem empregados fariam. Que entendia como legal que os meeiros fizessem um dia de serviço em qualquer atividade da fazenda. Que nunca remunerou os trabalhadores pelo trabalho às terças-feiras. Apenas o Administrador da fazenda, às terças, determinava qual serviço da Fazenda seria executado naquele dia.



O Administrador (de) terminava serviços escolhidos por ele conforme a necessidade da Fazenda e que isso está no contrato. [...]".

Pelo que se percebe do relato do próprio empregador, a previsão da obrigação está no contrato, mas é atividade alheia à lavoura de cacau. O inspecionado confirma ainda que o trabalho é realizado a título gratuito, em cumprimento ao contrato de parceria rural agrícola, e a entende a exigência como algo normal e legal. É possível perceber dos relatos também que o administrador, sob as ordens e remuneração do inspecionado, dirige a prestação de serviços dos trabalhadores "parceiros", para suprir as necessidades da fazenda.

É completamente inadmissível em um contrato de parceria rural a atribuição de atividades alheias à lavoura outorgada e a direção da prestação de serviços pelo administrador da fazenda dos parceiros rurais. Isso demonstra que, a rigor, o contrato de parceria rural da fazenda por estas, e outras razões, não pode ser considerado válido para fins de regência da relação jurídica existente entre os trabalhadores resgatados e o inspecionado. Não é admissível um contrato de parceria rural onde o outorgante exerça um poder diretivo e fiscalizatório sobre os parceiros-outorgados, pois estes poderes são típicos da relação de emprego e milita contra a ideia de autonomia existente entre as partes no contrato de parceria rural.

Os contratos de parceria rural possuíam vícios substanciais, denotando que os mesmos foram construídos sem que houvesse uma equidade entre as partes, bem como pautados na inobservância de diversos dispositivos legais, sendo que a inobservância destes ensejam a nulidade do pacto. A rigor, é possível perceber ao longo dos relatos deste documento, que o inspecionado utilizou o contrato de parceria rural como um meio fraudulento para fixar os trabalhadores ao trabalho, em condições degradantes, mediante trabalhos forçados e servidão por dívida. O contrato de parceria rural foi utilizado para gerar nos trabalhadores a ideia de legalidade das exigências feitas pelo inspecionado e os seus prepostos.

Os contratos de parceria rural firmados pelo inspecionado com os trabalhadores resgatados não possuíam a duração mínima prevista no Decreto que regulamenta o Estatuto da Terra. Os contratos firmados pelo empregador tinham duração de 2,9 anos ou 4 anos.

O artigo 96, inciso I, do Estatuto da Terra, combinado com o artigo 13, II, a, prevê uma duração mínima para os contratos de parceria rural de 5(cinco) anos para lavouras permanentes, como a do cacau, pois a legislação entende que esse é o período mínimo necessário para que haja uma equidade e alguma lucratividade para ambas as partes pela exploração agrícola. No entanto, o inspecionado, denotando uma quebra de



equidade, e buscando um poder maior sobre o destino dos supostos parceiros, confeccionou contratos com duração reduzidas, de 2,9 anos, no primeiro, e de 4 anos nos segundos, de forma a manter um maior poder sobre o destino dos trabalhadores, o qual se manifesta no "poder da não renovação e da retomada dos imóveis". Ao prever prazos mais curtos, os trabalhadores tendem a ficar mais apreensivos, como no caso, com medo de terem os pactos cessados imediatamente e serem obrigados a devolver o alojamento e sair imediatamente da fazenda, sendo entregues à própria sorte.

Outro vício substancial verificado nos contratos de parceria rural, é o fato do empregador ter instituído percentual excessivo sobre os frutos da parceria (amêndoas de cacau), de 50% sobre os frutos, ato típico de quem busca obter o máximo de retorno da força de trabalho, em franca contrariedade aos percentuais previstos no Estatuto da Terra e no seu decreto regulamentar. Ao instituir percentual além do permitido pela legislação para o caso, que seria de, no máximo, 30% para o parceiro-outorgante, o inspecionado agravou a condição de penúria dos trabalhadores, resultando em remunerações mensais irrisórias ou, em diversos meses, inexistentes.

O inspecionado para poder ficar com 50% das amêndoas de cacau, na forma do artigo 96, inciso VI, alínea "e" e do artigo 35, inciso IV, do decreto regulamentar, deveria fornecer além da cultura do cacau, moradia em condições higiênicas e implementos agrícolas e meios para a realização dos tratos culturais. Primeiramente, é importante ressaltar que o inspecionado não forneceu moradias em condições higiênicas, conforme será demonstrado mais à frente, ele forneceu locais para moradia extremamente precários e em péssimas condições de higiene e conservação. Em relação aos implementos e meios para a realização dos tratos culturais, o inspecionado não fornecia nenhum equipamento ou ferramenta para a realização dos mesmos. Os facões, podões, luvas e botas deveriam ser custeadas integralmente pelo parceiro-outorgado. Além disso, o inspecionado não fornecia mudas para os trabalhadores reporem alguns exemplares da cultura.

Art 35. Na partilha dos frutos da parceria, a cota do parceiro-outorgante não poderá ser superior a (art. 96, VI, do Estatuto da Terra).

I - 10% (dez por cento) quando concorrer apenas com a terra nua;

II - 20% (vinte por cento) quando concorrer com a terra preparada e moradia;

III - 30% (trinta por cento) caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

IV - 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas no inciso III, e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto da parceria;



O inspecionado costumava cobrar dos trabalhadores fertilizantes e insumos necessários à correção do solo e trato das lavouras, no entanto, não comprovava aos trabalhadores o preço de custo dos mesmos, em violação ao artigo 96, inciso VIII, do Estatuto da Terra. Segundo relato dos trabalhadores, a cobrança era feita pelo inspecionado ou seu administrador, sem que houvesse qualquer comprovação dos valores de custo. O inspecionado adotou além do sistema de servidão das terças-feiras na propriedade rural, um sistema de fixação dos trabalhadores por dívidas, como de energia e insumos. Sem dúvida, ao não comprovar os valores de custo aos trabalhadores, abrindo a possibilidade de confisco de parte da produção indevidamente. Não foi possível apurar, no âmbito dessa fiscalização, se o empregador, em relação aos insumos, descontou mais do que o preço de custo; por outro lado, ficou evidente que o inspecionado não prestava contas dos valores de custo aos trabalhadores, sendo necessário que os mesmos confiassem nos valores descontados das amêndoas, em sistemática evidente de violação ao sistema de parceria rural.

Diante das informações relativas aos contratos de parceria existentes na Fazenda Felicidade e instituído pelo inspecionado, verifica-se que os mesmos careciam de validade por diversas violações às normas legais aplicáveis e foi utilizado como meio fraudulento para instituir uma fixação dos trabalhadores ao trabalho, induzindo os mesmos a prestação de serviços às terças (servidão, trabalhos forçados) e repasse de 50% ou quantidade superior, dada as dívidas instituídas, das amêndoas colhidas, o que resultava em uma remuneração extremamente baixa pelo trabalho prestado ou na prestação de serviços na lavoura e na fazenda sem a contraprestação, dada a entressafra.

O inspecionado instituiu um sistema de endividamento dos trabalhadores enquanto permaneciam na Fazenda Felicidade, o que resultava na supressão da autonomia de ação e até na liberdade de abandonar o contrato, pois a necessidade, a obrigação moral de pagar a dívida e as cartas feitas pelo inspecionado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos parceiros "mal pagadores" inibiam a liberdade no trabalho, fazendo com que os mesmos ficassem fixados ao trabalho, em clara redução de sua liberdade, através do sistema de servidão por dívida e trabalhos forçados. Esses elementos em conjunto faziam com que os trabalhadores se submetessem as degradantes condições de trabalho ofertadas, mesmo passando meses sem qualquer remuneração, mesmo em pleno labor, prestando serviços todas às terças e diariamente na lavoura de cacau.

Os trabalhadores da propriedade só possuíam renda quando havia colheita e venda de cacau, no período da entressafra (paradeiro) os mesmos continuavam obrigados a trabalhar na lavoura, realizando os tratos culturais, e às terças de graça (a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

título gratuito) na fazenda, sem terem qualquer renda para prover o próprio sustento, como relatado por eles, em entrevista, passando por dificuldade inclusive para se alimentar no período. Para entender o quadro de dificuldade que passava os trabalhadores, o trabalhador [REDACTED] no ano de 2017, teve algum tipo de receita do cacau em apenas 5 (cinco) meses do ano, nos meses de janeiro, março, maio, junho e agosto, com um rendimento médio mensal de R\$ 709,80, mesmo tendo laborado os doze meses do ano na propriedade. No ano de 2019, até o momento do resgate, ele tinha tido receita nos meses de janeiro, abril, junho e agosto, em 4 dos quase dez meses de trabalho, no valor médio de R\$ 508,75.



Um dos trabalhadores resgatados *soletrando* a carta de cobrança da dívida de energia.

Dado contexto de escassez de dinheiro, devido à ausência de frutos (amêndoas de cacau) e de remuneração por parte do inspecionado no período do paradeiro (entressafra), alguns trabalhadores buscavam diárias (labor) na vizinhança para prover a alimentação. Todavia, a prestação de serviços aos vizinhos da propriedade era eventual e evitada pelos trabalhadores, na medida do possível, pois o inspecionado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

não concordava com tal prática, e os trabalhadores sabiam da discordância do empregador através dos administradores da fazenda.

O inspecionado instituiu para os trabalhadores a obrigação de pagar a energia consumida na fazenda, mesmo não havendo relógios individuais nos locais onde os trabalhadores estavam alojados, nem transparência quanto aos valores das contas de energia cobradas. A obrigação consta, inclusive, no contrato de parceria rural, na cláusula 6ª, parágrafo primeiro, nos seguintes termos:

" O parceiro outorgado ficará responsável pela manutenção das instalações elétricas, fiação e cabos, assim como o pagamento das despesas mensais de energia (COELBA) rateado proporcionalmente".

Quanto à dívida da energia elétrica pelos trabalhadores, o inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, afirmou o seguinte: "... O depoente afirma ainda que ficou acertado o compromisso de pagamento da energia elétrica rateada entre todos no último ano. Que antes eles pagavam, mas que em 2018 e 2019 pararam de pagar. Que durante cinco anos os meeiros pagavam a energia certo, mas que nos últimos tempos pararam de pagar. O depoente afirmou que tinha muita pena das pessoas que estavam lá, quando deu a seca, que a produtividade foi pouca, mas que postergou a cobrança em relação à dívida de energia, mesmo sendo um direito seu, contratual, tirá-los do local de trabalho porque não estavam cumprindo com os tratos culturais da lavoura. [...]"

Em outros dois trechos do depoimento, o inspecionado fala relata assim sobre a dívida dos trabalhadores:

"... Que o depoente paga todo mês R\$ 400,00 reais de conta de energia, que combinou, em vez de ratear a conta, uma taxa fixa por mês. Que os trabalhadores estão com uma dificuldade muito grande porque não tem cacau. Que não adiantava colocar uma faca no pescoço dos trabalhadores e cobrar as coisas que eles lhe devia por que não ia adiantar, que pensa no lado humano dos trabalhadores. [...]"

" [...] Que a divisão da energia elétrica, que dava R\$ 400,00 Reais em média, era controlada pelo seu Administrador. Que este, quando a conta chegava de luz, o Administrador determinava que a casa Sede deveria pagar 40% do custo da energia pelo seu proprietário Sr. [REDACTED] e que os 60% eram rateados pelos demais trabalhadores, meeiros e empregados da Fazenda. Que, a partir de fevereiro de 2018, por conta da extensa seca, os mesmos não conseguiram pagar a conta e o depoente ajustou que eles pagariam quando tivesse cacau, em agosto. Não



ninguém pagou nenhuma conta de luz. Que em maio desse ano, em reunião, propôs que as contas fossem pagas em serviço, ou em cacau, ou qualquer outra coisa porque estava cansado de esperar que eles lhe pagassem em dinheiro. Que nessa reunião não ficou definido quantos dias eles iriam trabalhar por conta da dívida. Que entregou um documento relativo à cobrança dessa dívida. Que em agosto de 2019 fez uma carta cobrando e que os trabalhadores, junto com [REDACTED] estipularam que de maio em diante eles pagariam R\$ 15,00 por mês de energia. Que o depoente está esperando que a dívida passada de energia seria paga em serviço ou em cacau. Que as contas de 2018, 40% ficou sob sua responsabilidade e os demais 60% eram de responsabilidade dos trabalhadores, mas os mesmos não haviam pago essa conta. [...]".

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, deixou claro como tratava os trabalhadores que não lhe pagavam as dívidas contraídas: " [...] Toda vez que um trabalhador saía e que não pagava a conta que lhe devia ele fazia uma carta para o Sindicato informando o ocorrido. [REDACTED] (Filho de [REDACTED] são exemplos de empregados que saíram sem pagar e sem cumprir os tratos culturais e que as cartas foram enviadas ao sindicato. E que os mesmos saíram sumidos, que não fizeram uma carta, uma rescisão, nem nada. Que sumiram e foram para Ilhéus e ele ficou na Fazenda desavisado, sem ter o que fazer. Informou que não contrataria eles novamente, porque eles não foram honestos e não cumpriram os seus contratos.[...]".

Como se percebe nos relatos do próprio inspecionado, o pagamento da energia elétrica que consumia, ou algum insumo cobrado dos trabalhadores, era algo exigido com muita seriedade por ele, e que, em caso de saída da fazenda sem o pagamento, implicaria no entendimento pelo inspecionado de que os mesmos "não estavam sendo honestos" e " que não cumpriam os seus contratos", e como penalidade por isso, implicava na não contratação mais na fazenda e no envio de carta desabonadora (anexo 11) informando a inadimplência ao sindicato dos trabalhadores rurais de Ilhéus.

É possível perceber que inspecionado mesmo exigindo um pagamento ilegal, energia que deveria prover para trabalho na própria propriedade rural, valia-se da coação, inclusive da ameaça de difamação perante o sindicato e envio de cartas de cobrança aos trabalhadores, para pressionar os trabalhadores pelo pagamento de dívida infundada e em um contexto de penúria dos trabalhadores, devido ao fato de passar alguns meses do ano sem remuneração e quando recebia algo com a venda do [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

cacau, os valores eram sempre muito baixos, incapazes de prover a própria subsistência com o mínimo de dignidade.

A Carta de Cobrança (anexa) entregue pelo inspecionado aos trabalhadores, no dia 02 de setembro de 2019, tem o objetivo de cobrar as dívidas relativas a energia e exigir a realização de serviços adicionais (limpeza e desbrota) para pagar as dívidas relativas ao período de março de 2018 e abril de 2019, o que, pelo que se apurou, resultaria no serviço 10(dias) de trabalho adicionais. Somando-se esses 10 dias de trabalho para pagamento das dívidas referidas, mais as 52 terças da fazenda, os trabalhadores laborariam em 2019, caso considerássemos só dias úteis, quase três meses sem remuneração para ter suas dívidas com o inspecionado quitadas. Some-se a isso, o período de entressafra no cacau (paradeiro), que praticamente não tem colheita, mas que permanecem as obrigações com a lavoura e o inspecionado, o que resultaria em uma porção significativa do ano sem renda e com novas dívidas.

A Carta de Cobrança escrita pelo inspecionado é clara quanto ao seu objetivo de constranger os trabalhadores quanto à dívida, e apresentar a solução mais viável para o inspecionado, mais trabalho sem contraprestação financeira, conforme podemos ver no seguinte trecho transcrito:

"Prezado, Há quatro meses atrás, nos reunimos para tratar das pendências de dias de trabalho não realizados, das contas de energias antigas e não pagas e dos serviços das quadras que não estavam sendo realizados, ficando naquela época acordado que, a partir de maio de 2019 cada um pagaria uma participação de 15 (quinze reais) mensal em espécie e que faria um levantamento das contas antigas para que cada um de vocês quitassem as suas dívidas antigas.

Pois bem, no mês de agosto recente, durante o aviso prévio do Coordenador? [REDACTED], estabelecemos como meta para que se todos juntos no mês de setembro fizessem a limpeza e a desbrota (dos pequenos brotos) para quitar todos os débitos entre Março de 2018 e abril de 2019, que espero que seja realizado até o final do mês.

Para concluir, consideremos um prazo até o dia 5 de outubro para:

A - Efetuar o pagamento da energia de Maio, Junho, Julho e Agosto.

B - Apresentar Notas Fiscais das colheitas efetuadas no temporão, sendo exigida pelo Ministério do Trabalho."

Ao instituir dívida infundada, sistema de cobrança atrelado a um sistema de remuneração por produção, que resulta em remuneração bem abaixo do salário mínimo, e que em alguns períodos do ano o trabalhador fica sem remuneração, o inspecionado não tinha outro objetivo que fixar os trabalhadores à atividade na fazenda, instituindo um sistema de servidão por dívida e trabalhos forçados.



A equipe de fiscalização verificou que não havia na Fazenda Felicidade entre o inspecionado e os trabalhadores resgatados um efetivo contrato de parceria rural, pois o mesmo se demonstrou apenas como um meio fraudulento e evadido de vícios para legitimar a superexploração dos trabalhadores, conforme já descrito. Havia, a rigor, entre o inspecionado e trabalhadores uma relação de trabalho subordinado, pois havia pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação estrutural e jurídica. Dada a existência de todos os elementos fáticos-jurídicos (item IV, supra) e o princípio da primazia da realidade, havia entre eles uma relação de emprego, e como tal, o inspecionado deveria ter observado todas as normas de proteção ao trabalho, e os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários.

A relação de emprego fica evidente devido ao fato da presença de um contrato de parceria rural fraudulento e inválido, o qual tinha como único objetivo dar uma aparência de legalidade em relação às relações de trabalho na propriedade rural e, por outro lado, gerar uma obrigação dos trabalhadores prestarem os serviços nas condições ofertadas pelo inspecionado, fixando-os ao trabalho.

A relação de trabalho existente entre os trabalhadores e o inspecionado era de subordinação, pois este se portava como empregador, ao dirigir a prestação de serviços dos trabalhadores na lavoura de cacau e nos dias de servidão (todas às terças-feiras). Além disso, a subordinação dos trabalhadores também era estrutural ao negócio desenvolvido pelo inspecionado, pois atrelado a atividade-fim da empresa (propriedade rural). Essa subordinação fica evidente nas reuniões de alinhamento e cobrança feitas periodicamente com os trabalhadores, a fim de acompanhar a produção e a exigência de assuntos relacionados ao trabalho, bem como a realização dos tratos culturais. O exercício do poder diretivo e fiscalizatório eram realizados pelo próprio inspecionado ou por seus prepostos, o antigo administrador, [REDACTED] e após a sua saída, pelos seus dois empregados que moram na Fazenda Felicidade, o [REDACTED].

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, deixa evidente no trecho citado a seguir, que a mão de obra dos trabalhadores são direcionadas para qualquer atividade, e que a força de trabalho do mesmo são direcionados pelo seu administrador: "[...] Que todas as obrigações constam no contrato, inclusive a que a Auditoria entendeu como equivocada, como exemplo "a terça-feira da fazenda". Informou que historicamente o custo do trabalhador era 35 a 40%. Aí depois ficou instituído que os 10% faltantes seriam pagos pelo trabalhador como um dia da fazenda, em qualquer atividade. Que a terça feira ficou definida com um dia do trabalhador para que eles, toda terça, fizessem serviços esporádicos da Fazenda. Que se eles fossem



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

empregados fariam. Que entendia como legal que os meeiros fizessem um dia de serviço em qualquer atividade da fazenda. Que nunca remunerou os trabalhadores pelo trabalho às terças feiras. Apenas o Administrador da Fazenda, às terças, determinava qual serviço da Fazenda seria executado naquele dia. O Administrador (de) terminava serviços escolhidos por ele conforme a necessidade da Fazenda e que isso está no contrato. [...]".

A subordinação jurídica foi, inclusive, institucionalizada no contrato de parceria rural fraudulento, na cláusula 2ª, parágrafo único, nos seguintes termos: " O PARCEIRO OUTORGANTE, por si ou prepostos acompanhará e coordenará in loco as atividades desenvolvidas na área descrita da parceria, objeto deste contrato, podendo vetar práticas inadequadas, devendo obedecer Orientações Técnicas do Coordenador indicado pelo OUTORGANTE e dentro do "PADRÃO CEPLAC". Não é admissível em um contrato de parceria rural que haja a coordenação e acompanhamento das atividades in loco, pois o contrato de parceria rural deve envolver o mínimo de liberdade do parceiro-outorgado, sob pena, como no caso, de ser uma típica relação de emprego transvestida de parceria agrícola.

A pessoalidade também estava presente na relação de trabalho existente entre os trabalhadores resgatados e o inspecionado, pois não podiam fazer se substituir por outro na prestação dos serviços na propriedade rural. Esse caráter intuito personae da relação de trabalho na fazenda foi registrada como cláusula 13ª, no contrato de parceria rural fraudulento, nos seguintes termos: " O PARCEIRO OUTORGADO não poderá sub-parceirar, arrendar, ceder ou emprestar a área, objeto deste contrato ou parte dela sem expresso consentimento por escrito do PARCEIRO OUTORGANTE." Ainda em linha com a exigência da pessoalidade, mesmo no período do paradeiro e de dificuldade de prover a própria sobrevivência na fazenda, em virtude da ausência de cacau, o inspecionado demonstrava através do administrador da fazenda [REDACTED] e dos seus empregados, que não fazia gosto quando os trabalhadores prestavam algum serviço na diária para vizinhos da propriedade rural.

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, deixou claro como encarava a prestação de serviços pelos trabalhadores ("parceiros") a terceiros: " [...] Informou que os meeiros podem sair para trabalhar fora na época do paradeiro, apesar do contrato proibir que eles façam isso pois na época do paradeiro eles deveriam estar roçando e trabalhando com a mão de obra ativa em suas quadras. [...]". O inspecionado considera a prestação de serviços a terceiros uma concessão, embora houvesse uma previsão em contrário no contrato de parceria. No entanto, os trabalhadores informaram que trabalhavam nas propriedades vizinhas eventualmente para poder ter alguma renda



para comprar alimento, mas que o inspecionado não gostava, fazendo chegar até ele essas informações pelos seus prepostos, o antigo administrador, e o atuais empregados.

A prestação de serviços na propriedade rural pelos trabalhadores resgatados era habitual e não -eventual, onde alguns estavam prestando serviços há mais de 5 (cinco) anos. Os trabalhadores saíam diariamente para o campo, para prestar serviços na lavoura de cacau, como colheita, desbrota e roço. Além de laborar todas às terças-feiras (dia da fazenda), em qualquer atividade, normalmente não relacionada à lavoura de cacau. Às terças-feiras era atribuídas atividades como limpeza de pasto e conserto de cercas, ou qualquer outra necessidade da propriedade rural. Pelo que se percebe, a atividade dos trabalhadores integrava a dinâmica normal de exploração econômica, sendo, portanto, uma atividade não-eventual.

A onerosidade estava presente no vínculo entre os trabalhadores e inspecionado, pois todos estavam trabalhando na expectativa de receber uma contraprestação de natureza econômica, no caso, participação nas amêndoas de cacau. No entanto, como vimos, em diversos meses os trabalhadores não recebiam qualquer valor ou produção, ou quando recebia, esses valores eram na maioria das vezes inferiores a um salário mínimo. Contudo, todos tinham a expectativa de receber vantagem econômica pelo trabalho, o que corrobora a existência da onerosidade na relação jurídica firmada entre eles.

Dada a existência de todos os elementos fáticos-jurídicos e o princípio da primazia da realidade, havia entre eles uma relação de emprego, e como tal, o inspecionado deveria ter observado todas as normas de proteção ao trabalho, e os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim, os trabalhadores estavam sendo mantidos fixados ao trabalho pelo sistema de servidão por dívida e trabalhos forçados, pelas razões já expostas. Essa fixação ao trabalho também era possível pela condição de miséria a que os trabalhadores estavam submetidos, e pela submissão dos mesmos a condições degradantes de vida, no que concerne às condições de trabalho, remuneração, alimentação e alojamento. Aos referidos trabalhadores foram negados os direitos fundamentais mais básicos, de forma que a violação de sua dignidade humana era algo ordinário.

a.1.2. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO

A equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores alojados nas proximidades da sede, em um conglomerado de moradias. As condições de alojamento variavam conforme a função na fazenda, pois os trabalhadores que eram legalmente reconhecidos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

como empregados, [REDACTED] possuíam locais melhores para alojamento e moradia. Todavia, os alojamentos onde foram encontrados os cinco trabalhadores resgatados por trabalho em condições análogas à de escravo estavam em péssimo estado de conservação, asseio e higiene, inclusive, com risco de acidente grave por choques elétricos, em alguns dos casos.



Vista da sede. Alojamentos (com setas azuis) onde foram encontrados os trabalhadores resgatados [REDACTED]. Os empregados [REDACTED] estavam alojados nas setas verdes.



Sede da Fazenda Felicidade, estufa em construção e as barcaças.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



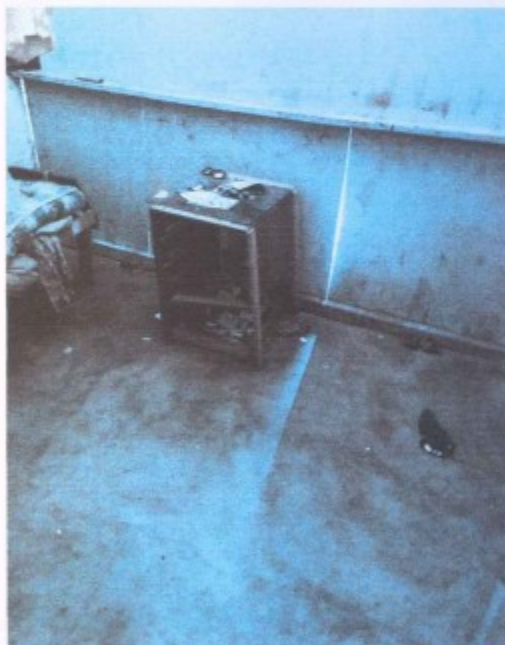
Os empregados, inclusive os tidos como meeiros, estavam assim alojados na propriedade rural: 1. Em duas moradias próximas a entrada da Fazenda Felicidade, tendo na parte inferior, um pequeno córrego represado por uma parede, estavam alojados o [redacted] e o seu pai [redacted]; 2. Mais à frente, em um conglomerado de três moradias, duas eram ocupadas. Uma, em pior estado de conservação e higiene, era ocupada pelo [redacted], e a outra, em bom estado de conservação, era ocupada pelo empregado supostamente registrado, [redacted]. 3. Do lado oposto aos alojamentos de [redacted] nas proximidades do tanque da Fazenda, morava o empregado [redacted] em local com boa conservação, limpeza e higiene; 4. No mesmo lado dos alojamentos de [redacted] um pouco mais à frente, estava alojado o [redacted] em alojamento em péssimo estado de conservação, higiene e asseio.

O local onde foi encontrado alojado o empregado [redacted] estava em péssimo estado de conservação, pois era um local muito envelhecido, devido ao fato de ter muito tempo sem qualquer tipo de manutenção, como elétrica, pintura ou reforma. O local era formado de telhas de amianto e paredes em péssimo estado de conservação. As paredes estavam rebocadas, mas com muitos furos decorrentes da queda de pequenos pedaços do reboco e rachaduras. As paredes estavam com tinta excessivamente desgastadas, o que deixava aparente o cimento do reboco, e empoeirava o lugar, devido à queda de terra. Outras paredes estavam somente rebocadas, sem qualquer tinta. As paredes também estavam encardidas com sujeira, e a casa bastante empoeirada. Os pisos lisos (cimentado) apresentavam descontinuidades, rachaduras e estavam em péssimo estado de conservação, inviabilizando uma efetiva limpeza do ambiente. Em alguns trechos do piso da sala, cozinha e quarto, o piso soltou, não havendo mais piso, o que permitia o contato direto com o contrapiso, o que dificultava



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

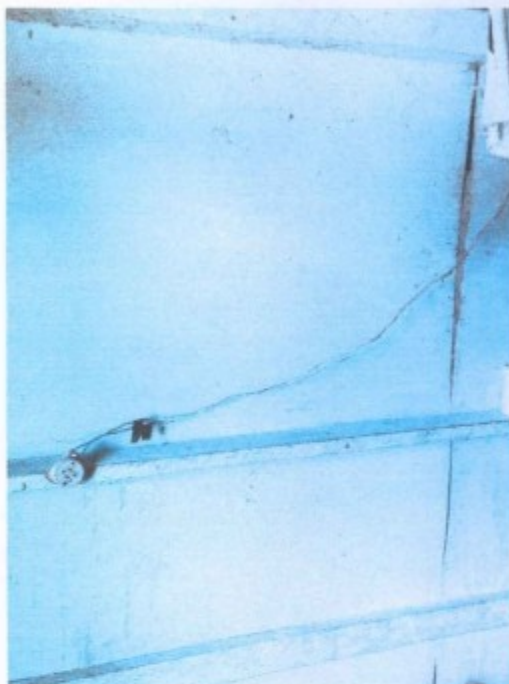
em conjunto com o estado das paredes dificultava a manutenção do ambiente em condições higiênicas.



Condições em que estava alojado o [REDACTED]



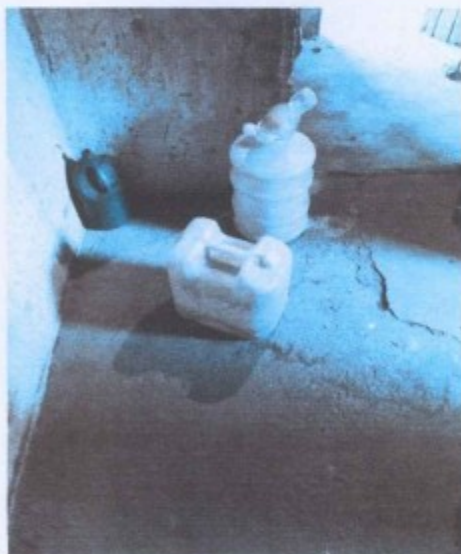
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Condições em que estava alojado o [REDACTED] Instalações elétricas precárias, com risco de choque elétrico e incêndio. As paredes e divisórias em péssimo estado de conservação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Devido a ausência de local para a guarda de utensílios no alojamento, eles estavam espalhados pelo local, inclusive no chão. A água utilizada no alojamento era armazenada em vasilhames reutilizados, inclusive de combustível.



A madeira utilizada para a divisão do ambiente onde o [REDACTED] dormia era bastante envelhecida, e provavelmente tinha sido reaproveitada, soltando fuligem, o que também dificultava a limpeza e a manutenção do local limpo. No local também não havia ambiente para preparo de alimentos em condições higiênicas, como água encanada, pia ou torneira. A alimentação, quando havia, dada a escassez de alimento do trabalhador, era preparada de forma improvisada, no chão ou apoiada em uma velha mesa de madeira existente no local. Não havia no local qualquer fogão em funcionamento, pois o único de havia não funcionava mais e estava imprestável para o uso, sendo que não havia sequer um botijão de gás. O preparo da alimentação era improvisado em um fogo improvisado entre quadro tijolos. Esse era o único local para preparo de alimentos existente no ambiente para o trabalhador.

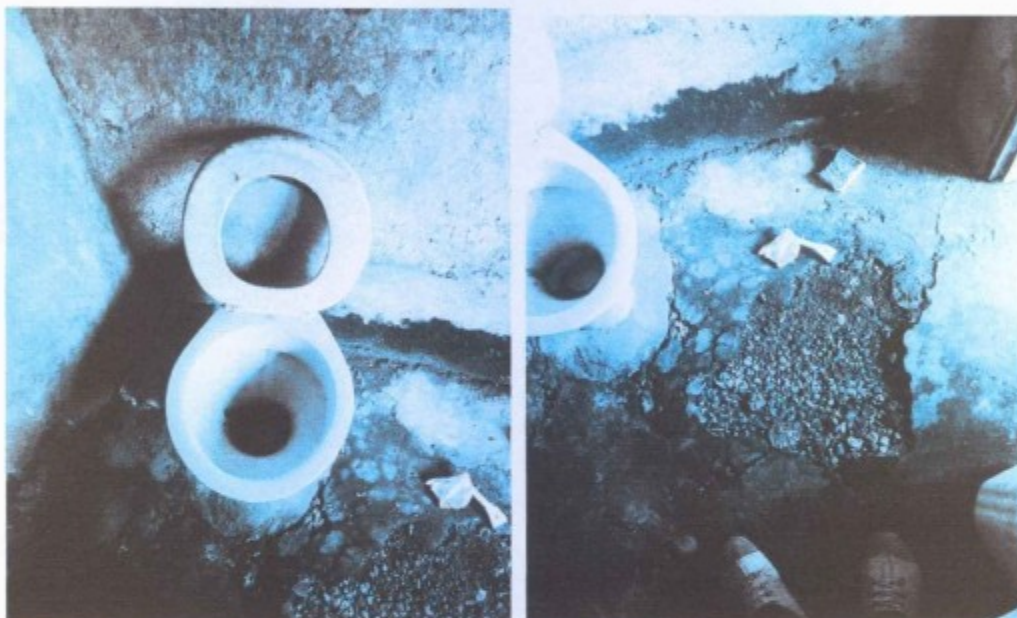
O local onde estava alojado o [REDACTED] possuía energia, onde apenas um ponto de luz estava efetivamente funcionando, deixando o ambiente em penumbra. As instalações elétricas do local estavam em péssimo estado de conservação, com fiações cortadas e desgastadas pelo tempo, e com as partes vivas expostas, com risco de choque elétrico para o trabalhador e outros que circulassem pelo ambiente. Os interruptores do ambiente ficavam suspensas e soltas, sem que houvesse o isolamento devido da área de alimentação, o que acentuava o risco de choques elétricos. Pelo que se percebeu na inspeção física, as instalações elétricas do local estavam repletas de "gambiaras", como emendas sem isolamento, fiações soltas e interruptores suspensos, acentuando o risco de acidente grave por choque elétrico, ou até mesmo, curtos-circuitos e incêndio. Algumas emendas de fios no ambiente foram utilizadas uma sacola plástica para isolá-la, o que demonstra o risco de acidente existente no ambiente.

A instalação sanitária do local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava em péssimo estado de conservação, bem como era inacabada, não possuindo sequer porta, para garantir a privacidade durante o uso pelo trabalhador. O piso do banheiro estava totalmente rachado e tinha cedido em uma parte, de cerca de meio metro quadrado, dando contato direto com as britas e a terra utilizada na construção, tornando inviável a higienização do ambiente. Devido à umidade do ambiente e a infiltração nas paredes, dada as rachaduras, o piso e a borda inferior das paredes do banheiro estavam tomadas de limo. O banheiro só possuía um vaso sanitário (sem descarga), não possuindo chuveiro ou pia de rosto, ou qualquer outro acessório que auxiliasse no banho como ganchos para guarda de roupa e toalha. O encanamento que ligava o vaso sanitário à fossa estava rachada, o que resultava na fuga de odores na proximidade do alojamento em caso de uso. As paredes do banheiro apresentavam muitas rachaduras e desgaste, bem como estavam infiltradas pela umidade do ambiente. O estado geral do banheiro era péssimo, não oferecendo o mínimo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

conforto e condição sanitária para o trabalhador. A condição sanitária era agravada inclusive pela dificuldade de acesso à água, pois a fonte de água mais próxima ficava a cerca de 100 metros.



As condições da instalação sanitária do alojamento do [REDACTED] - não possuía lavatório, descarga, porta e estava em péssimo estado de conservação.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Os locais onde estavam alojado o [REDACTED], também estavam em péssimo estado de conservação e higiene. As paredes eram em grande parte pintadas de rosa ou branco, no entanto, elas estavam também muito envelhecidas e encardidas pela sujeira, tornando o ambiente anti-higiênico. As paredes, dado o estado de conservação, soltava muitas partículas de terra, sujando o piso. As janelas e portas estavam bastante envelhecidas, e a janela estava cedendo. O outro cômodo havia uma abertura para janela, no entanto, não havia janela. Para dar alguma privacidade e cortar um pouco o vento, o [REDACTED] colocou um tecido na abertura. O piso do local era no cimento, mas estava repleto de fissuras e rachaduras, o que dificultava a higienização do ambiente.

As instalações elétricas do alojamento do trabalhador, assim como os dos demais, eram improvisadas, com fiações suspensas, emendas improvisadas e interruptores com a área energizada exposta a contato. As tomadas e interruptores não eram embutidos, e ficavam suspensos e soltos, o que acentuava o risco de choques elétricos. A instalação elétrica improvisada além de acentuar o risco de choques elétricos, aumenta o risco de curtos-circuitos e incêndios.



Condições das instalações elétricas e das paredes no alojamento onde estava o [REDACTED]



Condições de uma das camas do alojamento, e não há janela no cômodo. Para proteger, o [REDACTED] colocou um tecido, para interromper os ventos ou a chuva.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

O local onde o trabalhador estava alojado não possuía condições sanitárias e higiênicas mínimas, o que podia comprometer a saúde dos trabalhadores. O trabalhador [REDACTED] não possuía cozinha ou local para preparo das refeições. Não havia ambiente com pia ou mesa para preparo dos alimentos, comprometendo o higiene no preparo dos alimentos. O trabalhador preparava a sua refeição em fogareiro improvisado de lenha, na área externa da moradia, mas sem qualquer infraestrutura como mesa de apoio.



Bancada improvisada para preparo dos alimentos. No local não há pia ou água encanada.



A geladeira estava completamente vazia, sem qualquer alimento. Segundo o trabalhador, isso é devido a ausência de dinheiro.



O sofá, mesa plástica e tv são de propriedade do trabalhador. Trouxe quando veio trabalhar na Fazenda Felicidade.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



As coisas (roupas, sapatos, objetos de higiene etc.) estavam espalhadas pelo alojamento, pois não havia local para guardar, como armários individuais ou guarda-roupas.



A cama colocada diretamente no chão que era utilizada pelo [REDACTED]

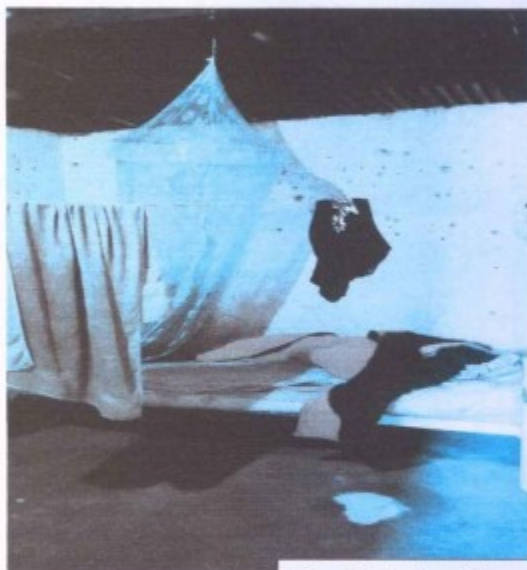
O local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava alojado em local em péssimo estado de conservação, sanitária e de higiene. As paredes do alojamento, apesar de pintadas de branco, mas bastante desgastadas, e com muitos buracos, e reboco a mostra em diversos trechos. A condição de pintura e conservação das paredes acabam sujando o piso, e dificultando a higienização do ambiente. As paredes estavam extremamente sujas, encardidas, devido ao tempo sem passar por manutenção, inclusive alguns trechos da pintura possuem manchas de água decorrentes de infiltração da chuva. O piso apresentava rachadura e estava desgastado. O telhado é de telhas de amianto, em bom estado. As instalações elétricas do local apresentavam a mesma condição de risco dos demais alojamentos dos trabalhadores resgatados, como fiações expostas e soltas, emendas improvisadas, isolamento improvisado, ausência de projeto e interruptores soltos, resultando em risco de acidente, inclusive a morte, por choques elétricos ou incêndio. As portas e janelas do alojamento estavam bem envelhecidas, e com a pintura desgastadas, apresentando rachaduras e frestas, permitindo a passagem do vento.

No alojamento do [REDACTED] também não havia ambiente para preparo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

alimentos em condições higiênicas, como água encanada, pia ou torneira. A alimentação, quando havia, dada a escassez de alimento do trabalhador, era preparada de forma improvisada. Não havia no local qualquer fogão, e a alimentação era improvisado em fogareiro na área externa. A instalação sanitária que havia ao fundo do alojamento, estava inacabada, sendo inservível para a utilização para qualquer higienização, pois não havia água, lavatório, chuveiro, vaso sanitário ou porta para evitar o devassamento. Na verdade, o que havia era o início de uma construção de uma instalação sanitária. Para a realização das necessidades fisiológicas, o trabalhador acabava realizando as mesmas a céu aberto ("no mato").



Condições do alojamento do [REDACTED]





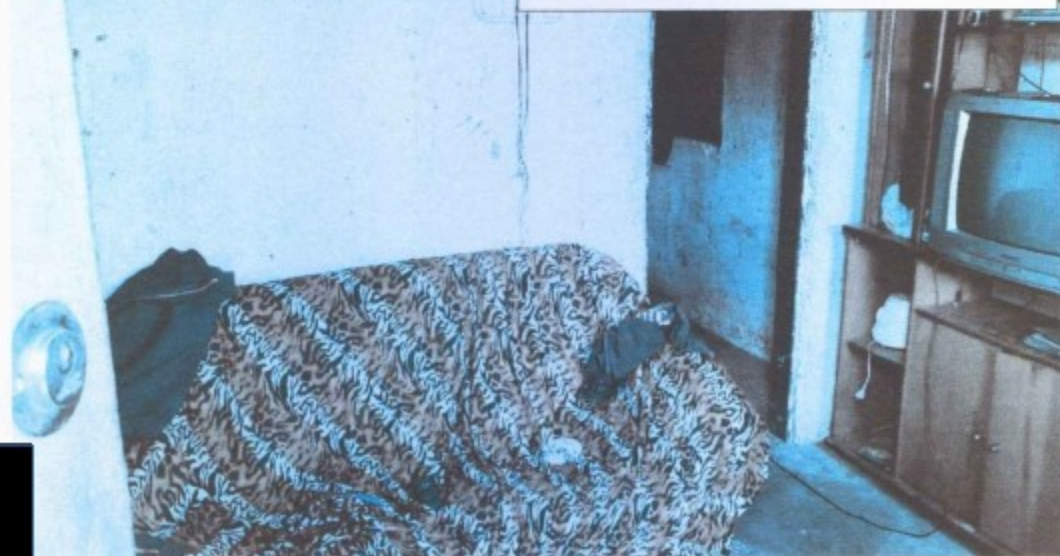
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Fogão à lenha utilizado para cozinhar, quando havia alimento. A escassez de alimentos é uma realidade dos trabalhadores.



Os utensílios de cozinha e os alimentos ficavam guardadas de forma improvisada em uma prateleira ou no pequeno armário. Os dois móveis são de propriedade do trabalhador.





Móveis visualizados de propriedade do trabalhador. As paredes muito sujas e em péssimo estado de conservação.

O alojamento do trabalhador [REDACTED] conforme arquivo de vídeo anexo (n.18) a este relatório), possuía paredes envelhecidas, pintadas na cor branca e verde. As instalações elétricas eram extremamente envelhecidas, sem projeto, com a fiação externa, interruptores soltos, sem aterramento, e com risco de choques elétricos e incêndio. As condições sanitárias também não eram boas, pois não havia local adequado para preparo de alimentos, com pia, água corrente, e as instalações sanitárias apresentavam os mesmos problemas dos demais alojamentos, como ausência de lavatório, porta e água corrente.

As condições sanitárias fornecidas aos trabalhadores acabavam os expondo ao risco de adoecimento, como verminoses, dermatites e infecções, entre outras.

a.1.3 . DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE REPOUSO

O empregador não fornecia as roupas de cama, cobertores ou travesseiros para os trabalhadores alojados, os quais quisessem usar esses itens, deveria arcar integralmente com os custos do seu bolso. As roupas de cama que estavam sendo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

utilizadas pelos trabalhadores eram próprias, ou seja, foram providenciadas pelos mesmos. Assim, tem-se que o proprietário da Fazenda, [REDACTED], deixou de fornecer as respectivas roupas de cama, contrariando o disposto no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

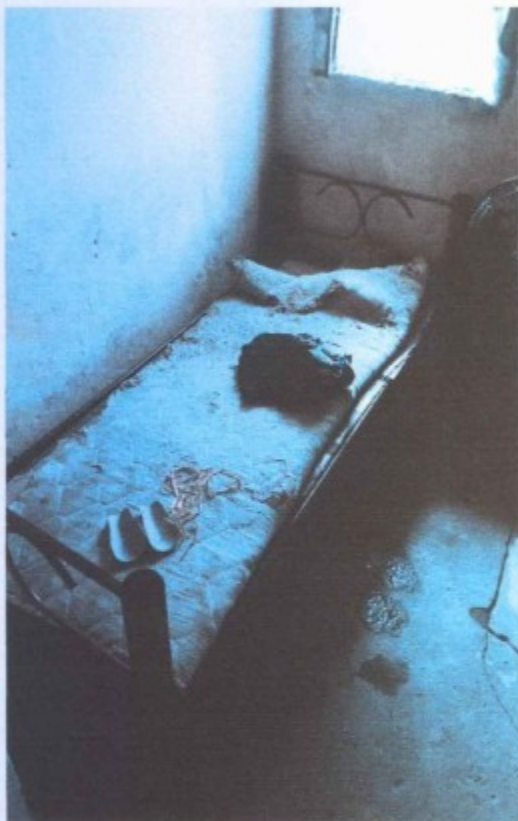
As condições de higiene das roupas de cama, colchões (velhos) e do próprio alojamento favorecia o adoecimento dos trabalhadores, com dermatites ou doenças respiratórias. Além disso, a ausência de cobertores fornecidos pelo empregador para os trabalhadores usarem durante o repouso, além de gerar desconforto pela frieza noturna, possibilitava o adoecimento dos mesmos, seja através do agravamento de rinites alérgicas, rinossinusite, pneumonia ou pelo surgimento dermatites fúngicas.



[REDACTED] As condições de higiene das roupas de cama e colchões eram péssimas. O estado de conservação também. Os colchões e roupa de cama tinham que ser providenciados pelo trabalhador. Dada a condição de remuneração na Fazenda Felicidade, a condição dos bens usados pelos trabalhadores eram bem desgastados e precários. Foto do alojamento de [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Condição dos colchões e roupas de cama providenciadas pelos trabalhadores, já que o empregador não os fornecia.





O empregado [REDACTED] por exemplo, estava dormindo em quarto escuro, sem lâmpada, em cama construída, de forma improvisada, com um resto de uma porta. O colchão colocado sobre a cama estava completamente deformado, rasgado e muito sujo. O colchão era muito envelhecido, e de propriedade do próprio empregado, pois o empregador não fornecia.

O trabalhador [REDACTED] por sua vez, dormia em colchão-box diretamente no chão (sem pés), bastante envelhecido. A roupa de cama utilizada e travesseiros são de sua propriedade, pois o empregador nunca os forneceu. Outro exemplo das péssimas condições de repouso fornecida pelo empregador, é o fato do [REDACTED] está usando um colchão, próprio, extremamente envelhecido e completamente deformado pelo tempo de uso.

As condições de repouso dos trabalhadores são extremamente importantes para a recomposição das forças físicas, ganhando especial relevo quando falamos de atividades braçais, como a dos trabalhadores na fazenda inspecionada.

As condições de alojamento e pernoite oferecidas pelo empregador ofendia a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.

a.1.5 DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES SANITÁRIAS.

Os trabalhadores não possuíam local adequado para banho, pois as instalações sanitárias, quando havia no alojamento, não possuíam água encanada. Os trabalhadores utilizavam água do córrego represado ou do tanque, na área central dos alojamentos, para se banhar. Para armazenar a água alguns dos trabalhadores utilizavam vasilhames reutilizados de óleo combustível, mesmo a sua reutilização sendo proibida.



Água armazenada no alojamento de [REDACTED] para ingestão e uso diário, sendo que uma parte estava em vasilhame irregularmente reutilizado de combustível.



Água armazenada para consumo e higienização de utensílios e banho, retirada do córrego ou do tanque. (Alojamento [REDACTED])



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Os alojamentos onde havia algum tipo de instalação sanitária iniciada, pois todas eram inacabadas, ou eram inexistentes como supra relatado, não possuíam lavatórios. Em virtude dessa falta de estrutura nos banheiros, os trabalhadores eram obrigados a se socorrer no "mato", a céu aberto. O local não possuía água encanada ou limpa, diferente da sede da Fazenda Felicidade, a qual possuía água encanada.



Condições das instalações sanitárias dos alojamentos. A primeira foto (superior-esquerda) é da instalação sanitária inacabada do alojamento onde estava o [REDACTED]. As demais fotos são do alojamento de [REDACTED].



Toda a higienização do corpo dos trabalhadores , inclusive a limpeza dos dentes, era feita com o apoio de cuias e vasilhas, já que não havia pia, lavatório, banheiro, chuveiro e água encanada.

Os locais onde os trabalhadores estavam alojados não possuíam lavanderia (ou qualquer infraestrutura de lavagem) para higienização das roupas utilizadas no trabalho. Os trabalhadores eram obrigados a lavar as suas próprias roupas no tanque (onde os animais bebem) ou no córrego, de forma improvisada.

A atividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores apresenta uma alta sujidade, devido ao contato permanente com o suor, a vegetação, animais e com a terra, o que exige uma higienização constante das roupas. No entanto, o empregador não disponibilizou nenhum local da propriedade para uso do trabalhadores como lavanderia, sendo que os mesmos eram obrigados a improvisar a forma de lavagem das roupas de trabalho. Todos os trabalhadores alojados no estabelecimento foram prejudicados pela omissão do empregador.

O trabalhador, independente do seu nível hierárquico na empresa ou da sua função, tem direito a acesso ao higiene pessoal, inclusive em relação às roupas de trabalho. Por outro lado, o uso de roupas sujas e suadas, pode desencadear, inclusive, o adoecimento do trabalhador, através do desenvolvimento de dermatites fúngicas e bacterianas.

Essa condição de trabalho, aliadas as demais irregularidades, favoreceram a constituição de um contexto de degradância no trabalho dos empregados , pois não é possível buscar a divisibilidade dos fatos. As condições de vida e trabalho devem ser consideradas na globalidade dos fatos, e ausência de condições de higienização das vestes de trabalho, sem dúvida, tornou a vida do trabalhador ainda mais difícil, contribuindo para a degradação dos seus direitos fundamentais.

a.1.6 DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALIMENTAÇÃO E CONSUMO DE ÁGUA

a.1.6.1 DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES HIGIÊNICAS NO PREPARO DA ALIMENTAÇÃO

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo dos alimentos dos trabalhadores alojados na Fazenda Felicidade. A água utilizada pelos trabalhadores era originárias de três fontes, a saber: tanque- situado na zona central dos alojamentos; cisterna- próxima à casa de [REDACTED] repesado, nas proximidades do alojamento do [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Córrego represado.



Tanque situado na zona central dos alojamentos.



Cisterna próximo à casa d [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Cisterna - água utilizada para beber pelos trabalhadores. A água é turva, e estava suja com materiais orgânicos e pequenos animais.

Para o banho e preparo das refeições, os trabalhadores utilizavam as águas do córrego ou do tanque, conforme a conveniência e proximidade do respectivo alojamento. Em ambos, no entanto, os animais da Fazenda (quatro burros) utilizam para beber e banhar, não possuindo cerca para proteger diretamente a fonte de água, e não sendo a mesma reservada para o consumo humano.

As condições sanitárias dos alojamentos eram agravadas pela completa ausência de estrutura para preparo de alimentos. Não havia na fazenda local para preparo higiênico das refeições. Ocorre que o alojamento não possuía qualquer estrutura para o preparo das refeições. Não havia pia de cozinha ou água corrente. A alimentação era improvisada, e o preparo e a higienização dos utensílios eram realizados com água (parada) armazenadas em recipientes reutilizados, como vasilhames de óleo reaproveitados ou baldes.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas aos trabalhadores estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.



Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeitou os valores sociais do trabalho, e negou aos trabalhadores o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Some-se a essas condições o fato dos utensílios, tais como as panelas velhas, pratos e talheres, eram guardados de forma improvisada. Os mesmos estavam completamente expostos à poeira e ao contato com animais, pois não havia qualquer barreira que impedisse o acesso de animais (sapos, escorpiões, ratos etc.) aos mesmos.

As condições de alojamento dada aos cinco empregados eram degradantes, pois violavam o seu direito fundamental a uma vida e um trabalho digno, seguro e saudável. As condições de alojamento colocavam as suas vidas em risco, além de não fornecer o mínimo conforto para descanso entre as jornadas de trabalho.

Essa condição de alojamento somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuram a submissão dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes e, conseqüentemente, de trabalho análogo à de escravo.

a.1.6.2 DA AUSÊNCIA DE ÁGUA POTÁVEL LIMPA E HIGIÊNICA DURANTE O TRABALHO

O empregador não fornecia água potável em condições que não sejam higiênicas aos seus trabalhadores. A água utilizada pelos trabalhadores era originária de três fontes, a saber: tanque - situado na zona central dos alojamentos; cisterna - próxima à casa de [REDACTED] e Córrego represado, nas proximidades do alojamento do [REDACTED]

Para o banho e preparo das refeições, os trabalhadores utilizavam as águas do córrego ou do tanque, conforme a conveniência e proximidade do respectivo alojamento. Em ambos, no entanto, os animais da Fazenda (quatro burros) utilizam para beber e banhar, não possuindo cerca para proteger diretamente a fonte de água, e não sendo a mesma reservada para o consumo humano.

Todavia, para ingestão enquanto estavam no alojamento, ou no campo, os trabalhadores utilizavam água da cisterna, nas proximidades da casa do empregado [REDACTED] a qual seria alimentada por um suposto minadouro. Ocorre que a referida cisterna, conforme verificado pela Auditoria no dia da inspeção na propriedade rural, não estava completamente vedada, pois não possuía tampa, a fim de evitar a contaminação por terra, sujeira ou animais. A cisterna tinha o seu acesso ("boca") protegida pela antiga placa da Fazenda Felicidade, a qual tinha um formato retangular, enquanto a boca da cisterna era redonda. Além disso, a referida placa estava [REDACTED]



completamente solta, e depositada sobre o acesso à cisterna, sem vedá-la completamente, permitindo a contaminação da água. A rigor, a proteção à cisterna era insuficiente e completamente improvisada, sendo impossível manter aquela água em condição higiênica.

Durante a inspeção da cisterna, a Auditoria verificou um animal dentro da cisterna (ver vídeo no anexo 18), o que parecia ser um girino, além de sujeira, como algumas folhas e outros materiais orgânicos. O acesso a água nessas condições para o higiene pessoal, preparo de alimentos ou ingestão, colocava em risco a saúde dos trabalhadores. A água contaminada pode resultar em uma série de doenças, sendo que algumas delas, em manifestações mais graves, pode resultar inclusive na morte.



Cisterna - água utilizada para beber pelos trabalhadores. A água é turva, e estava suja com materiais orgânicos e pequenos animais.

Os trabalhadores da propriedade não possuíam acesso a água filtrada, ou qualquer outro sistema de tratamento da água. As baixas condições de remuneração dos trabalhadores eram um dos agravantes para dificultar o acesso ao filtro para limpeza da água.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas ao trabalhador estava sendo



negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.

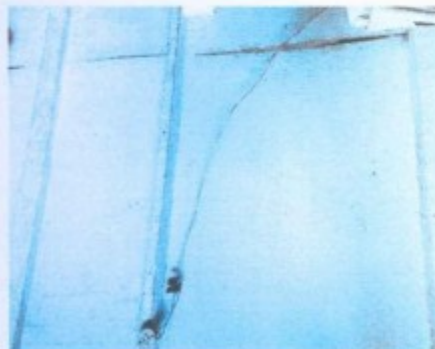
Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeita os valores sociais do trabalho, e nega ao trabalhador o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

a.1.7 DO RISCO DE MORTE POR CHOQUES ELÉTRICOS E INCÊNDIO NO ALOJAMENTO

Nos locais onde os trabalhadores estavam alojados na Fazenda Felicidade, em todos os locais utilizados pelos trabalhadores resgatados, existia o risco de choque elétrico, dentre outros, devido às instalações elétricas estarem em mau estado de conservação. Existiam fios soltos, mal isolados, bem como tomadas soltas e emendas improvisadas nos circuitos elétricos.

As instalações elétricas de todos os alojamentos possuíam fios soltos, inclusive fios desencapados, tomadas soltas e fios expostos, o que oferecia risco de acidentes tanto de rompimento, quanto de choque elétrico, bem como de incêndio em decorrência de curtos-circuitos. Os circuitos elétricos dos locais não possuíam dispositivos de segurança como quadros elétricos de distribuição, disjuntores ou DRs, demonstrando a precariedade das instalações elétricas.

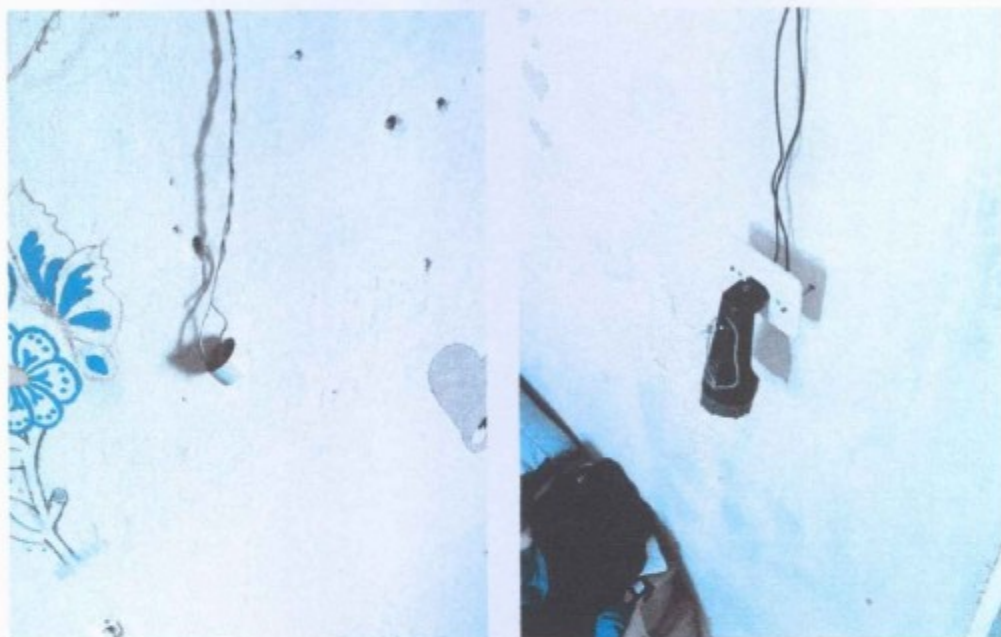
As condições das fiações, com partes vivas expostas, e as condições das emendas dos fios resultavam no risco de fuga de corrente, que, em caso de contato direto com os trabalhadores, os quais habitavam os espaços, poderiam resultar em morte por choque elétrico. Some-se a esse risco, o risco de incêndio, decorrente do superaquecimento da fiação, dada a ausência de projeto e da inobservância dos padrões técnicos mínimos para a instalação, como sinalização da fiação, aterramento, enclausuramento, inexistência de quadro de distribuição etc.



As instalações elétricas do alojamento de [REDACTED] eram péssimas, com fios soltos e isolamentos improvisados, o que gera risco de choque elétrico e incêndio.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



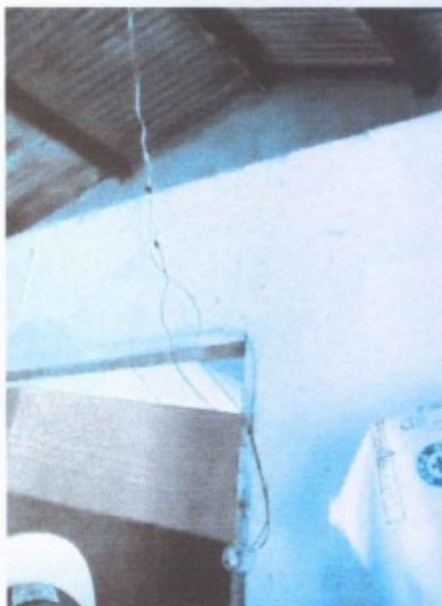
As instalações elétricas do alojamento onde estava o [REDACTED] possuía as tomadas soltas e flutuantes, o que possibilitava choque devido ao contato com a parte viva dos fios nos conectores, ou ainda o rompimento por contato direto com a fiação. As instalações de todos os alojamentos não possuem projetos elétricos, pois foram construídos no empirismo.



As instalações elétricas possuem uma série de emendas improvisadas, sem o devido isolamento. Além disso, os circuitos [REDACTED] ficaram externos à parede com risco de rompimento por choque mecânico. Foto alojamento [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



As instalações elétricas possuem uma série de emendas improvisadas sem o devido isolamento. Foto do alojamento de [REDACTED]



Os circuitos elétricos ficaram externos à parede com risco de rompimento por choque mecânico. Foto alojamento do [REDACTED]



As instalações elétricas possuem uma série de emendas improvisadas, sem o devido isolamento. Além disso, os circuitos elétricos ficaram externos à parede com risco de rompimento por choque mecânico. Foto do alojamento de [REDACTED]



a.1.8. DA COMPLETA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR QUANTO À SEGURANÇA DO TRABALHO

O empregador não possuía nenhum tipo de ação no sentido de garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável. As condições de vida e alojamento dos trabalhadores resgatados eram pioradas pela exposição de sua vida à péssimas condições de segurança e saúde no trabalho.

O empregador não cumpria as normas básicas de segurança e saúde no trabalho, em clara violação aos direitos fundamentais e sociais básicos.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo sendo contratados para desempenhar atividades contendo diversos riscos ocupacionais, como riscos ergonômicos (levantamento de peso, movimentos repetitivos, postura inadequada), físicos (radiação solar, poeira, corte, ruído) e químicos (defensivos).

Todos trabalhadores não utilizavam os equipamentos de proteção individual básicos nas atividades na frente de serviço (poda, roço, manutenção de cercas, colheita de cacau ou cuidado com os animais), pois o inspecionado não os fornecia. Ao se omitir nessa obrigação, o empregador violou as normas de proteção ao trabalho. Os trabalhadores não gozavam de qualquer medida de segurança do trabalho no desempenho das suas funções nas frentes de serviço, o que demonstra o completo descaso do inspecionado com a segurança dos empregados que lhe prestavam serviços.

O inspecionado ao contratá-los sem realizar previamente o exame médico admissional expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível saber sem o exame se os mesmos estariam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. Essa irregularidade ganha especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões de grande monta.

Como já descrito, a avaliação clínica ocupacional admissional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores, o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos.

O empregador também não realizou os exames periódicos dos trabalhadores, inclusive do trabalhador em condição de trabalho análoga à escravo. Ao considerar a situação global do trabalhador, essa irregularidade se soma às demais para formar o quadro ("mosaico") da degradação.



O empregador também não se preocupava em realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dois oito trabalhadores rurais da propriedade, abaixo relacionados.

As condições de trabalho na Fazenda Felicidade ensejava do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acometimento por doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

O quadro geral é de completa omissão quanto à segurança e saúde dos trabalhadores, e a submissão dos mesmos a condição de trabalho e vida degradantes.

a.1.9. DA COMPLETA NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR COM OS DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS DOS EMPREGADOS.

O empregador mantinha os cinco trabalhadores com os vínculos



empregatícios completamente clandestinos laborando na Fazenda Felicidade, de forma a negar-lhes qualquer proteção trabalhista ou previdenciária. Devido às condições de trabalho e vida, os cinco trabalhadores, que eram realmente empregados, tidos pelo empregador como meeiros foram considerados submetidos a condição de trabalho análoga à de escravo, dada a gravidade do conjunto de irregularidades a que estavam sendo suportadas por estes, especialmente quanto ao alojamento, higiene, saúde e segurança.

A conduta do empregador acabou impedindo que os trabalhadores tivessem acesso a maioria dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, como registro, anotação da CTPS, controle de jornada, décimo terceiro, FGTS e à contagem do tempo para fins de aposentadoria. Essa negativa dos direitos sociais, atreladas às condições de alojamento e vida dada aos mesmos, escancarou a violação aos seus direitos fundamentais pelo empregador, resultando na violação da sua dignidade humana.

O conjunto de irregularidades descritas demonstram a negação da dignidade dos trabalhadores [REDACTED], ao submetê-los a condições degradantes de trabalho e vida, resultando na violação de diversos direitos fundamentais, como à liberdade, à imagem, à saúde, à segurança (inclusive alimentar), ao ambiente de trabalho saudável, à higiene, à imagem e aos direitos sociais e previdenciários.

Diante dos fatos presenciados e da colheita de provas feitas no local, a equipe de fiscalização decidiu resgatar os cinco trabalhadores, pois eles estavam em condição de trabalho proibido, por submissão ao trabalho em condições análogas à de escravo. Além disso, a irregularidade administrativa foi relatada no auto de infração n. 21.890.576-9.

C.2.2 MANTEVE CINCO EMPREGADOS LABORANDO SEM O EFETIVO REGISTRO EM LIVRO, FICHA OU SISTEMA ELETRÔNICO COMPETENTE

Durante a inspeção na Fazenda Felicidade, a equipe de fiscalização encontrou cinco trabalhadores laborando no local, em funções ligas ao cultivo do cacau, sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

O empregador mantinha os empregados [REDACTED] laborando em condições de trabalho análogas à de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho na Fazenda Felicidade, e sem o efetivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em violação ao artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.



Os trabalhadores estavam sendo mantidos fixados ao trabalho através de contrato fraudulento de parceria rural, sistema de servidão por dívida e ameaça psicológica para realizar atividades de trabalho extracontratuais, além de estarem submetidos a condições degradantes de alojamento, alimentação e trabalho, de forma a negar-lhes a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais, conforme demonstrado no auto de infração n. 21.890.576-9.

Após a inspeção na propriedade rural e nos alojamentos, entrevistas e tomada de depoimentos, constatou-se que o inspecionado submetia cinco dos trabalhadores da fazenda, tidos como meeiros, e que eram na verdade empregados, a condição de vida e trabalho que resultava na negação dos direitos fundamentais dos mesmos, em franco desrespeito a sua dignidade humana.

a.1 DA NULIDADE DO CONTRATO DE PARCERIA RURAL

Os trabalhadores supra referidos encontrados em condições de trabalho análogas à de escravo foram contratados formalmente através de Contrato de Parceria Rural, com os respectivos termos iniciais [REDACTED] - 01/08/2017, [REDACTED]

[REDACTED] - 01/08/2014, [REDACTED] 01/08/2014, [REDACTED] - 01/08/2017 e [REDACTED] 1/08/2014.

Ocorre que os Contratos de Parceria Rural firmados não atendiam os requisitos legais para esse tipo de contratação e buscava afastar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, sendo nulos de pleno direito, na forma do artigo 9, da CLT, o qual assevera que " Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." Além disso, o contrato de parceria rural fraudulento tinha a finalidade de servir como mais um elemento de fixação dos referidos trabalhadores às obrigações abusivas impostas pelo inspecionado.

Os Contratos de Parceria Rural eram ilegais e buscavam afastar a aplicação da legislação de proteção ao emprego devido aos seguintes aspectos: I - Estipulações de cláusulas e práticas contrárias aos princípios previstos pelo Estatuto da Terra para esse tipo de contrato (Art. 96, Lei 4.504, de 1964); II - Estipulações do sistema de servidão e obrigações extracontratuais para os trabalhadores; III. Supressão da autonomia dos trabalhadores pelo sistema de endividamento; IV- Presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação de emprego.

A estipulação do inspecionado de cláusulas e práticas contrárias aos princípios previstos pelo Estatuto da Terra para esse tipo de contrato (item I, supra) ocorriam da forma a seguir relatada. O contrato de parceria rural (ou parceria agrícola), como os firmados na propriedade, são regidos pelo artigo 96, do Estatuto da Terra, e disciplinado pelo Decreto que o regulamenta, o Decreto 59.566/1966.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

O artigo 4º, do referido Decreto, define assim o contrato de parceria rural:

"Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º."

Segundo o artigo 96, do Estatuto da Terra, deve observar os seguintes princípios legais:

" Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;

V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo;

IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Os contratos de parceria rural agrícola na Fazenda Felicidade vigentes inobservaram os seguintes elementos indispensáveis para a validade dos mesmos: 1. Autonomia dos parceiros-outorgados em relação às formas e mecanismos de realização do objeto do contrato; 2. Atribuição de atividades alheias ao objeto do contrato; 3. Previsão de contrato de duração inferior ao mínimo permitido pelo Estatuto da Terra (Art. 96, I) e do Decreto Regulamentar (Art. 13, inciso II, a) ? Duração mínima de 5 anos para lavouras permanentes; 4. Percentual excessivo nos frutos (amêndoas de cacau) (50%) diante das condições fornecidas ao parceiro-outorgado, em violação ao artigo 96, inciso VI, alínea "e" e do artigo 35, inciso IV; 5. Cobrança de fertilizante sem comprovação do preço de custo, em violação ao artigo 96, inciso VIII, do Estatuto da Terra; 6. Não fornecimento de moradia em condições higiênicas para os trabalhadores, conforme o Art. 96, inciso IV, do Estatuto da Terra.

Em virtude das violações apontadas acima, os contratos de parceria agrícola careciam de validade jurídica, pois não atendia aos requisitos jurídicos mínimos para a higidez dos mesmos, além disso, a relação jurídica subjacente aos mesmos era de emprego, conforme será demonstrado ao longo deste documento fiscal.

O inspecionado inobservava a autonomia dos parceiros-outorgados em relação às formas e mecanismos de realização do objeto do contrato (trato da lavoura de cacau), solicitando reuniões ordinárias com os mesmos, em suas visitas periódicas à propriedade, realizadas na sede da Fazenda Felicidade, para cobrar ações e estipular metas e condições para a produção. No seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, afirmou o seguinte, quanto às reuniões: "... Que não há discussão de produção. Que as reuniões a cada dois ou três meses, no máximo, eram feitas reuniões na Fazenda, em tom amigável. O depoente informou que o interesse era seu quanto às reuniões, saber o que estava havendo nas quadras de cada um, saber sobre os tratos culturais se estavam sendo realizados.[...] Que as reuniões eram essencialmente de cobrança para realização dos tratos culturais por meio de um bate-papo, que se não houver os tratos culturais acabam afetando a produtividade do cacau. Que no contrato há inclusive uma cláusula possibilitando a rescisão do mesmo pela ausência dos tratos culturais. Que se preocupa com os tratos culturais para evitar problemas no dia a dia deles, porque aí não produz, não tira a vassoura de bruxa e não dá cacau."

Nos dias que o inspecionado não está na propriedade, já que reside em Salvador, as atividades dos trabalhadores, tidos como meeiros, eram acompanhadas de perto pelo antigo administrador da Fazenda Felicidade, o Sr. [REDACTED]. Depois da sua saída, as atividades dos supostos parceiros passaram a ser acompanhadas de perto pelos seus dois empregados, [REDACTED], os quais reportam os fatos ao inspecionado, via telefone ou pessoalmente, conforme o caso. As reuniões ocorriam na sede da Fazenda, periodicamente, a pedido do inspecionado, para discussões sobre a produção na lavoura de cacau, inclusive sobre o seu trato.

Pelo que se pode perceber, não era uma mero acompanhamento do contrato de parceria agrícola, mas sim a manutenção de um controle sobre a atividade e produção dos trabalhadores em relação à lavoura de cacau. Alguns trabalhadores relataram que havia um acompanhamento, ainda que velado, do trabalho diário, onde os mesmos não poderiam organizar livremente a sua escala e horários de trabalho na lavoura, de forma a escolher os melhores dias e horários para laborar com a lavoura de cacau.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Além da supressão da autonomia dos trabalhadores, passou a atribuir atividades extracontratuais e alheias ao trabalho na lavoura de cacau (item II, supra), o que, a rigor, demonstra que não havia uma mera relação de parceria rural agrícola, mas sim uma relação de trabalho subordinada, com subordinação, pois o inspecionado dirigia e fiscalizava a prestação de serviços, inclusive em alguns casos exercia o poder disciplinar, como impedir o trabalhador de colher ou trancar a barcaça, conforme exposto pelos trabalhadores em entrevista.

Nos contratos de parceria rural agrícola firmados com os trabalhadores, o inspecionado fez constar e exigiu o seu cumprimento durante todo o período de vigência dos contratos, o parágrafo primeiro, da cláusula 21ª, onde assim disciplina "o dia da fazenda", conforme era conhecido por todos os trabalhadores da Fazenda Felicidade: "O PARCEIRO/MEEIRO se compromete pelo menos um dia por semana para serviços internos na fazenda". O modelo anterior do contrato, firmado em 2014 com os trabalhadores, tinha uma redação levemente diferente, o qual rezava o seguinte: "O Parceiro/Meeiro se compromete a pelo menos hum dia por semana, a limpeza das áreas comuns, área da sede, estradas etc."

Pelo que se percebe, o inspecionado institucionalizou uma servidão de "um dia por semana" para qualquer atividade da fazenda e sem correlação com a lavoura de cacau, o que perfazia a 52 (cinquenta e dois) dias por ano de servidão sem qualquer contraprestação financeira, e que contribuía para o aumento da condição de miséria desses trabalhadores e acentuava a sua fixação ao trabalho. Alguns dos trabalhadores, com permanência mais longa na prestação de serviços (5 anos), chegaram a laborar no período 210 (duzentos e dez) dias sem contraprestação financeira na Fazenda Felicidade.

É de se espantar que em pleno século XXI, em um Estado Democrático de Direito, um empregador tenha a coragem de instituir em sua propriedade rural sistema de servidão, a qual se assemelha a uma das práticas típicas dos senhores feudais. Pode parecer descabida a comparação, mas não o é. A "Corveia" consistia exatamente na prestação de serviços por algum tempo aos senhores feudais, sem contraprestação financeira, e que estava previsto no Contrato de Enfeudação. Algo similar ao instituído pelo inspecionado na sua fazenda.

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, afirmou o seguinte, quanto ao trabalho às terças a título gratuito na fazenda: "[...] Que todas as obrigações constam no contrato, inclusive a que a Auditoria entendeu como equivocada, como exemplo "a terça-feira da fazenda". Informou que historicamente o custo do trabalhador era 35 a 40%. Aí depois ficou instituído que os 10% faltantes seriam pagos pelo trabalhador como um dia da fazenda, em qualquer atividade. Que a terça feira ficou definida com um dia do trabalhador para que eles, toda terça, fizessem serviços esporádicos da Fazenda. Que se eles fossem empregados fariam. Que entendia como legal que os meeiros fizessem um dia de serviço em qualquer atividade da fazenda. Que nunca remunerou os trabalhadores pelo trabalho às terças feiras. Apenas o Administrador da Fazenda, às terças, determinava qual serviço da Fazenda seria executado naquele dia. O Administrador (de) terminava serviços escolhidos por ele conforme a necessidade da Fazenda e que isso está no contrato. [...]"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Pelo que se percebe do relato do próprio empregador, a previsão da obrigação está no contrato, mas é atividade alheia à lavoura de cacau. O inspecionado confirma ainda que o trabalho é realizado a título gratuito, em cumprimento ao contrato de parceria rural agrícola, e a entende a exigência como algo normal e legal. É possível perceber dos relatos também que o administrador, sob as ordens e remuneração do inspecionado, dirige a prestação de serviços dos trabalhadores "parceiros", para suprir as necessidades da fazenda.

É completamente inadmissível em um contrato de parceria rural a atribuição de atividades alheias à lavoura outorgada e a direção da prestação de serviços pelo administrador da fazenda dos parceiros rurais. Isso demonstra que, a rigor, o contrato de parceria rural da fazenda por estas, e outras razões, não pode ser considerado válido para fins de regência da relação jurídica existente entre os trabalhadores resgatados e o inspecionado. Não é admissível um contrato de parceria rural onde o outorgante exerça um poder diretivo e fiscalizatório sobre os parceiros-outorgados, pois estes poderes são típicos da relação de emprego e milita contra a ideia de autonomia existente entre as partes no contrato de parceria rural.

Os contratos de parceria rural possuíam vícios substanciais, denotando que os mesmos foram construídos sem que houvesse uma equidade entre as partes, bem como pautados na inobservância de diversos dispositivos legais, sendo que a inobservância destes ensejam a nulidade do pacto. A rigor, é possível perceber ao longo dos relatos deste documento, que o inspecionado utilizou o contrato de parceria rural como um meio fraudulento para fixar os trabalhadores ao trabalho, em condições degradantes, mediante trabalhos forçados e servidão por dívida. O contrato de parceria rural foi utilizado para gerar nos trabalhadores a ideia de legalidade das exigências feitas pelo inspecionado e os seus prepostos.

Os contratos de parceria rural firmados pelo inspecionado com os trabalhadores resgatados não possuíam a duração mínima prevista no Decreto que regulamenta o Estatuto da Terra. Os contratos firmados pelo empregador tinham duração de 2,9 anos ou 4 anos.

O artigo 96, inciso I, do Estatuto da Terra, combinado com o artigo 13, II, a, prevê uma duração mínima para os contratos de parceria rural de 5(cinco) anos para lavouras permanentes, como a do cacau, pois a legislação entende que esse é o período do mínimo necessário para que haja uma equidade e alguma lucratividade para ambas as partes pela exploração agrícola. No entanto, o inspecionado, denotando uma quebra de equidade, e buscando um poder maior sobre o destino dos supostos parceiros, confeccionou contratos com duração reduzidas, de 2,9 anos, no primeiro, e de 4 anos nos segundos, de forma a manter um maior poder sobre o destino dos trabalhadores, o qual se manifesta no "poder da não renovação e da retomada dos imóveis". Ao prever prazos mais curtos, os trabalhadores tendem a ficar mais apreensivos, como no caso, com medo de terem os pactos cessados imediatamente e serem obrigados a devolver o alojamento e sair imediatamente da fazenda, sendo entregues à própria sorte.

Outro vício substancial verificado nos contratos de parceria rural, é o fato do empregador ter instituído percentual excessivo sobre os frutos da parceria (amêndoas de cacau), de 50% sobre os frutos, ato típico de quem busca obter o máximo de retorno da força de trabalho, em franca contrariedade aos percentuais previstos no Estatuto



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

da Terra e no seu decreto regulamentar. Ao instituir percentual além do permitido pela legislação para o caso, que seria de, no máximo, 30% para o parceiro-outorgante, o inspecionado agravou a condição de penúria dos trabalhadores, resultando em remunerações mensais irrisórias ou, em diversos meses, inexistentes.

O inspecionado para poder ficar com 50% das amêndoas de cacau, na forma do artigo 96, inciso VI, alínea "e" e do artigo 35, inciso IV, do decreto regulamentar, deveria fornecer além da cultura do cacau, moradia em condições higiênicas e implementos agrícolas e meios para a realização dos tratos culturais. Primeiramente, é importante ressaltar que o inspecionado não forneceu moradias em condições higiênicas, conforme será demonstrado mais à frente, ele forneceu locais para moradia extremamente precários e em péssimas condições de higiene e conservação. Em relação aos implementos e meios para a realização dos tratos culturais, o inspecionado não fornecia nenhum equipamento ou ferramenta para a realização dos mesmos. Os facões, podões, luvas e botas deveriam ser custeadas integralmente pelo parceiro-outorgado. Além disso, o inspecionado não fornecia mudas para os trabalhadores reporem alguns exemplares da cultura.

Art 35. Na partilha dos frutos da parceria, a cota do parceiro-outorgante não poderá ser superior a (art. 96, VI, do Estatuto da Terra).

- I - 10% (dez por cento) quando concorrer apenas com a terra nua;
- II - 20% (vinte por cento) quando concorrer com a terra preparada e moradia;
- III - 30% (trinta por cento) caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- IV - 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas no inciso III, e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto da parceria;

O inspecionado costumava cobrar dos trabalhadores fertilizantes e insumos necessários à correção do solo e trato das lavouras, no entanto, não comprovava aos trabalhadores o preço de custo dos mesmos, em violação ao artigo 96, inciso VIII, do Estatuto da Terra. Segundo relato dos trabalhadores, a cobrança era feita pelo inspecionado ou seu administrador, sem que houvesse qualquer comprovação dos valores de custo. O inspecionado adotou além do sistema de servidão das terças-feiras na propriedade rural, um sistema de fixação dos trabalhadores por dívidas, como de energia e insumos. Sem dúvida, ao não comprovar os valores de custo aos trabalhadores, abrindo a possibilidade de confisco de parte da produção indevidamente. Não foi possível apurar, no âmbito dessa fiscalização, se o empregador, em relação aos insumos, descontou mais do que o preço de custo; por outro lado, ficou evidente que o inspecionado não prestava contas dos valores de custo aos trabalhadores, sendo necessário que os mesmos confiassem nos valores descontados das amêndoas, em sistemática evidente de violação ao sistema de parceria rural.

Diante das informações relativas aos contratos de parceria existentes na Fazenda Felicidade e instituído pelo inspecionado, verifica-se que os mesmos careciam de validade por diversas violações às normas legais aplicáveis e foi utilizado como meio fraudulento para instituir uma fixação dos trabalhadores ao trabalho, induzindo os mesmos a prestação de serviços às terças (servidão 2 trabalhos forçados) e repasse



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

de 50% ou quantidade superior, dada as dívidas instituídas, das amêndoas colhidas, o que resultava em uma remuneração extremamente baixa pelo trabalho prestado ou na prestação de serviços na lavoura e na fazenda sem a contraprestação, dada a entressafra.

O inspecionado instituiu um sistema de endividamento dos trabalhadores enquanto permaneciam na Fazenda Felicidade, o que resultava na supressão da autonomia de ação e até na liberdade de abandonar o contrato, pois a necessidade, a obrigação moral de pagar a dívida e as cartas feitas pelo inspecionado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos parceiros "mal pagadores" inibiam a liberdade no trabalho, fazendo com que os mesmos ficassem fixados ao trabalho, em clara redução de sua liberdade, através do sistema de servidão por dívida e trabalhos forçados. Esses elementos em conjunto faziam com que os trabalhadores se submetessem as degradantes condições de trabalho ofertadas, mesmo passando meses sem qualquer remuneração, mesmo em pleno labor, prestando serviços todas às terças e diariamente na lavoura de cacau.

Os trabalhadores da propriedade só possuíam renda quando havia colheita e venda de cacau, no período da entressafra (paradeiro) os mesmos continuavam obrigados a trabalhar na lavoura, realizando os tratos culturais, e às terças de graça (a título gratuito) na fazenda, sem terem qualquer renda para prover o próprio sustento, como relatado por eles, em entrevista, passando por dificuldade inclusive para se alimentar no período. Para entender o quadro de dificuldade que passava os trabalhadores, o trabalhador [REDACTED], no ano de 2017, teve algum tipo de receita do cacau em apenas 5 (cinco) meses do ano, nos meses de janeiro, março, maio, junho e agosto, com um rendimento médio mensal de R\$ 709,80, mesmo tendo laborado os doze meses do ano na propriedade. No ano de 2019, até o momento do resgate, ele tinha tido receita nos meses de janeiro, abril, junho e agosto, em 4 dos quase dez meses de trabalho, no valor médio de R\$ 508,75.

Dado contexto de escassez de dinheiro, devido à ausência de frutos (amêndoas de cacau) e de remuneração por parte do inspecionado no período do paradeiro (entressafra), alguns trabalhadores buscavam diárias (labor) na vizinhança para prover a alimentação. Todavia, a prestação de serviços aos vizinhos da propriedade era eventual e evitada pelos trabalhadores, na medida do possível, pois o inspecionado não concordava com tal prática, e os trabalhadores sabiam da discordância do empregador através dos administradores da fazenda.

A equipe de fiscalização verificou que não havia na Fazenda Felicidade entre o inspecionado e os trabalhadores resgatados um efetivo contrato de parceria rural, pois o mesmo se demonstrou apenas como um meio fraudulento e eivado de vícios para legitimar a superexploração dos trabalhadores, conforme já descrito. Havia, a rigor, entre o inspecionado e trabalhadores uma relação de trabalho subordinado, pois havia pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação estrutural e jurídica. Dada a existência de todos os elementos fáticos-jurídicos (item IV, supra) e o princípio da primazia da realidade, havia entre eles uma relação de emprego, e como tal, o inspecionado deveria ter observado todas as normas de proteção ao trabalho, e os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários.

A relação de emprego fica evidente devido ao fato da presença de um contrato de parceria rural fraudulento e inválido, o qual tinha como único objetivo dar uma



aparência de legalidade em relação às relações de trabalho na propriedade rural e, por outro lado, gerar uma obrigação dos trabalhadores prestarem os serviços nas condições ofertadas pelo inspecionado, fixando-os ao trabalho.

A relação de trabalho existente entre os trabalhadores e o inspecionado era de subordinação, pois este se portava como empregador, ao dirigir a prestação de serviços dos trabalhadores na lavoura de cacau e nos dias de servidão (todas às terças-feiras). Além disso, a subordinação dos trabalhadores também era estrutural ao negócio desenvolvido pelo inspecionado, pois atrelado a atividade-fim da empresa (propriedade rural). Essa subordinação fica evidente nas reuniões de alinhamento e cobrança feitas periodicamente com os trabalhadores, a fim de acompanhar a produção e a exigência de assuntos relacionados ao trabalho, bem como a realização dos tratos culturais. O exercício do poder diretivo e fiscalizatório eram realizados pelo próprio inspecionado ou por seus prepostos, o antigo administrador, Everaldo, e após a sua saída, pelos seus dois empregados que moram na Fazenda Felicidade, [REDACTED].

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, deixa evidente no trecho citado a seguir, que a mão de obra dos trabalhadores são direcionadas para qualquer atividade, e que a força de trabalho do mesmo são direcionados pelo seu administrador: "[...] Que todas as obrigações constam no contrato, inclusive a que a Auditoria entendeu como equivocada, como exemplo "a terça-feira da fazenda". Informou que historicamente o custo do trabalhador era 35 a 40%. Aí depois ficou instituído que os 10% faltantes seriam pagos pelo trabalhador como um dia da fazenda, em qualquer atividade. Que a terça feira ficou definida com um dia do trabalhador para que eles, toda terça, fizessem serviços esporádicos da Fazenda. Que se eles fossem empregados fariam. Que entendia como legal que os meeiros fizessem um dia de serviço em qualquer atividade da fazenda. Que nunca remunerou os trabalhadores pelo trabalho às terças feiras. Apenas o Administrador da Fazenda, às terças, determinava qual serviço da Fazenda seria executado naquele dia. O Administrador (de) terminava serviços escolhidos por ele conforme a necessidade da Fazenda e que isso está no contrato. [...]".

A subordinação jurídica foi, inclusive, institucionalizada no contrato de parceria rural fraudulento, na cláusula 2ª, parágrafo único, nos seguintes termos: "O PARCEIRO OUTORGANTE, por si ou prepostos acompanhará e coordenará in loco as atividades desenvolvidas na área descrita da parceria, objeto deste contrato, podendo vetar práticas inadequadas, devendo obedecer Orientações Técnicas do Coordenador indicado pelo OUTORGANTE e dentro do "PADRÃO CEPLAC". Não é admissível em um contrato de parceria rural que haja a coordenação e acompanhamento das atividades in loco, pois o contrato de parceria rural deve envolver o mínimo de liberdade do parceiro-outorgado, sob pena, como no caso, de ser uma típica relação de emprego transvestida de parceria agrícola.

A personalidade também estava presente na relação de trabalho existente entre os trabalhadores resgatados e o inspecionado, pois não podiam fazer se substituir por outro na prestação dos serviços na propriedade rural. Esse caráter intuito personae da relação de trabalho na fazenda foi registrada como cláusula 13ª, no contrato de parceria rural fraudulento, nos seguintes termos: "O PARCEIRO OUTORGADO não poderá sub-parceirar, arrendar, ceder ou emprestar a área, objeto deste contrato ou parte



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

dela sem expresso consentimento por escrito do PARCEIRO OUTORGANTE." Ainda em linha com a exigência da pessoalidade, mesmo no período do paradeiro e de dificuldade de prover a própria sobrevivência na fazenda, em virtude da ausência de cacau, o inspecionado demonstrava através do administrador da fazenda [REDACTED] e dos seus empregados, que não fazia gosto quando os trabalhadores prestavam algum serviço na diária para vizinhos da propriedade rural.

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, deixou claro como encarava a prestação de serviços pelos trabalhadores ("parceiros") a terceiros: " [...] Informou que os meeiros podem sair para trabalhar fora na época do paradeiro, apesar do contrato proibir que eles façam isso pois na época do paradeiro eles deveriam estar roçando e trabalhando com a mão de obra ativa em suas quadras. [...]". O inspecionado considera a prestação de serviços a terceiros uma concessão, embora houvesse uma previsão em contrário no contrato de parceria. No entanto, os trabalhadores informaram que trabalhavam nas propriedades vizinhas eventualmente para poder ter alguma renda para comprar alimento, mas que o inspecionado não gostava, fazendo chegar até ele essas informações pelos seus prepostos, o antigo administrador, e o atuais empregados.

A prestação de serviços na propriedade rural pelos trabalhadores resgatados era habitual e não -eventual, onde alguns estavam prestando serviços há mais de 5 (cinco) anos. Os trabalhadores saíam diariamente para o campo, para prestar serviços na lavoura de cacau, como colheita, desbrota e roço. Além de laborar todas às terças-feiras (dia da fazenda), em qualquer atividade, normalmente não relacionada à lavoura de cacau. Às terças-feiras era atribuídas atividades como limpeza de pasto e conserto de cercas, ou qualquer outra necessidade da propriedade rural. Pelo que se percebe, a atividade dos trabalhadores integrava a dinâmica normal de exploração econômica, sendo, portanto, uma atividade não-eventual.

A onerosidade estava presente no vínculo entre os trabalhadores e inspecionado, pois todos estavam trabalhando na expectativa de receber uma contraprestação de natureza econômica, no caso, participação nas amêndoas de cacau. No entanto, como vimos, em diversos meses os trabalhadores não recebiam qualquer valor ou produção, ou quando recebia, esses valores eram na maioria das vezes inferiores a um salário mínimo. Contudo, todos tinham a expectativa de receber vantagem econômica pelo trabalho, o que corrobora a existência da onerosidade na relação jurídica firmada entre eles.

Dada a existência de todos os elementos fáticos-jurídicos e o princípio da primazia da realidade, havia entre eles uma relação de emprego, e como tal, o inspecionado deveria ter observado todas as normas de proteção ao trabalho, e os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários.

Diante dos fatos narrados, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.585-8. Além disso, foi emitida em desfavor do empregador uma NCRE – Notificação para Comprovação de Registro de Empregados n. 4-1.890.585-1, onde ficou determinado o seguinte:



Com fundamento no disposto no art. 11 da lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, fica V.S. *notificado a apresentar ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 5 dias, contados da data da ciência desta notificação, por meio da transmissão das declarações do CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados), os registros dos empregados referidos no auto de infração nº 21.890.585-8, lavrado em seu desfavor.* Fica V.S. informado que estará sujeito a autuação, nos termos do art. 24 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, combinado com o art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23 de julho de 2014, e a reiterada ação fiscal, nos termos do art. 26 do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto 4.552, de 27 de dezembro de 2002, em caso de descumprimento da presente notificação.

Notas: 1. Esta notificação foi emitida em decorrência do auto de infração acima referido e não necessita de apresentação de defesa específica.

2. A exclusão de ofício de empresa optante pelo Simples Nacional, pelos órgãos competentes, dar-se-á quando aquela omitir de forma reiterada, de sua folha de pagamento ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, o segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço (art. 29, inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

3. Esta notificação deve seguir anexa ao auto de infração nº 21.890.585-8.

Observação: Enviar o comprovante para os e-mails: [REDACTED]

Em que pese o envio da Notificação Via Correios após a protocolização do auto de infração de registro no dia 09.12.2020, o Aviso de Recebimento não retornou, não sendo possível, portanto, uma nova atuação por descumprimento da determinação fiscal.

C.2.3 DEIXOU DE SUBMETER OS TRABALHADORES AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL E A AVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA, QUANDO CABÍVEL

O empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos, ao contratar cinco trabalhadores sem submetê-los ao exame médico admissional, e ao mantê-los durante o período de trabalho sem avaliação médica periódica.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.890.585-8. Como todos eram empregados, ele deveria ter submetido os trabalhadores ao exame médico admissional antes do ingresso dos mesmos nas funções.

Os trabalhadores ingressaram nas funções sem passar por qualquer avaliação clínica ocupacional, mesmo sendo contratados para desempenhar atividades (capina, coroamento, desbrota, colheita, conserto de cercas etc.) as quais continham



diversos riscos ocupacionais, como riscos ergonômicos (levantamento de peso, movimentos repetitivos, postura inadequada), físicos (radiação solar, poeira, corte, ruído) e químicos (contato com o cimento). Além de ingressarem nas funções sem prévia submissão ao exame médico admissional, os trabalhadores foram mantidos trabalhando, onde alguns por mais de 4(quatro) anos, sem serem submetidos aos exames médicos periódicos.

O inspecionado ao contratá-los sem realizar previamente o exame médico admissional expôs a integridade e a saúde dos trabalhadores à risco, pois não é possível saber sem o exame se os mesmos estariam APTOS para realizar aquele tipo de atividade. A situação de negligência com a saúde dos trabalhadores fica ainda mais evidenciada com a ausência de avaliações médicas periódicas. Essas irregularidades ganham especial relevo pelo fato de as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores na fazenda envolverem diversos riscos ocupacionais, que podem resultar no adoecimento e lesões de grande monta.

Em entrevista, os trabalhadores listados como prejudicados neste auto de infração informaram que não foram submetidos a nenhum tipo de avaliação clínica ocupacional.

Como já descrito, a avaliação clínica ocupacional admissional tem a importante função de verificar a aptidão do trabalhador para a função contratada, de forma a garantir a sua integridade física. Ao negar isso aos trabalhadores, o empregador pode ter dado causa a danos imensuráveis à saúde dos mesmos. O mesmo vale para a avaliação clínica integrante do exame médico periódico, pois visa acompanhar a saúde ocupacional do trabalhador.

Ao expor os trabalhadores ao risco de acidente e sem qualquer EPI, conforme pode ser visto na autuação relacionada a esta omissão, e ao não submetê-los aos exames médicos admissionais e periódicos, o empregador acabou violando o direito do trabalhador à saúde, ao ambiente de trabalho seguro e saudável.

É importante ressaltar ainda, que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar uma série de documentos no dia 22 de outubro de 2019, às 14:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, inclusive Atestados de Saúde Ocupacional admissional e periódico dos trabalhadores em atividade. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada.

Devido a omissão relatada, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.609-9.

C.2.4 DEIXOU DE INFORMAR AS ADMISSÕES NO CAGED, NO PRAZO LEGAL

O empregador deixou de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) referente à admissão de cinco trabalhadores (infra identificados), os quais estavam com os vínculos empregatícios irregulares.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.890.585-8.

Como os cinco trabalhadores eram empregados, o mesmo deveria ter anotado a Carteira de Trabalho e Previdência Social, registrado e informado o CAGED de admissão dos mesmos. No entanto, ele resolveu manter, em violação à legislação, os vínculos empregatícios completamente irregulares, mesmo após a inspeção na propriedade, em completo descaso com a autoridade fiscal.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar uma série de documentos no dia 17 de outubro de 2019, às 14:00h, na Gerência Regional do Trabalho em Ilhéus -BA, inclusive a comprovação de entrega do CAGED referente aos vínculos dos referidos trabalhadores. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada. Em consulta ao sistema informatizado do CAGED, verificou a inexistência das informações relativas à admissão dos cinco trabalhadores resgatados, pois no sistema só está registrado dois vínculos ativos ([REDACTED] A [REDACTED]

Identificação





O inspecionado ao não proceder a formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de 5(cinco anos), nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário), o que, a rigor, viola a dignidade humana dos mesmos.

A infração prejudica todos os trabalhadores encontrados em situação irregular na propriedade, a saber: [REDACTED]

Diante da omissão na informação do CAGED, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.587-4.

C.2.5 DEIXOU DE ANOTAR, NO PRAZO LEGAL, A CTPS DOS EMPREGADOS COM AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTRATO DE TRABALHO

Os cinco trabalhadores encontrados na propriedade rural (Fazenda Felicidade) confirmaram nas entrevistas durante as inspeções no dia 15.10.2019, que estavam sem a assinatura do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, pois laboravam através de um contrato de meeiro (parceria rural).

Como os referidos trabalhadores laboravam através de um contrato irregular de parceria e a relação jurídica entre eles preenchia os elementos fáticos-jurídicos da relação de emprego, a Fiscalização do Trabalho reconheceu que eram efetivamente empregados, conforme já demonstrado no auto específico, registrado sob o número nº 21.890.585-8, o empregador deveria ter anotado a CTPS dos mesmos.

Em consulta aos sistemas informatizados do Ministério da Economia, não foram encontrados as declarações dos vínculos empregatícios dos referidos trabalhadores com o empregador ou no CEI da propriedade rural n. 5124494966/83.

Ao não anotar a CTPS, o empregador acabou comprometendo o direito de prova dos trabalhadores quanto ao seu contrato de trabalho. A CTPS tem uma importante função de provar a existência do vínculo junto a particulares ou repartições públicas, a fim de possibilitar o acesso a benefícios previdenciários e trabalhistas.

O empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar uma série de documentos no dia 17 de outubro de 2019, às 14:00h, na Gerência Regional do Trabalho em Ilhéus os documentos. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada. Em novo encontro fiscal, no dia 08.11.2019, o empregador foi notificado, mais uma vez, para apresentar a CTPS dos trabalhadores resgatados anotadas, no dia 25.11.2019, às 11:00h. No entanto, no dia e hora marcados, o inspecionado não compareceu, e em virtude disso foi lavrado o auto de infração n. 21.883.104-8.

O inspecionado ao não proceder a formalização dos vínculos empregatícios dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de 5(cinco anos), nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário), o que, a rigor,



viola a dignidade humana dos mesmos.

Diante da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração n.21.890.591-2.

C.2.6 DEIXOU DE FORNECER EPI AOS TRABALHADORES

O empregador deixou de fornecer equipamento de proteção individual para os trabalhadores, mesmo não adotando nenhuma atividade para minimização dos riscos ocupacionais ou algum tipo de proteção coletiva para o trabalho na Fazenda Felicidade.

O empregador mantinha cinco trabalhadores resgatados laborando sob sua responsabilidade com os vínculos empregatícios irregulares, com um contrato fraudulento de parceria rural, conforme descrito no auto de infração nº 21.890.585-8.

O empregador nunca forneceu aos referidos trabalhadores ferramentas de trabalho, como podão, facão, enxada, ou equipamentos de proteção individual para o labor na Fazenda Felicidade. Todos os trabalhadores confirmaram que o empregador inspecionado não fornecia os EPI aos trabalhadores. Um dos trabalhadores relatou quanto ao fato, conforme gravado em vídeo, o seguinte: "... Ele nunca me deu nada. Sempre tive que comprar. Nada. Tudo comprado com o meu dinheiro...".

Os empregador deveria ter fornecido aos trabalhadores, no mínimo, os seguintes EPI para a atividade: - boné árabe(proteção da cabeça e pescoço), - protetor solar (proteção contra os raios solares), - óculos de proteção (proteção para os olhos), - luvas (proteção para as mãos), - protetor auricular, quando necessário (proteção para audição), - fardamento (proteção do corpo contra a sujidade da atividade) e botas (proteção para os pés).

Ao se omitir nessa obrigação, o empregador violou as normas de proteção ao trabalho. Os trabalhadores não gozavam de qualquer medida de segurança do trabalho no desempenho das suas funções nas frentes de serviço, o que demonstra o completo descaso do inspecionado com a segurança dos empregados que lhe prestavam serviços.

É importante ressaltar ainda, que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, a apresentar uma série de documentos no dia 22 de outubro de 2019, às 14:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, inclusive as Fichas de Entrega de EPI. No entanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou a documentação solicitada, pois não as possuía, haja vista que não realizava a entrega.

Diante dos fatos, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.611-1.



C.2.7 DEIXOU DE FORNECER ROUPA DE CAMA

O empregador deixou de fornecer roupa de cama aos trabalhadores alojados na Fazenda Felicidade, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Na Fazenda Felicidade, de propriedade do inspecionado supra identificado, estavam alojados 7(sete) trabalhadores, sendo que 5(cinco) eram considerados como parceiros rurais(meeiros) pelo empregador. Conforme demonstrado no auto de infração relativo ao registro dos trabalhadores, de n. 21.890.585-8, os parceiros rurais eram, em verdade, empregados.

Mesmo possuindo trabalhadores alojados, o inspecionado não disponibilizou roupas de cama para os trabalhadores, sejam eles considerados empregados ou meeiros pelo inspecionado. As roupas de cama existentes no alojamento eram de propriedade dos trabalhadores. Nenhuma ação foi tomada pelo empregador no sentido de propiciar o mínimo de conforto durante a permanência dos mesmos na propriedade. Um dos trabalhadores, segundo relato gravado em vídeo, chegou a dormir no chão quando chegou na propriedade inspecionada.

As roupas de cama utilizadas nos alojamentos por todos os trabalhadores eram extremamente envelhecidas, e eram de sua propriedade, pois o inspecionado não fornecia. O empregador deveria fornecer um kit básico quando da entrada do trabalhador na fazenda, pois nos meses de inverno, junho, julho e agosto, a média de temperatura na região de Ilhéus é inferior a 21 C. No entanto, ele assim não procedeu.

Do conjunto de autuações em face do inspecionado será possível perceber que o mesmo deixou de cumprir diversas obrigações trabalhistas e de segurança do trabalho, o que resultou na submissão dos trabalhadores a uma condição degradante de trabalho e vida. Isso resultou na declaração administrativa de extinção do vínculo e resgate do trabalhador no dia 15.10.2019.

Cita-se como empregados prejudicados pela infração pela omissão do empregador, os seguintes:

[REDACTED]

Diante da omissão em não fornecer roupa de cama, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.614-5.

C.2.8 DEIXOU DE REALIZAR AVALIAÇÕES DOS RISCOS OCUPACIONAIS INERENTES A ATIVIDADE LABORAL NA FAZENDA

[REDACTED]



No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no local de trabalho, entrevista dos trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dois oito trabalhadores rurais da propriedade, abaixo relacionados.

As condições de trabalho na Fazenda Felicidade ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, com esforço físico acentuado, e sob o sol, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas por ferramentas perfurocortantes, como facão ou podão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; acometimento por doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Ao deixar de realizar a avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar adoção e fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral.

Durante o procedimento fiscal, o empregador foi notificado, através de Notificação para Apresentação de Documentos, para comparecer ou enviar preposto ao encontro fiscal designado para ocorrer às 14:00h, do dia 22.10.2019, na Superintendência do Trabalho na Bahia, no estado da Bahia, a fim de apresentar uma série de documentos indispensáveis para a regular continuidade do procedimento fiscal, inclusive os documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho. No entanto, na data e hora fixados, o inspecionado não apresentou o documento, pois não havia o confeccionado para a propriedade rural inspecionada.

A ausência de gestão de segurança e saúde na empresa deixou todos os trabalhadores completamente expostos. Dos sete trabalhadores da propriedade, cinco estavam em situação de trabalho análoga à de escravo, pois a empresa não tomou qualquer providência quanto à sua condição de higiene, segurança e saúde.

Devido a omissão do empregador quanto à segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.616-1.



C.2.9 DEIXOU DE DISPONIBILIZAR NA FRENTE DE TRABALHO INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O empregador deixou de disponibilizar na frente de trabalho, nas roças de cacau da Fazenda Felicidade, instalações sanitárias para uso dos trabalhadores, em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A ausência de infraestrutura nas frentes de serviço compromete o higiene adequado durante o ato de urinar e defecar poderia resultar no adoecimento dos trabalhadores, como, por exemplo, infecções intestinais, verminoses etc.

Devido à ausência de estrutura sanitária nas roças de cacau, os trabalhadores acabavam se socorrendo no mato.

Diante da omissão do empregador, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.617-0.

C.2.10 DEIXOU DE DISPONIBILIZAR LOCAL ADEQUADO PARA O PREPARO DOS ALIMENTOS

O empregador deixou de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos pelos empregados resgatados em 15.10.2019, e que estavam alojados na Fazenda Felicidade.

A equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores alojados nas proximidades da sede, em um conglomerado de moradias. As condições de alojamento variavam conforme a função na fazenda, pois os trabalhadores que eram legalmente reconhecidos como empregados, [REDACTED], possuíam locais melhores para alojamento e moradia. Todavia, os alojamentos onde foram encontrados os cinco trabalhadores resgatados por trabalho em condições análogas à de escravo, tidos pelo inspecionado como meeiros, estavam em péssimo estado de conservação, asseio e higiene, inclusive, com risco de acidente grave por choques elétricos, em alguns dos casos.

Todos os empregados, inclusive os tidos como meeiros, estavam assim alojados na propriedade rural, assim dispostas: 1. Em duas moradias próximas a entrada da Fazenda Felicidade, tendo, na parte inferior, um pequeno córrego represado por uma parede, estavam alojados o [REDACTED] e o seu pai, [REDACTED]. 2. Mais à frente, em um conglomerado de três moradias, duas eram ocupadas. Uma, em pior estado de conservação e higiene, era ocupada pelo [REDACTED], e a outra, em bom estado de conservação, era ocupada pelo empregado regularmente registrado, [REDACTED]. 3. Do lado oposto aos alojamentos de [REDACTED] nas proximidades do tanque da Fazenda, morava o empregado Moisés, em local com boa conservação, limpeza e higiene; 4. No mesmo lado dos alojamentos de [REDACTED] um pouco mais à frente, estava alojado o [REDACTED] em alojamento em péssimo estado de conservação, higiene e asseio.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

O local onde foi encontrado alojado o empregado [REDACTED] estava em péssimo estado de conservação, pois era um local muito envelhecido, devido ao fato de ter muito tempo sem qualquer tipo de manutenção, como elétrica, pintura ou reforma. O local era formado de telhas de amianto e paredes em péssimo estado de conservação. As paredes estavam rebocadas, mas com muitos furos decorrentes da queda de pequenos pedaços do reboco e rachaduras. As paredes estavam com tinta excessivamente desgastadas, o que deixava aparente o cimento do reboco, e empoeirava o lugar, devido à queda de terra. Outras paredes estavam somente rebocadas, sem qualquer tinta. As paredes também estavam encardidas com sujeira, e a casa bastante empoeirada. Os pisos lisos (cimentado) apresentavam descontinuidades, rachaduras e estavam em péssimo estado de conservação, inviabilizando uma efetiva limpeza do ambiente. Em alguns trechos do piso da sala, cozinha e quarto, o piso soltou, não havendo mais piso, o que permitia o contato direto com o contrapiso, o que dificultava em conjunto com o estado das paredes a manutenção do ambiente em condições higiênicas.

A madeira utilizada para a divisão do ambiente onde o [REDACTED] dormia era bastante envelhecida, e provavelmente tinha sido reaproveitada, soltando fuligem, o que também dificultava a limpeza e a manutenção do local limpo. No local não havia ambiente para preparo de alimentos em condições higiênicas, como água encanada, pia ou torneira. A alimentação, quando havia, dada a escassez de alimento do trabalhador, era preparada de forma improvisada, no chão ou apoiada em uma velha mesa de madeira existente no local. Não havia no local qualquer fogão em funcionamento, pois o único de havia não funcionava mais e estava impréstável para o uso devido ao péssimo estado de conservação, sendo que não havia sequer um botijão de gás. O preparo da alimentação era improvisado em um fogo improvisado entre quadro tijolos. Esse era o único local para preparo de alimentos existente no ambiente para o trabalhador.

Os locais onde estavam alojado [REDACTED] também estavam em péssimo estado de conservação e higiene. As paredes eram em grande parte pintadas de rosa ou branco, no entanto, elas estavam também muito envelhecidas e encardidas pela sujeira, tornando o ambiente anti-higiênico. As paredes, dado o estado de conservação, soltava muitas partículas de terra, sujando o piso. As janelas e portas estavam bastante envelhecidas, e a janela estava cedendo. O outro cômodo havia uma abertura para janela, no entanto, não havia janela. Para dar alguma privacidade e cortar um pouco o vento, o Uemerson colocou um tecido na abertura. O piso do local era no cimento, mas estava repleto de fissuras e rachaduras, o que dificultava a higienização do ambiente.

O local onde o trabalhador estava alojado não possuía condições sanitárias e higiênicas mínimas, o que podia comprometer a saúde dos trabalhadores. O trabalhador [REDACTED] não possuía cozinha ou local para preparo das refeições. Não havia ambiente com pia ou mesa para preparo dos alimentos, comprometendo o higiene no preparo dos alimentos. O trabalhador preparava a sua refeição em fogareiro improvisado de lenha, na área externa da moradia, mas sem qualquer infraestrutura como mesa de apoio. Ele possuía um fogão em péssimo estado de conservação, mas não possuía botijão e gás. O trabalhador também não tinha acesso à instalação sanitária para realizar as suas necessidades fisiológicas, tendo que se socorrer no mato.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

O local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava alojado em local em péssimo estado de conservação, sanitária e de higiene. As paredes do alojamento, apesar de pintadas de branco, mas bastante desgastadas, e com muitos buracos, e reboco a mostra em diversos trechos. A condição de pintura e conservação das paredes acabam sujando o piso, e dificultando a higienização do ambiente. As paredes estavam extremamente sujas, encardidas, devido ao tempo sem passar por manutenção, inclusive alguns trechos da pintura possuem manchas de água decorrentes de infiltração da chuva. O piso apresentava rachadura e estava desgastado. O telhado é de telhas de amianto, em bom estado. As instalações elétricas do local apresentavam a mesma condição de risco dos demais alojamentos dos trabalhadores resgatados, como fiações expostas e soltas, emendas improvisadas, isolamento improvisado, ausência de projeto e interruptores soltos, resultando em risco de acidente, inclusive a morte, por choques elétricos ou incêndio. As portas e janelas do alojamento estavam bem envelhecidas, e com a pintura desgastadas, apresentando rachaduras e frestas, permitindo a passagem do vento.

No alojamento do [REDACTED] também não havia ambiente para preparo de alimentos em condições higiênicas, como água encanada, pia ou torneira. A alimentação, quando havia, dada a escassez de alimento do trabalhador, era preparada de forma improvisada. Não havia no local qualquer fogão, e a alimentação era improvisado em fogareiro na área externa. A instalação sanitária que havia ao fundo do alojamento, estava inacabada, sendo inservível para a utilização para qualquer higienização, pois não havia água, lavatório, chuveiro, vaso sanitário ou porta para evitar o devassamento. Na verdade, o que havia era o início de uma construção de uma instalação sanitária. Para a realização das necessidades fisiológicas, o trabalhador acabava realizando as mesmas a céu aberto ("no mato").

O alojamento do trabalhador [REDACTED] possuía paredes envelhecidas, pintadas na cor branca e verde. As instalações elétricas eram extremamente envelhecidas, sem projeto, com a fiação externa, interruptores soltos, sem aterramento, e com risco de choques elétricos e incêndio. As condições sanitárias também não eram boas, pois não havia local adequado para preparo de alimentos, com pia, água corrente, e as instalações sanitárias apresentavam os mesmos problemas dos demais alojamentos, como ausência de lavatório, porta e água corrente.

As condições sanitárias fornecidas aos trabalhadores acabavam os expondo ao risco de adoecimento, como verminoses, dermatites e infecções, entre outras.

Em síntese, as condições sanitárias dos cinco trabalhadores eram péssimas, pois não havia instalação sanitária completa no local. O banheiro dos locais de alojamento reservado para o uso dos só possuíam um vaso sanitário, e ainda assim, sem descarga. A encanação de saída das fezes do banheiro estavam todas danificadas (rachadas ou quebradas), o que inviabilizava o uso pelos trabalhadores, pois o cheiro das fezes no cano torna insuportável o seu uso. Nos banheiros de cada um dos alojamentos, os trabalhadores não possuíam lavatório ou chuveiro, o que comprometia completamente o higiene no uso. Além disso, em virtude da falta de estrutura nos banheiros, ordinariamente os trabalhadores se socorrem no "mato", a céu aberto.

As condições sanitárias dos alojamentos eram agravadas pela completa ausência de estrutura na cozinha para preparo de alimentos. Não havia na fazenda local para preparo conjunto das refeições. As refeições eram realizadas pelos trabalhadores



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

no alojamento privativo. Ocorre que os alojamentos dos empregados resgatados não possuíam qualquer estrutura para o preparo das refeições. Não havia pia de cozinha ou água corrente. A alimentação era improvisada, e o preparo e a higienização dos utensílios eram realizados com água (parada) armazenadas em galões de óleo diesel reutilizados, bombonas ou baldes.

A água utilizada no preparo das refeições pelos trabalhadores era armazenada em galões (vasilhames) reutilizados irregularmente, apresentando diversos riscos de contaminação dos usuários.

Durante a inspeção, a água para ingestão e consumo nos afazeres diários do trabalhador, inclusive preparo de refeições, foi encontrada armazenada em diversos vasilhames reutilizados, e que transportavam originariamente produtos químicos (óleo lubrificante, entre outros).

Os vasilhames de lubrificante, segundo a ABNT NBR 10.004, são considerados resíduos sólidos - de classe I, pois são perigosos e podem apresentar características de toxicidade, podendo causar danos ao meio ambiente e à saúde pública.

A reutilização de vasilhames que transportam produtos químicos, como o óleo lubrificante, não deve ocorrer, pois podem resultar na intoxicação e adoecimento do trabalhador. A contaminação por óleo lubrificante pode resultar em dermatites, doenças respiratórias e, em casos mais graves, até na pneumonia química.

Além disso, a água armazenada nos vasilhames de óleo diesel e produtos químicos era oriunda de um poço existente na propriedade, que não estava totalmente vedado, permitindo o acesso de animais e sujeira, ou de um córrego represado ou ainda do tanque onde os animais bebiam. A água da cisterna, do córrego e do tanque estavam repletas de material orgânico, o que tornava a água, só por isso, imprópria para preparo dos alimentos.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas ao trabalhador estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.

Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeita os valores sociais do trabalho, e nega ao trabalhador o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Some-se a essas condições no preparo de alimentos, o fato dos gêneros alimentícios (quando havia, dada a condição de miséria dos trabalhadores.), assim como os utensílios, tais como as panelas velhas, pratos e talheres, eram guardados sobre tábuas improvisadas ou mesas, que fazia às vezes de prateleira. Os mesmos estavam completamente expostos à poeira e ao contato com animais, pois não havia qualquer barreira que impedisse o acesso de animais (sapos, escorpiões, ratos etc.) aos mesmos.

As refeições dos trabalhadores resgatados eram preparadas em fogareiros à lenha improvisados, pois não havia à disposição da maioria deles um fogão com gás. Um dos trabalhadores, que tinha fogão à gás, era o [REDACTED] que perguntado sobre o porquê o seu fogão estava sem botijão, informou que não tinha dinheiro por enquanto para comprar. Não foi encontrado à disposição dos trabalhadores resgatados, ainda que vazio, um único botijão na propriedade. Em linhas gerais, os trabalhadores acabavam cozinhando de forma improvisada e à lenha por



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

três motivos: 1. Quem tinha fogão, não tinha dinheiro para comprar o casco e o gás; 2. O fogão à gás estava impréstável para o uso; 3. Ou não possuía fogão e não tinha condição de comprar um.



Fogareiro improvisado(foto superior-esquerda), pois o fogão que possuía (foto superior-direita) não funcionava. E ainda que funcionasse, não teria condição de comprar um botijão. de gás. Foto do alojamento do [REDACTED]



Mesa utilizada para refeições e apoio de utensílios. Utensílios no chão também. Não havia no local nenhum compartimento ou armário para guarda dos utensílios ou bens do trabalhador. Foto do alojamento do [REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Os utensílios de cozinha e os alimentos ficavam guardados de forma improvisada em uma prateleira ou no pequeno armário. Os dois móveis são de propriedade do trabalhador. Foto do alojamento de [REDACTED]



Fogareiro improvisado(foto superior-esquerda), pois não possuía fogão. Bancada improvisada (jirau) para preparo dos alimentos, sem água corrente. Foto do alojamento de [REDACTED]



Bancada utilizada para preparo de alimentos dos trabalhadores [REDACTED]. Não tem água encanada, e a bancada é improvisada com tábua. Não há local para higienização de pratos e panelas. O cozimento dos alimentos é feito com lenha, pois não tinha recursos para compra de botijão.

As condições de preparo de alimentos do empregado [REDACTED] era a mesma dos demais trabalhadores resgatados, e pode ser visualizada no vídeo que acompanha este relatório.

Essa irregularidade somada às inúmeras irregularidades trabalhistas, configuram a submissão dos trabalhadores a condições de trabalho degradantes e, consequentemente, de trabalho análogo à de escravo.

Diante da omissão do empregador no fornecimento de local adequado, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.618-8.

C.2.11 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR LAVANDERIA

O empregador deixou de disponibilizar lavanderia para os trabalhadores alojados em violação ao artigo 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

A atividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores apresenta uma alta sujidade, devido ao contato permanente com o suor, a vegetação, e com a terra, o que exige uma higienização constante das roupas. No entanto, o empregador não disponibilizou nenhum local da propriedade para uso dos trabalhadores como lavanderia.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A equipe de fiscalização verificou que não havia na propriedade rural local com pia, torneira e água corrente para a higienização das roupas de trabalho. Os trabalhadores eram obrigados improvisar a forma de lavagem das roupas de trabalho em um dos locais com água na propriedade.

A água utilizada pelos trabalhadores era originária de três fontes, a saber: tanque - situado na zona central dos alojamentos; cisterna- próxima à casa de [REDACTED] e Córrego represado, nas proximidades do alojamento de [REDACTED]. Para a higienização das roupas, os trabalhadores utilizavam a água do córrego ou do tanque situado na zona central dos alojamentos.

Como não havia qualquer infraestrutura para lavagem (sequer um tanque de lavar roupa), os trabalhadores higienizavam as suas roupas de cócoras e da forma que fosse possível. É importante ressaltar que a instalação de água corrente para uso dos trabalhadores era tecnicamente possível e economicamente viável, pois a sede da fazenda possui água encanada, e está nas proximidades do alojamento.

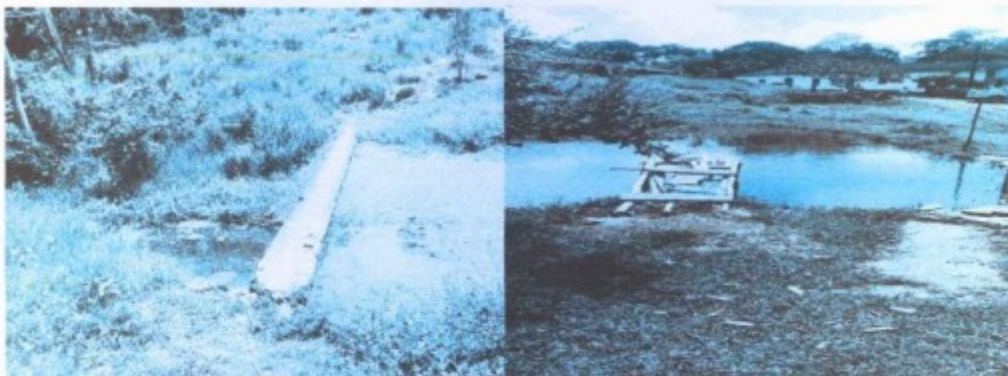
Em depoimento prestado à Fiscalização no dia 22 de outubro de 2019, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, o empregador inspecionado assim se referiu ao assunto: "...Depoente informou que já haviam sido comprados e estavam na Fazenda um tanque para água, 300 metros de cano e tinta para melhoria das casas e infraestrutura da propriedade. O depoente informou ainda que os referidos materiais estavam à disposição dos trabalhadores e meeiros para uso, e que na casa de materiais de construção cimento e areia já tinha material comprado para a realização dos serviços. Informou ainda que o referido tanque foi comprado há seis anos e desde então estava à disposição dos trabalhadores para a obra. [...]". Pelo que se percebe do depoimento, o empregador estava aguardando que os trabalhadores da fazenda custeassem e realizassem o encanamento da água para os alojamentos, o que, a rigor, seria impossível, dado o valor da remuneração paga aos trabalhadores na fazenda ao longo do tempo. Por outro lado, é ilegal a atribuição pelo empregador da responsabilidade aos trabalhadores pelo desenvolvimento e custeio da infraestrutura da sua propriedade, como, no caso, o encanamento para os alojamentos.

Todos os do trabalhadores alojados no estabelecimento foram prejudicados pela omissão do empregador. Cita-se como empregados prejudicados pela infração, os seguintes: [REDACTED]

O trabalhador, independente do seu nível hierárquico na empresa ou da sua função, tem direito a acesso ao higiene pessoal, inclusive em relação às roupas de trabalho. Por outro lado, o uso de roupas sujas e suadas, pode desencadear, inclusive, o adoecimento do trabalhador, através do desenvolvimento de dermatites fúngicas e bacterianas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Locais onde os trabalhadores lavavam roupas e alguns utensílios, no córrego represado (à esquerda) e no tanque (à direita). No tanque é possível ver uma bancada de apoio aos atos de higienização. As duas fontes de água também eram utilizadas pelos animais criados na fazenda beberem (burros).

C.2.12 DEIXOU DE PAGAR OS VALORES RESCISÓRIOS AOS TRABALHADORES

O empregador deixou de promover o pagamento dos valores rescisórios em até 10(dez) dias contados a partir do término do contrato de trabalho, em violação ao artigo 477, §6º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

A equipe de fiscalização verificou que os trabalhadores - [REDACTED]

[REDACTED]
desempenhava a função de trabalhadores rurais braçais, estavam sendo submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo, conforme descrito no auto de infração n. 21.890.576-9. Em virtude disso, declarou extinto o contrato de trabalho, no dia 15.10.2019.

No dia 08.11.2019 foi entregue ao empregador a planilha (anexo) contendo o cálculo das verbas rescisórias para pagamento da rescisão dos trabalhadores resgatados e determinado uma série de providências para comprovação no encontro fiscal do dia 25.11.2019, na Superintendência do Trabalho na Bahia. No dia e hora marcados para a comprovação, o empregador não compareceu nem enviou a documentação solicitada, e em virtude disso, foi autuado através do auto de infração n. 21.883.1048.

O empregador deveria ter pagado, no seu termo de rescisão do contrato de trabalho, a quantia de R\$ 198.897,69 (cento e noventa e oito mil e oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) em até 10 dias da declaração administrativa de extinção do vínculo empregatício. O prazo final para pagamento se encerrou no dia



18.11.2019. Entretanto, até o momento o empregador não comprovou o pagamento das verbas rescisórias do trabalhador.

Diante da omissão do empregador, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.621-8.

C.2.13 DEIXOU DE DEPOSITAR MENSALMENTE O FGTS

O empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS de 5(cinco) trabalhadores, em violação ao artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.890.585-8.

Após a constatação da existência dos elementos fáticos-jurídicos que caracterizam a relação de emprego, a Fiscalização consultou os sistemas informatizados do Ministério da Economia, inclusive o relacionado ao FGTS, para verificar se a empresa vinha recolhendo o valor mensal de FGTS. Em consulta aos referidos sistemas, percebeu-se que o empregador estava mantendo os vínculos clandestinos e, por consequência, estava inadimplindo o FGTS mensal dos cinco trabalhadores resgatados, conforme relacionado abaixo.

Devido a inadimplência do inspecionado, a Fiscalização do Trabalho lavrou a Notificação de Débito do FGTS (NDFC)(anexa), sob o número 201.625.164, no valor de R\$ 27.084,60 (vinte e sete mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) .

Em virtude da omissão no depósito do FGTS, os empregados foram autuados através do auto de infração n. 21.890. 622-6.

C.2.14 DEIXOU DE DEPOSITAR A MULTA RESCISÓRIA DO FGTS

O empregador deixou de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada de um empregado durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber



contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.890.585-8

O empregador mantinha cinco trabalhadores laborando com os vínculos empregatícios clandestinos e - submetido a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 15.10.2019, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, o trabalhador foi resgatado, e declarado extinto o seu vínculo empregatício por manutenção dos trabalhadores em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa do vínculo dos empregados, por despedida indireta (não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o empregador deveria recolher o FGTS rescisório (mês da rescisão e anterior), bem como o percentual referente à contribuição social rescisória (CSR) e à multa compensatória de 40%, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei.

Entretanto, até o presente momento, o empregador não comprovou a realização do recolhimento da multa rescisória de 40% sobre os saldos atualizados do FGTS. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.625.164. para cobrar um débito rescisório.

Diante da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.626

C.2.15 DEIXOU DE DEPOSITAR O FGTS RELATIVO AO MÊS DA RESCISÃO

O empregador deixou de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão, que ainda não foi recolhido, conforme os prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.890.585-8.

O empregador mantinha cinco trabalhadores laborando com os vínculos empregatícios clandestinos e submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 15.10.2019, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, foram resgatados, e declarados extintos os seus vínculos empregatícios por manutenção dos trabalhadores em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa do vínculo empregatício dos trabalhadores, por despedida indireta (não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o empregador deveria recolher o FGTS rescisório (mês da rescisão e anterior), bem como o percentual referente à contribuição social rescisória (CSR) e à multa compensatória de 40%, incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei.



Entretanto, até o presente momento, o empregador não realizou o recolhimento do FGTS do mês da rescisão, pois o mesmo não apresentou comprovação do recolhimento à Fiscalização. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.625.164, para cobrar um débito de R\$ 525,80 (quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta centavos) referente aos cinco trabalhadores resgatados.

Diante da omissão do empregador, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.627-7.

C.2.16 DEIXOU DE DISPONIBILIZAR A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA

O empregador deixou de recolher a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de cinco empregados, o qual foi despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores do estabelecimento, em um total de oito, eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.890.585-8.

O empregador mantinha cinco trabalhadores laborando com os vínculos empregatícios clandestinos e submetidos a condições de trabalho análogas à de escravo. Em virtude disso, no 15.10.2019, com base no artigo 2º-C, da lei 7.998/90, os trabalhadores foram resgatados, e declarado extinto os vínculos empregatícios por manutenção dos trabalhadores em condição de trabalho proibido.

Com a extinção administrativa do vínculo empregatício dos trabalhadores, por despedida indireta (não cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador), o empregador deveria recolher o FGTS rescisório, bem como o percentual referente à contribuição social rescisória (CSR), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho dos empregados despedidos sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

Entretanto, até o presente momento, o empregador não comprovou a realização do recolhimento da contribuição social rescisória, em violação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.625.164, para cobrar um débito de R\$ 1.866,97 (um mil e oitocentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Diante da omissão do empregador, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.629-3.



C.2.17 MANTER AS INSTALAÇÕES DOS ALOJAMENTOS COM RISCO DE CHOQUES ELÉTRICOS

O empregador manteve as instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.

A equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores alojados nas proximidades da sede, em um conglomerado de moradias. As condições de alojamento variavam conforme a função na fazenda, pois os trabalhadores que eram legalmente reconhecidos como empregados, [REDACTED] possuíam locais melhores para alojamento e moradia. Todavia, os alojamentos onde foram encontrados os cinco trabalhadores resgatados por trabalho em condições análogas à de escravo estavam em péssimo estado de conservação, asseio e higiene, inclusive, com risco de acidente grave por choques elétricos, em alguns dos casos.

Os empregados, inclusive os tidos como meeiros, estavam assim alojados na propriedade rural: 1. Em duas moradias próximas a entrada da Fazenda Felicidade, tendo na parte inferior, um pequeno córrego represado por uma parede, estavam alojados o [REDACTED] e o seu pai, [REDACTED]. 2. Mais à frente, em um conglomerado de três moradias, duas eram ocupadas. Uma, em pior estado de conservação e higiene, era ocupada pelo [REDACTED] e a outra, em bom estado de conservação, era ocupada pelo empregado supostamente registrado [REDACTED]; 3. Do lado oposto aos alojamentos de [REDACTED] nas proximidades do tanque da Fazenda, morava o empregado [REDACTED] em local com boa conservação, limpeza e higiene; 4. No mesmo lado dos alojamentos de [REDACTED] um pouco mais à frente, estava alojado o [REDACTED], em alojamento em péssimo estado de conservação, higiene e asseio.

O local onde foi encontrado alojado o empregado [REDACTED] estava em péssimo estado de conservação, pois era um local muito envelhecido, devido ao fato de ter muito tempo sem qualquer tipo de manutenção, como elétrica, pintura ou reforma. O local era formado de telhas de amianto e paredes em péssimo estado de conservação. As paredes estavam rebocadas, mas com muitos furos decorrentes da queda de pequenos pedaços do reboco e rachaduras. As paredes estavam com tinta excessivamente desgastadas, o que deixava aparente o cimento do reboco, e empoeirava o lugar, devido à queda de terra. Outras paredes estavam somente rebocadas, sem qualquer tinta. As paredes também estavam encardidas com sujeira, e a casa bastante empoeirada. Os pisos lisos (cimentado) apresentavam descontinuidades, rachaduras e estavam em péssimo estado de conservação, inviabilizando uma efetiva limpeza do ambiente. Em alguns trechos do piso da sala, cozinha e quarto, o piso soltou, não havendo mais piso, o que permitia o contato direto com o contrapiso, o que dificultava em conjunto com o estado das paredes dificultava a manutenção do ambiente em condições higiênicas.

O local onde estava alojado o [REDACTED] possuía energia, onde apenas um ponto de luz estava efetivamente funcionando, deixando o ambiente em penumbra. As instalações elétricas do local estavam em péssimo estado de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

conservação, com fiações cortadas e desgastadas pelo tempo, e com as partes vivas expostas, com risco de choque elétrico para o trabalhador e outros que circulassem pelo ambiente. Os interruptores do ambiente ficavam suspensas e soltas, sem que houvesse o isolamento devido da área de alimentação, o que acentuava o risco de choques elétricos. Pelo que se percebeu na inspeção física, as instalações elétricas do local estavam repletas de "gambiarras", como emendas sem isolamento, fiações soltas e interruptores suspensos, acentuando o risco de acidente grave por choque elétrico, ou até mesmo, curtos-circuitos e incêndio. Algumas emendas de fios no ambiente foram utilizadas uma sacola plástica para isolá-la, o que demonstra o risco de acidente existente no ambiente.

Os locais onde estavam alojado o [REDACTED] também estavam em péssimo estado de conservação e higiene. As paredes eram em grande parte pintadas de rosa ou branco, no entanto, elas estavam também muito envelhecidas e encardidas pela sujeira, tornando o ambiente anti-higiênico. As paredes, dado o estado de conservação, soltava muitas partículas de terra, sujando o piso. As janelas e portas estavam bastante envelhecidas, e a janela estava cedendo. O outro cômodo havia uma abertura para janela, no entanto, não havia janela. Para dar alguma privacidade e cortar um pouco o vento, o [REDACTED] colocou um tecido na abertura. O piso do local era no cimento, mas estava repleto de fissuras e rachaduras, o que dificultava a higienização do ambiente.

As instalações elétricas do alojamento do trabalhador, assim como os dos demais, eram improvisadas, com fiações suspensas, emendas improvisadas e interruptores com a área energizada exposta a contato. As tomadas e interruptores não eram embutidos, e ficavam suspensos e soltos, o que acentuava o risco de choques elétricos. A instalação elétrica improvisada além de acentuar o risco de choques elétricos, aumenta o risco de curtos-circuitos e incêndios.

O local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava alojado em local em péssimo estado de conservação, sanitária e de higiene. As paredes do alojamento, apesar de pintadas de branco, mas bastante desgastadas, e com muitos buracos, e reboco a mostra em diversos trechos. A condição de pintura e conservação das paredes acabam sujando o piso, e dificultando a higienização do ambiente. As paredes estavam extremamente sujas, encardidas, devido ao tempo sem passar por manutenção, inclusive alguns trechos da pintura possuem manchas de água decorrentes de infiltração da chuva. O piso apresentava rachadura e estava desgastado. O telhado é de telhas de amianto, em bom estado. As instalações elétricas do local apresentavam a mesma condição de risco dos demais alojamentos dos trabalhadores resgatados, como fiações expostas e soltas, emendas improvisadas, isolamento improvisado, ausência de projeto e interruptores soltos, resultando em risco de acidente, inclusive a morte, por choques elétricos ou incêndio. As portas e janelas do alojamento estavam bem envelhecidas, e com a pintura desgastadas, apresentando rachaduras e frestas, permitindo a passagem do vento.

O alojamento do trabalhador [REDACTED] possuía paredes envelhecidas, pintadas na cor branca e verde. As instalações elétricas eram extremamente envelhecidas, sem projeto, com a fiação externa, interruptores soltos, sem aterramento, e com risco de choques elétricos e incêndio.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Nos locais onde os trabalhadores estavam alojados na Fazenda Felicidade, em todos os locais utilizados pelos trabalhadores resgatados, existia o risco de choque elétrico, dentre outros, devido às instalações elétricas estarem em mau estado de conservação. Existiam fios soltos, mal isolados, bem como tomadas soltas e emendas improvisadas nos circuitos elétricos.

As instalações elétricas de todos os alojamentos possuíam fios soltos, inclusive fios desencapados, tomadas soltas e fios expostos, o que oferecia risco de acidentes tanto de rompimento, quanto de choque elétrico, bem como de incêndio em decorrência de curtos-circuitos. Os circuitos elétricos dos locais não possuíam dispositivos de segurança como quadros elétricos de distribuição, disjuntores ou DRs, demonstrando a precariedade das instalações elétricas.

As condições das fiações, com partes vivas expostas, e as condições das emendas dos fios resultavam no risco de fuga de corrente, que, em caso de contato direto com os trabalhadores, os quais habitavam os espaços, poderiam resultar em morte por choque elétrico. Some-se a esse risco, o risco de incêndio, decorrente do superaquecimento da fiação, dada a ausência de projeto e da inobservância dos padrões técnicos mínimos para a instalação, como sinalização da fiação, aterramento, enclausuramento, inexistência de quadro de distribuição etc.



Foto do alojamento de [REDACTED] – fios com as partes vivas expostas (à esquerda) ou com o isolamento soltando. Risco de choques elétricos ou curto circuito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



As instalações elétricas do alojamento onde estava [REDACTED], possuía as tomadas soltas e flutuantes, o que possibilitava choque devido ao contato com a parte viva dos fios nos conectores, ou ainda o rompimento por contato direto com a fiação. As instalações de todos os alojamentos não possuem projetos elétricos, pois foram construídos no empirismo.



As instalações elétricas possuem uma série de emendas improvisadas, sem o devido isolamento. Além disso, os circuitos elétricos ficaram externos à parede com risco de rompimento por choque mecânico. Foto alojamento do [REDACTED]

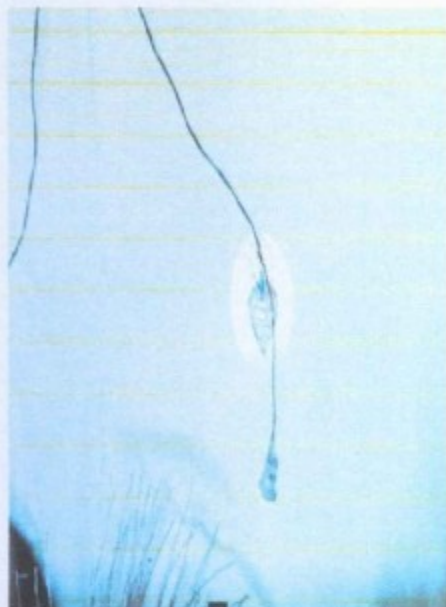




MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



As instalações elétricas possuem uma série de emendas improvisadas, sem o devido isolamento. Foto do alojamento do [REDACTED]



Os circuitos elétricos ficaram externos à parede com risco de rompimento por choque mecânico. Foto alojamento do [REDACTED].



As instalações elétricas possuem uma série de emendas improvisadas, sem o devido isolamento. Além disso, os circuitos elétricos ficaram externos à parede com risco de rompimento por choque mecânico. Foto do alojamento do [REDACTED]



Diante da omissão do empregador na confecção de instalações elétricas seguras nos alojamento, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.631-5.

C.2.18 DEIXOU DE OBSERVAR AS NORMAS QUANTO ÀS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O empregador de cumprir um ou mais dispositivos relativos às instalações sanitárias, art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.2, alíneas "a", "d", "e" e "f" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

O empregador mantinha os empregados [REDACTED]

[REDACTED] laborando em condições de trabalho análogas a de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho na Fazenda Felicidade, submetidos a condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados e a servidão por dívida.

A equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores alojados nas proximidades da sede, em um conglomerado de moradias. As condições de alojamento variavam conforme a função na fazenda, pois os trabalhadores que eram legalmente reconhecidos como empregados, [REDACTED] possuíam locais melhores para alojamento e moradia. Todavia, os alojamentos onde foram encontrados os cinco trabalhadores resgatados por trabalho em condições análogas à de escravo estavam em péssimo estado de conservação, asseio e higiene, inclusive, com risco de acidente grave por choques elétricos, em alguns dos casos.

Os empregados, inclusive os tidos como meeiros, estavam assim alojados na propriedade rural: 1. Em duas moradias próximas a entrada da Fazenda Felicidade, tendo na parte inferior, um pequeno córrego represado por uma parede, estavam alojados o [REDACTED] e seu pai [REDACTED]. 2. Mais à frente, em um conglomerado de três moradias, duas eram ocupadas. Uma, em pior estado de conservação e higiene, era ocupada pelo [REDACTED] e a outra, em bom estado de conservação, era ocupada pelo empregado supostamente registrado, [REDACTED]; 3. Do lado oposto aos alojamentos de [REDACTED] nas proximidades do tanque da Fazenda, morava o empregado [REDACTED] em local com boa conservação, limpeza e higiene; 4. No mesmo lado dos alojamentos de [REDACTED] um pouco mais à frente, estava alojado o [REDACTED], em alojamento em péssimo estado de conservação, higiene e asseio.

O local onde foi encontrado alojado o empregado [REDACTED] estava em péssimo



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

estado de conservação, pois era um local muito envelhecido, devido ao fato de ter muito tempo sem qualquer tipo de manutenção, como elétrica, pintura ou reforma. O local era formado de telhas de amianto e paredes em péssimo estado de conservação. As paredes estavam rebocadas, mas com muitos furos decorrentes da queda de pequenos pedaços do reboco e rachaduras. As paredes estavam com tinta excessivamente desgastadas, o que deixava aparente o cimento do reboco, e empoeirava o lugar, devido à queda de terra. Outras paredes estavam somente rebocadas, sem qualquer tinta. As paredes também estavam encardidas com sujeira, e a casa bastante empoeirada. Os pisos lisos (cimentado) apresentavam descontinuidades, rachaduras e estavam em péssimo estado de conservação, inviabilizando uma efetiva limpeza do ambiente. Em alguns trechos do piso da sala, cozinha e quarto, o piso soltou, não havendo mais piso, o que permitia o contato direto com o contrapiso, o que dificultava em conjunto com o estado das paredes a manutenção do ambiente em condições higiênicas.

A instalação sanitária do local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava em péssimo estado de conservação, bem como era inacabada, não possuindo sequer porta, para garantir a privacidade durante o uso pelo trabalhador. O piso do banheiro estava totalmente rachado e tinha cedido em uma parte, de cerca de meio metro quadrado, dando contato direto com as britas e a terra utilizada na construção, tornando inviável a higienização do ambiente. Devido à umidade do ambiente e a infiltração nas paredes, dada as rachaduras, o piso e a borda inferior das paredes do banheiro estavam tomadas de limo. O banheiro só possuía um vaso sanitário (sem descarga), não possuindo chuveiro ou pia de rosto, ou qualquer outro acessório que auxiliasse no banho como ganchos para guarda de roupa e toalha. O encanamento que ligava o vaso sanitário à fossa estava rachado, o que resultava na fuga de odores na proximidade do alojamento em caso de uso. As paredes do banheiro apresentavam muitas rachaduras e desgaste, bem como estavam infiltradas pela umidade do ambiente. O estado geral do banheiro era péssimo, não oferecendo o mínimo de conforto e condição sanitária para o trabalhador. A condição sanitária era agravada inclusive pela dificuldade de acesso à água, pois a fonte de água mais próxima ficava a cerca de 100 metros.

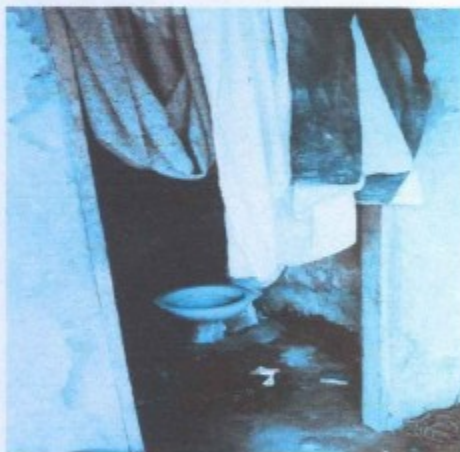
[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



As condições da instalação sanitária do alojamento do [REDACTED] - não possuía lavatório, descarga, porta e estava em péssimo estado de conservação.



Os locais onde estavam alojado o [REDACTED] também estavam em péssimo estado de conservação e higiene. As paredes eram em grande parte pintadas de rosa ou branco, no entanto, elas estavam também muito envelhecidas e encardidas pela sujeira, tornando o ambiente anti-higiênico. As paredes, dado o estado de conservação, soltava muitas partículas de terra, sujando o piso. As janelas e portas estavam bastante envelhecidas, e a janela estava cedendo. O outro cômodo havia uma abertura para janela, no entanto, não havia janela. Para dar alguma privacidade e cortar um pouco o vento, o Uemerson colocou um tecido na abertura. O piso do local era no cimento, mas estava repleto de fissuras e rachaduras, o que dificultava a higienização do ambiente.

O local onde o trabalhador estava alojado não possuía condições sanitárias higiênicas mínimas, o que podia comprometer a saúde dos trabalhadores. O



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

trabalhador [REDACTED] não possuía cozinha ou local para preparo das refeições. Não havia ambiente com pia ou mesa para preparo dos alimentos, comprometendo a higiene no preparo dos alimentos. O trabalhador preparava a sua refeição em fogareiro improvisado de lenha, na área externa da moradia, mas sem qualquer infraestrutura como mesa de apoio. A instalação sanitária estava em péssimo estado de conservação, não possuindo lavatório ou chuveiro.

O local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava alojado em local em péssimo estado de conservação, sanitária e de higiene.

No alojamento do [REDACTED] também não havia ambiente para preparo de alimentos em condições higiênicas, como água encanada, pia ou torneira. A alimentação, quando havia, dada a escassez de alimento do trabalhador, era preparada de forma improvisada. Não havia no local qualquer fogão, e a alimentação era improvisada em fogareiro na área externa. A instalação sanitária que havia ao fundo do alojamento, estava inacabada, sendo inservível para a utilização para qualquer higienização, pois não havia água, lavatório, chuveiro, vaso sanitário ou porta para evitar o devassamento. Na verdade, o que havia era o início de uma construção de uma instalação sanitária. Para a realização das necessidades fisiológicas, o trabalhador acabava realizando as mesmas a céu aberto ("no mato").



A instalação sanitária do alojamento de [REDACTED] estava inacabada.

O alojamento do trabalhador [REDACTED] possuía paredes envelhecidas, pintadas na cor branca e verde. As instalações elétricas eram extremamente envelhecidas, sem projeto, com a fiação externa, interruptores soltos, sem aterramento, e com risco de choques elétricos e incêndio. As condições sanitárias também não eram



boas, pois não havia local adequado para preparo de alimentos, com pia, água corrente, e as instalações sanitárias apresentavam os mesmos problemas dos demais alojamentos, como ausência de lavatório, porta e água corrente.

As condições sanitárias fornecidas aos trabalhadores acabavam os expondo ao risco de adoecimento, como verminoses, dermatites e infecções, entre outras.

Devido aos fatos narrados, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.744-3.

C.2.19 DEIXOU DE OBSERVAR AS REGRAS MÍNIMAS PARA QUEM ALOJA TRABALHADORES

O empregador deixou de cumprir os dispositivos "b" e "c", do item 31.23.5.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Após a inspeção na propriedade rural e nos alojamentos, entrevistas e tomada de depoimentos, constatou-se que o inspecionado submetia cinco dos trabalhadores da fazenda, tidos como meeiros, a condição de vida e trabalho que resultava na negação dos direitos fundamentais dos mesmos, em franco desrespeito a sua dignidade humana, sendo os mesmos na oportunidade resgatados na forma prevista na IN 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

A equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores alojados nas proximidades da sede, em um conglomerado de moradias. As condições de alojamento variavam conforme a função na fazenda, pois os trabalhadores que eram legalmente reconhecidos como empregados, [REDACTED] possuíam locais melhores para alojamento e moradia. Todavia, os alojamentos onde foram encontrados os cinco trabalhadores resgatados por trabalho em condições análogas à de escravo estavam em péssimo estado de conservação, asseio e higiene, inclusive, com risco de acidente grave por choques elétricos, em alguns dos casos.

Os empregados, inclusive os tidos como meeiros, estavam assim alojados na propriedade rural: 1. Em duas moradias próximas a entrada da Fazenda Felicidade, tendo na parte inferior, um pequeno córrego represado por uma parede, estavam alojados o [REDACTED] e o seu pai, [REDACTED]. 2. Mais à frente, em um conglomerado de três moradias, duas eram ocupadas. Uma, em pior estado de conservação e higiene, era ocupada pelo [REDACTED], e a outra, em bom estado de conservação, era ocupada pelo empregado supostamente registrado, [REDACTED]; 3. Do lado oposto aos alojamentos de [REDACTED], nas proximidades do tanque da Fazenda, morava o empregado [REDACTED] em local com boa conservação, limpeza e higiene; 4. No mesmo lado dos alojamentos de [REDACTED], um pouco mais à frente, estava alojado o [REDACTED], em alojamento em péssimo estado de conservação, higiene e asseio.

O local onde foi encontrado alojado o empregado [REDACTED] estava em péssimo estado de conservação, pois era um local muito envelhecido, devido ao fato de ter muito tempo sem qualquer tipo de manutenção, como elétrica, pintura ou reforma. O local



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

era formado de telhas de amianto e paredes em péssimo estado de conservação. As paredes estavam rebocadas, mas com muitos furos decorrentes da queda de pequenos pedaços do reboco e rachaduras. As paredes estavam com tinta excessivamente desgastadas, o que deixava aparente o cimento do reboco, e empoeirava o lugar, devido à queda de terra. Outras paredes estavam somente rebocadas, sem qualquer tinta. As paredes também estavam encardidas com sujeira, e a casa bastante empoeirada. Os pisos lisos (cimentado) apresentavam descontinuidades, rachaduras e estavam em péssimo estado de conservação, inviabilizando uma efetiva limpeza do ambiente. Em alguns trechos do piso da sala, cozinha e quarto, o piso soltou, não havendo mais piso, o que permitia o contato direto com o contrapiso, o que dificultava em conjunto com o estado das paredes a manutenção do ambiente em condições higiênicas.

A madeira utilizada para a divisão do ambiente onde o [REDACTED] dormia era bastante envelhecida, e provavelmente tinha sido reaproveitada, soltando fuligem, o que também dificultava a limpeza e a manutenção do local limpo. As portas e janelas não possuíam vedação adequada, com muitas frestas e bem envelhecidas. O empregador não disponibilizou nenhum armário para guarda dos pertences pessoais, o que resultava no acondicionamento inadequado de roupas e pertences para higiene pessoal, dificultando a manutenção do ambiente em condição higiênica.

Os locais onde estavam alojado o [REDACTED] também estavam em péssimo estado de conservação e higiene. As paredes eram em grande parte pintadas de rosa ou branco, no entanto, elas estavam também muito envelhecidas e encardidas pela sujeira, tornando o ambiente anti-higiênico. As paredes, dado o estado de conservação, soltava muitas partículas de terra, sujando o piso. As janelas e portas estavam bastante envelhecidas, e a janela estava cedendo. O outro cômodo havia uma abertura para janela, no entanto, não havia janela. Para dar alguma privacidade e cortar um pouco o vento, o Uemerson colocou um tecido na abertura. O piso do local era no cimento, mas estava repleto de fissuras e rachaduras, o que dificultava a higienização do ambiente.

O local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava alojado em local em péssimo estado de conservação, sanitária e de higiene. As paredes do alojamento, apesar de pintadas de branco, mas bastante desgastadas, e com muitos buracos, e reboco a mostra em diversos trechos. A condição de pintura e conservação das paredes acabam sujando o piso, e dificultando a higienização do ambiente. As paredes estavam extremamente sujas, encardidas, devido ao tempo sem passar por manutenção, inclusive alguns trechos da pintura possuem manchas de água decorrentes de infiltração da chuva. O piso apresentava rachadura e estava desgastado. O telhado é de telhas de amianto, em bom estado. As instalações elétricas do local apresentavam a mesma condição de risco dos demais alojamentos dos trabalhadores resgatados, como fiações expostas e soltas, emendas improvisadas, isolamento improvisado, ausência de projeto e interruptores soltos, resultando em risco de acidente, inclusive a morte, por choques elétricos ou incêndio. As portas e janelas do alojamento estavam bem envelhecidas, e com a pintura desgastadas, apresentando rachaduras e frestas, permitindo a passagem do vento.

No alojamento do [REDACTED] também não havia ambiente para preparo de alimentos em condições higiênicas, como água encanada, pia ou torneira. A alimentação, quando havia, dada a escassez de alimento do trabalhador, era



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

preparada de forma improvisada. Não havia no local qualquer fogão, e a alimentação era improvisado em fogareiro na área externa. A instalação sanitária que havia ao fundo do alojamento, estava inacabada, sendo inservível para a utilização para qualquer higienização, pois não havia água, lavatório, chuveiro, vaso sanitário ou porta para evitar o devassamento. Na verdade, o que havia era o início de uma construção de uma instalação sanitária. Para a realização das necessidades fisiológicas, o trabalhador acabava realizando as mesmas a céu aberto ("no mato").

O alojamento do trabalhador [REDACTED] possuía paredes envelhecidas, pintadas na cor branca e verde. As instalações elétricas eram extremamente envelhecidas, sem projeto, com a fiação externa, interruptores soltos, sem aterramento, e com risco de choques elétricos e incêndio. As condições sanitárias também não eram boas, pois não havia local adequado para preparo de alimentos, com pia, água corrente, e as instalações sanitárias apresentavam os mesmos problemas dos demais alojamentos, como ausência de lavatório, porta e água corrente.

As condições de higiene das roupas de cama, colchões (velhos) e do próprio alojamento favorecia o adoecimento dos trabalhadores, com dermatites ou doenças respiratórias. Além disso, a ausência de cobertores fornecidos pelo empregador para os trabalhadores usarem durante o repouso, além de gerar desconforto pela frieza noturna, possibilitava o adoecimento dos mesmos, seja através do agravamento de rinites alérgicas, rinossinusite, pneumonia ou pelo surgimento dermatites fúngicas. Some-se a isso o fato das portas e janelas dos locais onde os trabalhadores estavam alojados não possuírem vedação completa. Alguns alojamentos, como o do [REDACTED] por exemplo, havia um buraco onde deveria constar uma janela, o qual utilizava um pano para quebrar a passagem do vento.

O empregado [REDACTED] por exemplo, estava dormindo em quarto escuro, sem lâmpada, em cama construída, de forma improvisada, com um resto de uma porta. O colchão colocado sobre a cama estava completamente deformado, rasgado e muito sujo. O colchão era muito envelhecido, e de propriedade do próprio empregado, pois o empregador não fornecia.

O trabalhador [REDACTED], por sua vez, dormia em colchão-box diretamente no chão (sem pés), bastante envelhecido. A roupa de cama utilizada e travesseiros são de sua propriedade, pois o empregador nunca os forneceu. Outro exemplo das péssimas condições de repouso fornecida pelo empregador, é o fato de [REDACTED] está usando um colchão, próprio, extremamente envelhecido e completamente deformado pelo tempo de uso.

É importante ressaltar que o empregador não forneceu a nenhum dos trabalhadores armários individuais para guarda dos seus pertences. Ademais, os locais onde os trabalhadores estavam alojados estava em péssimo estado de conservação, o que incluía o estado das portas e janelas, as quais não possuíam uma vedação adequada, e, em casos mais extremos, como no alojamento de [REDACTED] sequer havia janela, apenas o buraco.

As condições de repouso dos trabalhadores são extremamente importantes para a recomposição das forças físicas, ganhando especial relevo quando falamos de atividades braçais, como a dos trabalhadores na fazenda inspecionada.



As condições de alojamento e pernoite oferecidas pelo empregador ofendia a dignidade dos trabalhadores, pois não possibilitava o mínimo de conforto e expunha os trabalhadores ao risco de adoecimento.

Diante das condições fornecidas pelo empregador, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.778-8.

C.2.20 DEIXOU DE OBSERVAR VÁRIAS REGRAS QUANTO À CONSTITUIÇÃO DAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

O empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos à constituição das instalações sanitárias, especificamente os itens "a" (lavatório), "b" (vaso sanitário) e "d" (chuveiro), do item 31.23.3.1, da NR-31.

31.23.3.1 As instalações sanitárias devem ser constituídas de:

- a) lavatório na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- b) vaso sanitário na proporção de uma unidade para cada grupo de vinte trabalhadores ou fração;
- c) mictório na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração;
- d) chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de dez trabalhadores ou fração.

O empregador mantinha os empregados

laborando em condições de trabalho análogas à de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho na Fazenda Felicidade, submetidos a condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados e a servidão por dívida.

A equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores alojados nas proximidades da sede, em um conglomerado de moradias. As condições de alojamento variavam conforme a função na fazenda, pois os trabalhadores que eram legalmente reconhecidos como empregados possuíam locais melhores para alojamento e moradia. Todavia, os alojamentos onde foram encontrados os cinco trabalhadores resgatados por trabalho em condições análogas à de escravo estavam em péssimo estado de conservação, asseio e higiene, inclusive, com risco de acidente grave por choques elétricos, em alguns dos casos.

Os empregados, inclusive os tidos como meeiros, estavam assim alojados na propriedade rural: 1. Em duas moradias próximas a entrada da Fazenda Felicidade, tendo na parte inferior, um pequeno córrego represado por uma parede, estavam alojados o e o seu pai, 2. Mais à frente, em um conglomerado de três moradias, duas eram ocupadas. Uma, em pior estado de conservação e higiene, era ocupada pelo , e a outra, em bom estado de conservação, era ocupada pelo empregado supostamente registrado . 3. Do lado oposto aos alojamentos de nas proximidades do tanque da Fazenda, morava o empregado em local com boa conservação, limpeza e higiene; 4. No mesmo lado dos alojamentos de um pouco



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

mais à frente, estava alojado o [REDACTED] em alojamento em péssimo estado de conservação, higiene e asseio.

O local onde foi encontrado alojado o empregado [REDACTED] estava em péssimo estado de conservação, pois era um local muito envelhecido, devido ao fato de ter muito tempo sem qualquer tipo de manutenção, como elétrica, pintura ou reforma. O local era formado de telhas de amianto e paredes em péssimo estado de conservação. As paredes estavam rebocadas, mas com muitos furos decorrentes da queda de pequenos pedaços do reboco e rachaduras. As paredes estavam com tinta excessivamente desgastadas, o que deixava aparente o cimento do reboco, e empoeirava o lugar, devido à queda de terra. Outras paredes estavam somente rebocadas, sem qualquer tinta. As paredes também estavam encardidas com sujeira, e a casa bastante empoeirada. Os pisos lisos (cimentado) apresentavam descontinuidades, rachaduras e estavam em péssimo estado de conservação, inviabilizando uma efetiva limpeza do ambiente. Em alguns trechos do piso da sala, cozinha e quarto, o piso soltou, não havendo mais piso, o que permitia o contato direto com o contrapiso, o que dificultava em conjunto com o estado das paredes a manutenção do ambiente em condições higiênicas.

A instalação sanitária do local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava em péssimo estado de conservação, bem como era inacabada, não possuindo sequer porta, para garantir a privacidade durante o uso pelo trabalhador. O piso do banheiro estava totalmente rachado e tinha cedido em uma parte, de cerca de meio metro quadrado, dando contato direto com as britas e a terra utilizada na construção, tornando inviável a higienização do ambiente. Devido à umidade do ambiente e a infiltração nas paredes, dada as rachaduras, o piso e a borda inferior das paredes do banheiro estavam tomadas de limo. O banheiro só possuía um vaso sanitário (sem descarga), não possuindo chuveiro ou pia de rosto, ou qualquer outro acessório que auxiliasse no banho como ganchos para guarda de roupa e toalha. O encanamento que ligava o vaso sanitário à fossa estava rachado, o que resultava na fuga de odores na proximidade do alojamento em caso de uso. As paredes do banheiro apresentavam muitas rachaduras e desgaste, bem como estavam infiltradas pela umidade do ambiente. O estado geral do banheiro era péssimo, não oferecendo o mínimo de conforto e condição sanitária para o trabalhador. A condição sanitária era agravada inclusive pela dificuldade de acesso à água, pois a fonte de água mais próxima ficava a cerca de 100 metros.

Os locais onde estavam alojado o [REDACTED] também estavam em péssimo estado de conservação e higiene. As paredes eram em grande parte pintadas de rosa ou branco, no entanto, elas estavam também muito envelhecidas e encardidas pela sujeira, tornando o ambiente anti-higiênico. As paredes, dado o estado de conservação, soltava muitas partículas de terra, sujando o piso. As janelas e portas estavam bastante envelhecidas, e a janela estava cedendo. O outro cômodo havia uma abertura para janela, no entanto, não havia janela. Para dar alguma privacidade e cortar um pouco o vento, o [REDACTED] colocou um tecido na abertura. O piso do local era no cimento, mas estava repleto de fissuras e rachaduras, o que dificultava a higienização do ambiente.

O local onde o trabalhador estava alojado não possuía condições sanitárias e higiênicas mínimas, o que podia comprometer a saúde dos trabalhadores. O trabalhador [REDACTED] não possuía cozinha ou local para preparo das refeições. Não



havia ambiente com pia ou mesa para preparo dos alimentos, comprometendo o higiene no preparo dos alimentos. O trabalhador preparava a sua refeição em fogareiro improvisado de lenha, na área externa da moradia, mas sem qualquer infraestrutura como mesa de apoio. A instalação sanitária estava em péssimo estado de conservação, não possuindo lavatório ou chuveiro.

O local onde estava alojado o trabalhador [REDACTED] estava alojado em local em péssimo estado de conservação, sanitária e de higiene.

No alojamento do [REDACTED] também não havia ambiente para preparo de alimentos em condições higiênicas, como água encanada, pia ou torneira. A alimentação, quando havia, dada a escassez de alimento do trabalhador, era preparada de forma improvisada. Não havia no local qualquer fogão, e a alimentação era improvisado em fogareiro na área externa. A instalação sanitária que havia ao fundo do alojamento, estava inacabada, sendo inservível para a utilização para qualquer higienização, pois não havia água, lavatório, chuveiro, vaso sanitário ou porta para evitar o devassamento. Na verdade, o que havia era o início de uma construção de uma instalação sanitária. Para a realização das necessidades fisiológicas, o trabalhador acabava realizando as mesmas a céu aberto ("no mato").

O alojamento do trabalhador [REDACTED] possuía paredes envelhecidas, pintadas na cor branca e verde. As instalações elétricas eram extremamente envelhecidas, sem projeto, com a fiação externa, interruptores soltos, sem aterramento, e com risco de choques elétricos e incêndio. As condições sanitárias também não eram boas, pois não havia local adequado para preparo de alimentos, com pia, água corrente, e as instalações sanitárias apresentavam os mesmos problemas dos demais alojamentos, como ausência de lavatório, porta e água corrente. As condições sanitárias fornecidas aos trabalhadores acabavam os expondo ao risco de adoecimento, como verminoses, dermatites e infecções, entre outras.

Diante dos fatos narrados, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.824-5.

C.2.21 DEIXOU DE PAGAR O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

O empregador mantinha 5 (cinco) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Riachão. Durante a inspeção na Fazenda Felicidade nos dia 15.10.2019, a equipe de fiscalização verificou que os mesmos estavam com os vínculos empregatícios irregulares, conforme descrito no auto de infração n. 21.890.585-8.

O inspecionado ao não proceder o registro dos trabalhadores, alguns já laborando com ele há mais de cinco 5 (cinco) anos, nega-lhes o acesso ao patamar mínimo civilizatório (trabalhista e previdenciário).

Durante todo o período que os trabalhadores estavam sem registro, mantidos através de um contrato de parceria fraudulento, o empregador deixou de pagar o décimo terceiro salário.

É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, folhas de pagamento e recibos de salário



do período compreendido entre 08/2014 à 10/2019, no dia 22/10/2019, às 14:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou folhas de pagamento que comprovassem o pagamento dos décimos terceiros salários dos trabalhadores listados neste auto de infração, até porque não os reconhecia como empregados. A documentação apresentada só dizia respeito aos empregados registrados.

Diante da omissão, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.834-2.

C.2.22 DEIXOU DE CONCEDER FÉRIAS ANUAIS

O empregador deixou de conceder férias anuais a que faziam jus, em violação ao artigo 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O inspecionado mantinha 5 (cinco) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente laborando na Fazenda Felicidade.

Como estavam presentes os elementos da relação de emprego em relação aos cinco trabalhadores - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - o inspecionado deveria ter registrado os mesmos em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e em virtude dessa omissão, o mesmo foi autuado através do auto de infração nº 21.890.585-8.

Dos cinco trabalhadores encontrados sem registro, tidos como meeiros pelo inspecionado, nenhum teve direito às férias anuais, mesmo já laborando há vários anos na propriedade rural.

É importante ressaltar que o empregador foi notificado, através da Notificação para Apresentação de Documentos, para apresentar uma série de documentos, inclusive relativos ao registro de empregados, folhas de pagamento, aviso e recibos de férias do período compreendido entre 08/2014 à 10/2019, no dia 22/10/2019, às 14:00h, na Superintendência Regional do Trabalho na Bahia. Entretanto, na data e hora fixados, o empregador não apresentou os comprovantes de concessão de férias dos trabalhadores listados neste auto de infração, até porque não os reconhecia como empregados.

Diante da não concessão das férias, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.875-0.

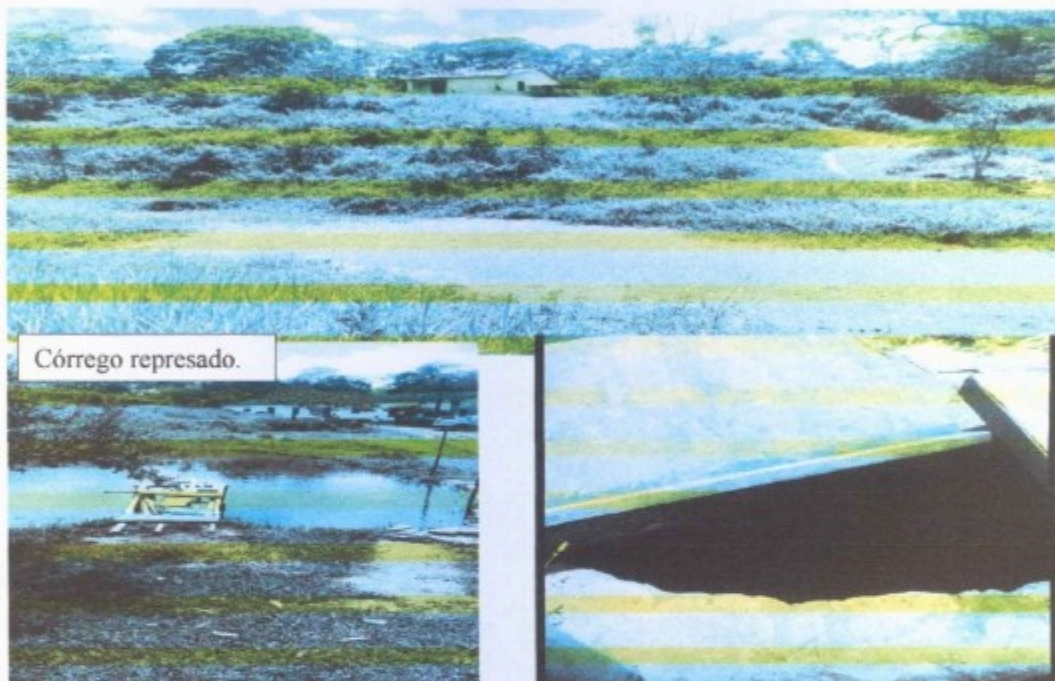
C.2.23 DEIXOU DE FORNECER ÁGUA POTÁVEL EM CONDIÇÕES HIGIÊNICAS AOS TRABALHADORES

O empregador não fornecia água potável em condições higiênicas aos seus trabalhadores.

A água utilizada pelos trabalhadores era originárias de três fontes, a saber: tanque - situado na zona central dos alojamentos; cisterna - próxima à casa de [REDACTED] e Córrego represado, nas proximidades do alojamento do [REDACTED].



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)



Córrego represado.

Tanque situado na zona central dos alojamentos.

Cisterna próximo à casa de [REDACTED]

Para o banho e preparo das refeições, os trabalhadores utilizavam as águas do córrego ou do tanque, conforme a conveniência e proximidade do respectivo alojamento. Em ambos, no entanto, os animais da Fazenda (quatro burros) utilizam para beber e banhar, não possuindo cerca para proteger diretamente a fonte de água, e não sendo a mesma reservada para o consumo humano.

Todavia, para ingestão enquanto estavam no alojamento, ou no campo, os trabalhadores utilizavam água da cisterna, nas proximidades da casa do empregado [REDACTED] a qual seria alimentada por um suposto minadouro. Ocorre que a referida cisterna, conforme verificado pela Auditoria no dia da inspeção na propriedade rural, não estava completamente vedada, pois não possuía tampa, a fim de evitar a contaminação por terra, sujeira ou animais. A cisterna tinha o seu acesso ("boca") protegida pela antiga placa da Fazenda Felicidade, a qual tinha um formato retangular, enquanto a boca da cisterna era redonda. Além disso, a referida placa estava completamente solta, e depositada sobre o acesso à cisterna, sem vedá-la completamente, permitindo a contaminação da água. A rigor, a proteção à cisterna era insuficiente e completamente improvisada, sendo impossível manter aquela água em condição higiênica.

Durante a inspeção da cisterna, a Auditoria verificou um animal dentro da cisterna, o que parecia ser um girino, além de sujeira, como algumas folhas. O acesso a água nessas condições para o higiene pessoal, preparo de alimentos ou ingestão, colocava em risco a saúde dos trabalhadores. A água contaminada pode resultar em uma série



de doenças, sendo que algumas delas, em manifestações mais graves, pode resultar inclusive na morte.

Os trabalhadores da propriedade não possuíam filtro, ou qualquer outro sistema de tratamento da água.

A hidratação e o consumo de água potável são necessidades básicas de todo ser humano, inclusive no preparo das refeições, mas ao trabalhador estava sendo negado o direito ao consumo de água em condições higiênicas.

Ao fornecer essas condições de trabalho, o empregador desrespeita os valores sociais do trabalho, e nega ao trabalhador o seu direito fundamental a um ambiente de trabalho saudável e seguro.

Diante da omissão do empregador, ele foi autuado através do auto de infração n. 21.890.881-4.

C.2.24 DEIXAR DE PAGAR SALÁRIO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO

O empregador deixou de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento de salário, ou quando o fez, fez em valor inferior ao salário mínimo.

O empregador mantinha os empregados [REDACTED]

[REDACTED] laborando em condições de trabalho análogas a de escravo, em contrariedade às normas de proteção ao trabalho na Fazenda Felicidade, submetidos a condições degradantes de trabalho, trabalhos forçados e a servidão por dívida.

Os trabalhadores estavam sendo mantidos fixados ao trabalho através de contrato fraudulento de parceria rural, sistema de servidão por dívida e ameaça psicológica para realizar atividades de trabalho extracontratuais, além de estarem submetidos a condições degradantes de alojamento, alimentação e trabalho, de forma a negar-lhes a sua condição humana, através da violação de diversos direitos fundamentais, conforme passaremos a expor nos subitens abaixo descritos.

a.1. DA NULIDADE DO CONTRATO DE PARCERIA RURAL, DA AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO MENSAL, INOBSERVÂNCIA DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DO SISTEMA DE ENDIVIDAMENTO.

Os trabalhadores supra referidos encontrados em condições de trabalho análogas a de escravo foram contratados formalmente através de Contrato de Parceria Rural, com os respectivos termos iniciais [REDACTED] - 01/08/2017 ,

[REDACTED] - 01/08/2014, [REDACTED] - 01/08/2017 e PAULO [REDACTED] - 01/08/2014.

Ocorre que os Contratos de Parceria Rural firmados não atendiam os requisitos legais para esse tipo de contratação e buscava afastar a aplicação das normas de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

proteção ao trabalho, sendo nulos de pleno direito, na forma do artigo 9, da CLT, o qual assevera que " Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." Além disso, o contrato de parceria rural fraudulento tinha a finalidade de servir como mais um elemento de fixação dos referidos trabalhadores às obrigações abusivas impostas pelo inspecionado.

Os Contratos de Parceria Rural eram ilegais e buscavam afastar a aplicação da legislação de proteção ao emprego devido aos seguintes aspectos: I - Estipulações de cláusulas e práticas contrárias aos princípios previstos pelo Estatuto da Terra para esse tipo de contrato (Art. 96, Lei 4.504, de 1964); II - Estipulações do sistema de servidão e obrigações extracontratuais para os trabalhadores; III. Supressão da autonomia dos trabalhadores pelo sistema de endividamento; IV- Presença dos elementos fáticos-jurídicos caracterizadores da relação de emprego;

A estipulação do inspecionado de cláusulas e práticas contrárias aos princípios previstos pelo Estatuto da Terra para esse tipo de contrato (item I, supra) ocorriam da forma a seguir relatada. O contrato de parceria rural (ou parceria agrícola), como os firmados na propriedade, são regidos pelo artigo 96, do Estatuto da Terra, e disciplinado pelo Decreto que o regulamenta, o Decreto 59.566/1966.

O artigo 4º, do referido Decreto, define assim o contrato de parceria rural: "Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, internagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. para os fins deste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º." Segundo o artigo 96, do Estatuto da Terra, deve observar os seguintes princípios legais: " Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - o prazo dos contratos de parceria, desde que não convencionados pelas partes, será no mínimo de três anos, assegurado ao parceiro o direito à conclusão da colheita, pendente, observada a norma constante do inciso I, do artigo 95;

II - expirado o prazo, se o proprietário não quiser explorar diretamente a terra por conta própria, o parceiro em igualdade de condições com estranhos, terá preferência para firmar novo contrato de parceria;

III - as despesas com o tratamento e criação dos animais, não havendo acordo em contrário, correrão por conta do parceiro tratador e criador;

IV - o proprietário assegurará ao parceiro que residir no imóvel rural, e para atender ao uso exclusivo da família deste, casa de moradia higiênica e área suficiente para horta e criação de animais de pequeno porte;



V - no Regulamento desta Lei, serão complementadas, conforme o caso, as seguintes condições, que constarão, obrigatoriamente, dos contratos de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial ou extrativa:

a) quota-limite do proprietário na participação dos frutos, segundo a natureza de atividade agropecuária e facilidades oferecidas ao parceiro;

b) prazos mínimos de duração e os limites de vigência segundo os vários tipos de atividade agrícola;

c) bases para as renovações convencionadas;

d) formas de extinção ou rescisão;

e) direitos e obrigações quanto às indenizações por benfeitorias levantadas com consentimento do proprietário e aos danos substanciais causados pelo parceiro, por práticas predatórias na área de exploração ou nas benfeitorias, nos equipamentos, ferramentas e implementos agrícolas a ele cedidos;

f) direito e oportunidade de dispor sobre os frutos repartidos;

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;

b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;

c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia;

d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;

f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;

g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro;

VII - aplicam-se à parceria agrícola, pecuária, agropecuária, agro-industrial ou extrativa as normas pertinentes ao arrendamento rural, no que couber, bem como as regras do contrato de sociedade, no que não estiver regulado pela presente Lei.

VIII - o proprietário poderá sempre cobrar do parceiro, pelo seu preço de custo, o valor de fertilizantes e inseticidas fornecidos no percentual que corresponder à participação deste, em qualquer das modalidades previstas nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo;

IX - nos casos não previstos nas alíneas do inciso VI do caput deste artigo, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10% (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro."



Os contratos de parceria rural agrícola na Fazenda Felicidade vigentes inobservaram os seguintes elementos indispensáveis para a validade dos mesmos: 1. Autonomia dos parceiros-outorgados em relação às formas e mecanismos de realização do objeto do contrato; 2. Atribuição de atividades alheias ao objeto do contrato; 3. Previsão de contrato de duração inferior ao mínimo permitido pelo Estatuto da Terra (Art. 96, I) e do Decreto Regulamentar (Art. 13, inciso II, a) ? Duração mínima de 5 anos para lavouras permanentes; 4. Percentual excessivo nos frutos (amêndoas de cacau) (50%) diante das condições fornecidas ao parceiro-outorgado, em violação ao artigo 96, inciso VI, alínea "e" e do artigo 35, inciso IV; 5. Cobrança de fertilizante sem comprovação do preço de custo, em violação ao artigo 96, inciso VIII, do Estatuto da Terra; 6. Não fornecimento de moradia em condições higiênicas para os trabalhadores ? Art. 96, inciso IV, do Estatuto da Terra.

Em virtude das violações apontadas acima, os contratos de parceria agrícola careciam de validade jurídica, pois não atendia aos requisitos jurídicos mínimos para a higidez dos mesmos, além disso, a relação jurídica subjacente aos mesmos era de emprego, conforme será demonstrado ao longo deste documento fiscal.

O inspecionado inobservava a autonomia dos parceiros-outorgados em relação às formas e mecanismos de realização do objeto do contrato (trato da lavoura de cacau), solicitando reuniões ordinárias com os mesmos, em suas visitas periódicas à propriedade, realizadas na sede da Fazenda Felicidade, para cobrar ações e estipular metas e condições para a produção. No seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, afirmou o seguinte, quanto às reuniões: "... Que não há discussão de produção. Que as reuniões a cada dois ou três meses, no máximo, eram feitas reuniões na Fazenda, em tom amigável. O depoente informou que o interesse era seu quanto às reuniões, saber o que estava havendo nas quadras de cada um, saber sobre os tratos culturais se estavam sendo realizados.[...] Que as reuniões eram essencialmente de cobrança para realização dos tratos culturais por meio de um bate-papo, que se não houver os tratos culturais acabam afetando a produtividade do cacau. Que no contrato há inclusive uma cláusula possibilitando a rescisão do mesmo pela ausência dos tratos culturais. Que se preocupa com os tratos culturais para evitar problemas no dia a dia deles, porque aí não produz, não tira a vassoura de bruxa e não dá cacau."

Nos dias que o inspecionado não está na propriedade, já que reside em Salvador, as atividades dos trabalhadores, tidos como meeiros, eram acompanhadas de perto pelo antigo administrador da Fazenda Felicidade, o [REDACTED]. Depois da sua saída, as atividades dos supostos parceiros passaram a ser acompanhadas de perto pelos seus dois empregados [REDACTED] e [REDACTED], os quais reportam os fatos ao inspecionado, via telefone ou pessoalmente, conforme o caso. As reuniões ocorriam na sede da Fazenda, periodicamente, a pedido do inspecionado, para discussões sobre a produção na lavoura de cacau, inclusive sobre o seu trato.

Pelo que se pode perceber, não era uma mero acompanhamento do contrato de parceria agrícola, mas sim a manutenção de um controle sobre a atividade e produção dos trabalhadores em relação à lavoura de cacau. Alguns trabalhadores relataram que havia um acompanhamento, ainda que velado, do trabalho diário, onde os mesmos não poderiam organizar livremente a sua escala e horários de trabalho na lavoura, de forma a escolher os melhores dias e horas para laborar com a lavoura de cacau.



Além da supressão da autonomia dos trabalhadores, passou a atribuir atividades extracontratuais e alheias ao trabalho na lavoura de cacau (item II, supra), o que, a rigor, demonstra que não havia uma mera relação de parceria rural agrícola, mas sim uma relação de trabalho subordinada, com subordinação, pois o inspecionado dirigia e fiscalizava a prestação de serviços, inclusive em alguns casos exercia o poder disciplinar, como impedir o trabalhador de colher ou trancar a barcaça, conforme exposto pelos trabalhadores em entrevista.

Nos contratos de parceria rural agrícola firmados com os trabalhadores, o inspecionado fez constar e exigiu o seu cumprimento durante todo o período de vigência dos contratos, o parágrafo primeiro, da cláusula 21ª, onde assim disciplina "o dia da fazenda", conforme era conhecido por todos os trabalhadores da Fazenda Felicidade: "O PARCEIRO/MEEIRO se compromete pelo menos um dia por semana para serviços internos na fazenda". O modelo anterior do contrato, firmado em 2014 com os trabalhadores, tinha uma redação levemente diferente, o qual rezava o seguinte: "O Parceiro/Meeiro se compromete a pelo menos hum dia por semana, a limpeza das áreas comuns, área da sede, estradas etc."

Pelo que se percebe, o inspecionado institucionalizou uma servidão de "um dia por semana" para qualquer atividade da fazenda e sem correlação com a lavoura de cacau, o que perfazia a 52 (cinquenta e dois) dias por ano de servidão sem qualquer contraprestação financeira, e que contribuía para o aumento da condição de miséria desses trabalhadores e acentuava a sua fixação ao trabalho. Alguns dos trabalhadores, com permanência mais longa na prestação de serviços (5 anos), chegaram a laborar no período 210 (duzentos e dez) dias sem contraprestação financeira na Fazenda Felicidade.

É de se espantar que em pleno século XXI, em um Estado Democrático de Direito, um empregador tenha a coragem de instituir em sua propriedade rural sistema de servidão, a qual se assemelha a uma das práticas típicas dos senhores feudais. Pode parecer descabida a comparação, mas não o é. A "Corveia" consistia exatamente na prestação de serviços por algum tempo aos senhores feudais, sem contraprestação financeira, e que estava previsto no Contrato de Enfeudação. Algo similar ao instituído pelo inspecionado na sua fazenda.

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, afirmou o seguinte, quanto ao trabalho às terças a título gratuito na fazenda: "[...] Que todas as obrigações constam no contrato, inclusive a que a Auditoria entendeu como equivocada, como exemplo "a terça-feira da fazenda". Informou que historicamente o custo do trabalhador era 35 a 40%. Aí depois ficou instituído que os 10% faltantes seriam pagos pelo trabalhador como um dia da fazenda, em qualquer atividade. Que a terça-feira ficou definida com um dia do trabalhador para que eles, toda terça, fizessem serviços esporádicos da Fazenda. Que se eles fossem empregados fariam. Que entendia como legal que os meeiros fizessem um dia de serviço em qualquer atividade da fazenda. Que nunca remunerou os trabalhadores pelo trabalho às terças-feiras. Apenas o Administrador da Fazenda, às terças, determinava qual serviço da Fazenda seria executado naquele dia. O Administrador (de) terminava serviços escolhidos por ele conforme a necessidade da Fazenda e que isso está no contrato. [...]"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

Pelo que se percebe do relato do próprio empregador, a previsão da obrigação está no contrato, mas é atividade alheia à lavoura de cacau. O inspecionado confirma ainda que o trabalho é realizado a título gratuito, em cumprimento ao contrato de parceria rural agrícola, e a entende a exigência como algo normal e legal. É possível perceber dos relatos também que o administrador, sob as ordens e remuneração do inspecionado, dirige a prestação de serviços dos trabalhadores "parceiros", para suprir as necessidades da fazenda.

É completamente inadmissível em um contrato de parceria rural a atribuição de atividades alheias à lavoura outorgada e a direção da prestação de serviços pelo administrador da fazenda dos parceiros rurais. Isso demonstra que, a rigor, o contrato de parceria rural da fazenda por estas, e outras razões, não pode ser considerado válido para fins de regência da relação jurídica existente entre os trabalhadores resgatados e o inspecionado. Não é admissível um contrato de parceria rural onde o outorgante exerça um poder diretivo e fiscalizatório sobre os parceiros-outorgados, pois estes poderes são típicos da relação de emprego e ministra contra a ideia de autonomia existente entre as partes no contrato de parceria rural.

Os contratos de parceria rural possuíam vícios substanciais, denotando que os mesmos foram construídos sem que houvesse uma equidade entre as partes, bem como pautados na inobservância de diversos dispositivos legais, sendo que a inobservância destes ensejam a nulidade do pacto. A rigor, é possível perceber ao longo dos relatos deste documento, que o inspecionado utilizou o contrato de parceria rural como um meio fraudulento para fixar os trabalhadores ao trabalho, em condições degradantes, mediante trabalhos forçados e servidão por dívida.

Os contratos de parceria rural firmados pelo inspecionado não possuíam a duração mínima prevista no Decreto que regulamenta o Estatuto da Terra. Os contratos firmados pelo empregador tinham duração de 2,9 anos e 4 anos, conforme se vê na tabela abaixo:

O artigo 96, inciso I, do Estatuto da Terra, combinado com o artigo 13, II, a, prevê uma duração mínima para os contratos de parceria rural de 5(cinco) anos para lavouras permanentes, como a do cacau, pois a legislação entende que esse é o período mínimo necessário para que haja uma equidade e alguma lucratividade para ambas as partes pela exploração agrícola. No entanto, o inspecionado, denotando uma quebra de equidade, e buscando um poder maior sobre o destino dos supostos parceiros, confeccionou contratos com duração reduzidas, de 2,9 anos, no primeiro, e de 4 anos nos segundos, de forma a manter um maior poder sobre o destino dos trabalhadores, o qual se manifesta no "poder da não renovação e da retomada dos imóveis". Ao prever prazos mais curtos, os trabalhadores tendem a ficar mais apreensivos, como no caso, com medo de terem os pactos cessados imediatamente e serem obrigados a devolver o alojamento e sair imediatamente da fazenda, sendo entregues à própria sorte.

Outro vício substancial verificado nos contratos de parceria rural, é o fato do empregador ter instituído percentual excessivo sobre os frutos da parceria (amêndoas de cacau), de 50% sobre os frutos, ato típico de quem busca obter o máximo de retorno da força de trabalho, em franca contrariedade aos percentuais previstos no Estatuto da Terra e no seu decreto regulamentar. Ao instituir percentual além do permitido pela legislação para o caso, que seria de, no máximo, 30% para o parceiro-outorgante, o



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

inspecionado agravou a condição de penúria dos trabalhadores, resultando em remunerações mensais irrisórias ou, em alguns meses, inexistentes.

O inspecionado para poder ficar com 50% das amêndoas de cacau, na forma do artigo 96, inciso VI, alínea "e" e do artigo 35, inciso IV, do decreto regulamentar, deveria fornecer além da cultura do cacau, moradia em condições higiênicas e implementos agrícolas e meios para a realização dos tratos culturais. Primeiramente, é importante ressaltar que o inspecionado não forneceu moradias em condições higiênicas, conforme será demonstrado mais à frente, ele forneceu locais para moradia extremamente precários e em péssimas condições de higiene e conservação. Em relação aos implementos e meios para a realização dos tratos culturais, o inspecionado não fornecia nenhum equipamento ou ferramenta para a realização dos mesmos. Os facões, podões, luvas e botas deveriam ser custeadas integralmente pelo parceiro-outorgado. Além disso, o inspecionado não fornecia mudas para os trabalhadores reporem alguns exemplares da cultura.

Art. 35. Na partilha dos frutos da parceria, a cota do parceiro-outorgante não poderá ser superior a (art. 96, VI, do Estatuto da Terra).

I - 10% (dez por cento) quando concorrer apenas com a terra nua;

II - 20% (vinte por cento) quando concorrer com a terra preparada e moradia;

III - 30% (trinta por cento) caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;

IV - 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas no inciso III, e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto da parceria;

O inspecionado costumava cobrar dos trabalhadores fertilizantes e insumos necessários à correção do solo e trato das lavouras, no entanto, não comprovava aos trabalhadores o preço de custo dos mesmos, em violação ao artigo 96, inciso VIII, do Estatuto da Terra. Segundo relato dos trabalhadores, a cobrança era feita pelo inspecionado ou seu administrador, sem que houvesse qualquer comprovação dos valores de custo. O inspecionado adotou além do sistema de servidão das terças-feiras na propriedade rural, um sistema de fixação dos trabalhadores por dívidas, como de energia e insumos. Sem dúvida, ao não comprovar os valores de custo aos trabalhadores, abrindo a possibilidade de confisco de parte da produção indevidamente. Não foi possível apurar, no âmbito dessa fiscalização, se o empregador, em relação aos insumos, descontou mais do que o preço de custo; por outro lado, ficou evidente que o inspecionado não prestava contas dos valores de custo aos trabalhadores, sendo necessário que os mesmos confiassem nos valores descontados das amêndoas, em sistemática evidente de violação ao sistema de parceria rural.

Diante das informações relativas aos contratos de parceria existentes na Fazenda Felicidade e instituído pelo inspecionado, verifica-se que os mesmos careciam de validade por diversas violações às normas legais aplicáveis e foi utilizado como meio fraudulento para instituir uma fixação dos trabalhadores ao trabalho, induzindo os mesmos a prestação de serviços às terças (servidão ? trabalhos forçados) e repasse de 50% ou quantidade superior, dada as dívidas instituídas, das amêndoas colhidas,



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

o que resultava em uma remuneração extremamente baixa pelo trabalho prestado ou na prestação de serviços na lavoura e na fazenda sem a contraprestação, dada a entressafra.

O inspecionado instituiu um sistema de endividamento dos trabalhadores enquanto permaneciam na Fazenda Felicidade, o que resultava na supressão da autonomia de ação e até na liberdade de abandonar o contrato, pois a necessidade, a obrigação moral de pagar a dívida e as cartas feitas pelo inspecionado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais dos parceiros "mal pagadores" inibiam a liberdade no trabalho, fazendo com que os mesmos ficassem fixados ao trabalho, em clara redução de sua liberdade, através do sistema de servidão por dívida e trabalhos forçados. Esses elementos em conjunto faziam com que os trabalhadores se submetessem as degradantes condições de trabalho ofertadas, mesmo passando meses sem qualquer remuneração, mesmo em pleno labor, prestando serviços às terças e na lavoura de cacau.

Os trabalhadores da propriedade só possuíam renda quando havia colheita e venda de cacau, no período da entressafra (paradeiro) os mesmos continuavam obrigados a trabalhar na lavoura, realizando os tratos culturais, e às terças de graça (a título gratuito) na fazenda, sem terem qualquer renda para prover o próprio sustento, como relatado por eles, em entrevista, passando por dificuldade inclusive para se alimentar no período. Para entender o quadro de dificuldade que passava os trabalhadores, o trabalhador [REDACTED] no ano de 2017, teve algum tipo de receita do cacau em apenas 5 (cinco) meses do ano, nos meses de janeiro, março, maio, junho e agosto, com um rendimento médio mensal de R\$ 709,80, mesmo tendo laborado os doze meses do ano na propriedade. No ano de 2019, até o momento do resgate, ele tinha tido receita nos meses de janeiro, abril, junho e agosto, em 4 dos quase dez meses de trabalho, no valor médio de R\$ 508,75.

Dado contexto de escassez de dinheiro, devido à ausência de frutos (amêndoas de cacau) e de remuneração por parte do inspecionado no período do paradeiro (entressafra), alguns trabalhadores buscavam diárias (labor) na vizinhança para prover a alimentação. Todavia, a prestação de serviços aos vizinhos da propriedade era eventual e evitada pelos trabalhadores, pois o inspecionado não concordava com tal prática, e os trabalhadores sabiam da discordância do empregador através dos administradores da fazenda. A caça também era um elemento importante para a sobrevivência dos trabalhadores, dada a escassez de dinheiro para a compra de alimentos.

O inspecionado instituiu para os trabalhadores a obrigação de pagar a energia consumida na fazenda, mesmo não havendo relógios individuais nos locais onde os trabalhadores estavam alojados, nem transparência quanto aos valores das contas de energia cobradas. A obrigação consta, inclusive, no contrato de parceria rural, na cláusula 6ª, parágrafo primeiro, nos seguintes termos:

"O parceiro outorgado ficará responsável pela manutenção das instalações elétricas, fiação e cabos, assim como o pagamento das despesas mensais de energia (COELBA) rateado proporcionalmente".

Quanto à dívida da energia elétrica pelos trabalhadores, o inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, afirmou o seguinte: "... O depoente afirma ainda que ficou



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

acertado o compromisso de pagamento da energia elétrica rateada entre todos no último ano. Que antes eles pagavam, mas que em 2018 e 2019 pararam de pagar. Que durante cinco anos os meeiros pagavam a energia certo, mas que nos últimos tempos pararam de pagar. O depoente afirmou que tinha muita pena das pessoas que estavam lá, quando deu a seca, que a produtividade foi pouca, mas que postergou a cobrança em relação à dívida de energia, mesmo sendo um direito seu, contratual, tirá-los do local de trabalho porque não estavam cumprindo com os tratos culturais da lavoura. [...]"

Em outros dois trechos do depoimento, o inspecionado fala relata assim sobre a dívida dos trabalhadores:

"... Que o depoente paga todo mês R\$ 400,00 reais de conta de energia, que combinou, em vez de ratear a conta, uma taxa fixa por mês. Que os trabalhadores estão com uma dificuldade muito grande porque não tem cacau. Que não adiantava colocar uma faca no pescoço dos trabalhadores e cobrar as coisas que eles lhe devia por que não ia adiantar, que pensa no lado humano dos trabalhadores. [...]"

" [...] Que a divisão da energia elétrica, que dava R\$ 400,00 Reais em média, era controlada pelo seu Administrador. Que este, quando a conta chegava de luz, o Administrador determinava que a casa Sede deveria pagar 40% do custo da energia pelo seu proprietário [REDACTED], que os 60% eram rateados pelos demais trabalhadores, meeiros e empregados da fazenda. Que, a partir de fevereiro de 2018, por conta da extensa seca, os mesmos não conseguiram pagar a conta e o depoente ajustou que eles pagariam quando tivesse cacau, em agosto. Não aconteceu porque eles não pagaram e ele postergou os descontos por conta do lado humano, e até maio de 2019 ninguém pagou nenhuma conta de luz. Que em maio desse ano, em reunião, propôs que as contas fossem pagas em serviço, ou em cacau, ou qualquer outra coisa porque estava cansado de esperar que eles lhe pagassem em dinheiro. Que nessa reunião não ficou definido quantos dias eles iriam trabalhar por conta da dívida. Que entregou um documento relativo à cobrança dessa dívida. Que em agosto de 2019 fez uma carta cobrando e que os trabalhadores, junto com [REDACTED] estipularam que de maio em diante eles pagariam R\$ 15,00 por mês de energia. Que o depoente está esperando que a dívida passada de energia seria paga em serviço ou em cacau. Que as contas de 2018, 40% ficou sob sua responsabilidade e os demais 60% eram de responsabilidade dos trabalhadores, mas os mesmos não haviam pago essa conta. [...]"

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, deixou claro como tratava os trabalhadores que não lhe pagavam as dívidas contraídas: " [...] Toda vez que um trabalhador saía e que não pagava a conta que lhe devia ele fazia uma carta para o Sindicato informando o ocorrido. [REDACTED] (Filho de [REDACTED] são exemplos de empregados que saíram sem pagar e sem cumprir os tratos culturais e que as cartas foram enviadas ao sindicato. E que os mesmos saíram sumidos, que não fizeram uma carta, uma rescisão, nem nada. Que sumiram e foram para Ilhéus e ele ficou na Fazenda desavisado, sem ter o que fazer. Informou que não contrataria eles novamente, porque eles não foram honestos e não cumpriram os seus contratos.[...]"

Como se percebe nos relatos do próprio inspecionado, o pagamento da energia elétrica que consumia, ou algum insumo cobrado dos trabalhadores, era algo exigido



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

com muita seriedade por ele, e que, em caso de saída da fazenda sem o pagamento, implicaria no entendimento pelo inspecionado de que os mesmos "não estavam sendo honestos" e "que não cumpriam os seus contratos", e como penalidade por isso, implicava na não contratação mais na fazenda e no envio de carta desabonadora informando a inadimplência ao sindicato dos trabalhadores rurais de Ilhéus.

É possível perceber que inspecionado mesmo exigindo um pagamento ilegal, energia que deveria prover para trabalho na própria propriedade rural, valia-se da coação, inclusive da ameaça de difamação perante o sindicato e envio de cartas de cobrança aos trabalhadores, para pressionar os trabalhadores pelo pagamento de dívida infundada e em um contexto de penúria dos trabalhadores, devido ao fato de passar alguns meses do ano sem remuneração e quando recebia algo com a venda do cacau, os valores eram sempre muito baixos, incapazes de prover a própria subsistência com o mínimo de dignidade.

A Carta de Cobrança entregue pelo inspecionado aos trabalhadores, no dia 02 de setembro de 2019, tem o objetivo de cobrar as dívidas relativas a energia e exigir a realização de serviços adicionais (limpeza e desbrota) para pagar as dívidas relativas ao período de março de 2018 e abril de 2019, o que, pelo que se apurou, resultaria no serviço 10(dias) de trabalho adicionais. Somando-se esses 10 dias de trabalho para pagamento das dívidas referidas, mais as 52 terças da fazenda, os trabalhadores laborariam em 2019, caso considerássemos só dias úteis, quase três meses sem remuneração. Some-se a isso, o período de entressafra no cacau (paradeiro), que praticamente não tem colheita, mas que permanecem as obrigações com a lavoura e o inspecionado, o que resultaria em uma porção significativa do ano sem renda.

A Carta de Cobrança escrita pelo inspecionado é clara quanto ao seu objetivo de constranger os trabalhadores quanto à dívida, e apresentar a solução mais viável para o inspecionado, mais trabalho sem contraprestação financeira, conforme podemos ver no seguinte trecho transcrito:

"Prezado, Há quatro meses atrás, nos reunimos para tratar das pendências de dias de trabalho não realizados, das contas de energias antigas e não pagas e dos serviços das quadras que não estavam sendo realizados, ficando naquela época acordado que, a partir de maio de 2019 cada um pagaria uma participação de 15 (quinze reais) mensal em espécie e que faria um levantamento das contas antigas para que cada um de vocês quitassem as suas dívidas antigas.

Pois bem, no mês de agosto recente, durante o aviso prévio do Coordenador ?

[REDACTED] estabelecemos como meta para que se todos juntos no mês de setembro fizessem a limpeza e a desbrota (dos pequenos brotos) para quitar todos dos débitos entre Março de 2018 e abril de 2019, que espero que seja realizado até o final do mês.

Para concluir, consideremos um prazo até o dia 5 de outubro para:

A - Efetuar o pagamento da energia de Maio, Junho, Julho e Agosto.

B - Apresentar Notas Fiscais das colheitas efetuadas no temporão, sendo exigida pelo Ministério do Trabalho."

Ao instituir dívida infundada, sistema de cobrança atrelado a um sistema de remuneração por produção, que resulta em remuneração bem abaixo do salário mínimo, e que em alguns períodos do anos o trabalhador fica sem remuneração, o inspecionado não tinha outro objetivo que fixar os trabalhadores à atividade na fazenda, instituindo um sistema de servidão por dívida e trabalhos forçados.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

A equipe de fiscalização verificou que não havia na Fazenda Felicidade entre o inspecionado e os trabalhadores resgatados um efetivo contrato de parceria rural, pois o mesmo se demonstrou apenas como um meio fraudulento e evado de vícios para legitimar a superexploração dos trabalhadores, conforme já descrito. Havia, a rigor, entre o inspecionado e trabalhadores uma relação de trabalho subordinado, pois havia pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação estrutural e jurídica. Dada a existência de todos os elementos fáticos-jurídicos (item IV, supra) e o princípio da primazia da realidade, havia entre eles uma relação de emprego, e como tal, o inspecionado deveria ter observado todas as normas de proteção ao trabalho, e os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários.

A relação de emprego fica evidente devido ao fato da presença de um contrato de parceria rural fraudulento e inválido, o qual tinha como único objetivo dar uma aparência de legalidade em relação às relações de trabalho na propriedade rural e, por outro lado, gerar uma obrigação dos trabalhadores prestarem os serviços nas condições ofertadas pelo inspecionado, fixando-os ao trabalho.

A relação de trabalho existente entre os trabalhadores e o inspecionado era de subordinação, pois este se portava como empregador, ao dirigir a prestação de serviços dos trabalhadores na lavoura de cacau e nos dias de servidão (todas às terças-feiras). Além disso, a subordinação dos trabalhadores também era estrutural ao negócio desenvolvido pelo inspecionado, pois atrelado a atividade-fim da empresa (propriedade rural). Essa subordinação fica evidente nas reuniões de alinhamento e cobrança feitas periodicamente com os trabalhadores, a fim de acompanhar a produção e a exigência de assuntos relacionados ao trabalho, bem como a realização dos tratos culturais. O exercício do poder diretivo e fiscalizatório eram realizados pelo próprio inspecionado ou por seus prepostos, o antigo administrador, [REDACTED] e após a sua saída, pelos seus dois empregados que moram na Fazenda Felicidade, o [REDACTED].

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, deixa evidente no trecho citado a seguir, que a mão de obra dos trabalhadores são direcionadas para qualquer atividade, e que a força de trabalho do mesmo são direcionados pelo seu administrador: "[...] Que todas as obrigações constam no contrato, inclusive a que a Auditoria entendeu como equivocada, como exemplo "a terça-feira da fazenda". Informou que historicamente o custo do trabalhador era 35 a 40%. Aí depois ficou instituído que os 10% faltantes seriam pagos pelo trabalhador como um dia da fazenda, em qualquer atividade. Que a terça-feira ficou definida com um dia do trabalhador para que eles, toda terça, fizessem serviços esporádicos da Fazenda. Que se eles fossem empregados fariam. Que entendia como legal que os meeiros fizessem um dia de serviço em qualquer atividade da fazenda. Que nunca remunerou os trabalhadores pelo trabalho às terças-feiras. Apenas o Administrador da Fazenda, às terças, determinava qual serviço da Fazenda seria executado naquele dia. O Administrador (de) terminava serviços escolhidos por ele conforme a necessidade da Fazenda e que isso está no contrato. [...]".

A subordinação jurídica foi, inclusive, institucionalizada no contrato de parceria rural fraudulento, na cláusula 2ª, parágrafo único, nos seguintes termos: "O PARCEIRO OUTORGANTE, por si ou prepostos acompanhará e coordenará in loco as atividades desenvolvidas na área descrita da parceria, objeto deste contrato, podendo vetar



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PROVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

práticas inadequadas, devendo obedecer Orientações Técnicas do Coordenador indicado pelo OUTORGANTE e dentro do "PADRÃO CEPLAC". Não é admissível em um contrato de parceria rural que haja a coordenação e acompanhamento das atividades in loco, pois o contrato de parceria rural deve envolver o mínimo de liberdade do parceiro-outorgado, sob pena, como no caso, de ser uma típica relação de emprego transvestida de parceria agrícola.

A pessoalidade também estava presente na relação de trabalho existente entre os trabalhadores resgatados e o inspecionado, pois não podiam fazer se substituir por outro na prestação dos serviços na propriedade rural. Esse caráter intuito personae da relação de trabalho na fazenda foi registrada como cláusula 13ª, no contrato de parceria rural fraudulento, nos seguintes termos: " O PARCEIRO OUTORGADO não poderá sub-parceirar, arrendar, ceder ou emprestar a área, objeto deste contrato ou parte dela sem expresse consentimento por escrito do PARCEIRO OUTORGANTE." Ainda em linha com a exigência da pessoalidade, mesmo no período do paradeiro e de dificuldade de prover a própria sobrevivência na fazenda, em virtude da ausência de cacau, o inspecionado demonstrava através do administrador da fazenda - [REDACTED] e dos seus empregados, que não fazia gosto quando os trabalhadores prestavam algum serviço na diária para vizinhos da propriedade rural.

O inspecionado, no seu depoimento prestado à Fiscalização no dia 22.10.2019, na sede da Superintendência do Trabalho na Bahia, deixou claro como encarava a prestação de serviços pelos trabalhadores ("parceiros") a terceiros: " [...] Informou que os meeiros podem sair para trabalhar fora na época do paradeiro, apesar do contrato proibir que eles façam isso pois na época do paradeiro eles deveriam estar roçando e trabalhando com a mão de obra ativa em suas quadras. [...]". O inspecionado considera a prestação de serviços a terceiros uma concessão, embora houvesse uma previsão em contrário no contrato de parceria. No entanto, os trabalhadores informaram que trabalhavam nas propriedades vizinhas eventualmente para poder ter alguma renda para comprar alimento, mas que o inspecionado não gostava, fazendo chegar até ele essas informações pelos seus prepostos, o antigo administrador, e o atuais empregados.

A prestação de serviços na propriedade rural pelos trabalhadores resgatados era habitual e não -eventual, onde alguns estavam prestando serviços há mais de 5 (cinco) anos. Os trabalhadores saíam diariamente para o campo, para prestar serviços na lavoura de cacau, como colheita, desbrota e roço. Além de laborar todas às terças-feiras (dia da fazenda), em qualquer atividade, normalmente não relacionada à lavoura de cacau. Às terças-feiras era atribuídas atividades como limpeza de pasto e conserto de cercas, ou qualquer outra necessidade da propriedade rural. Pelo que se percebe, a atividade dos trabalhadores integrava a dinâmica normal de exploração econômica, sendo, portanto, uma atividade não-eventual.

A onerosidade estava presente no vínculo entre os trabalhadores e inspecionado, pois todos estavam trabalhando na expectativa de receber uma contraprestação de natureza econômica, no caso, participação nas amêndoas de cacau. No entanto, como vimos, em diversos meses os trabalhadores não recebiam qualquer valor ou produção, ou quando recebia, esses valores eram na maioria das vezes inferiores a um salário mínimo. Contudo, todos tinham a expectativa de receber vantagem econômica pelo trabalho, o que corrobora a existência da onerosidade na relação jurídica firmada entre eles.



Dada a existência de todos os elementos fáticos-jurídicos e o princípio da primazia da realidade, havia entre eles uma relação de emprego, e como tal, o inspecionado deveria ter observado todas as normas de proteção ao trabalho, e os respectivos direitos trabalhistas e previdenciários.

Assim, os trabalhadores estavam sendo mantidos fixados ao trabalho pelo sistema de servidão por dívida e trabalhos forçados, pelas razões já expostas. Essa fixação ao trabalho também era possível pela condição de miséria a que os trabalhadores estavam submetidos, e pela submissão dos mesmos a condições degradantes de vida, no que concerne às condições de trabalho, remuneração, alimentação e alojamento. Aos referidos trabalhadores foram negados os direitos fundamentais mais básicos, de forma que a violação de sua dignidade humana era algo ordinário.

O empregador mantinha os cinco trabalhadores com os vínculos empregatícios completamente clandestinos laborando na Fazenda Felicidade, de forma a negar-lhes qualquer proteção trabalhista ou previdenciária. Devido às condições de trabalho e vida, os cinco trabalhadores, que eram realmente empregados, tidos pelo empregador como meeiros foram considerados submetidos a condição de trabalho análoga à de escravo, dada a gravidade do conjunto de irregularidades a que estavam sendo suportadas por estes, especialmente quanto ao alojamento, higiene, saúde e segurança.

A conduta do empregador acabou impedindo que os trabalhadores tivessem acesso a maioria dos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal, inclusive a uma remuneração que pudesse prover o seu próprio sustento de forma digna.

Em virtude desses fatos, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.925-0.

C.2.25 DEIXAR DE EXIBIR AO AFT, QUANDO EXIGIDO, DOCUMENTOS QUE DIGAM RESPEITO AO FIEL CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO

O inspecionado foi notificado para que adotasse providências em ação de fiscalização com resgate trabalhadores em situação degradantes, e comprovasse à fiscalização no dia 25.11.2019, às 11h, as seguintes providências: 1. Anotação do contrato de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de todos os empregados encontrados em situação de informalidade, sob sua responsabilidade; 2. Realização dos exames médicos demissionais dos trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravo; 3. Realização da rescisão contratual dos trabalhadores encontrados em condições de trabalho análogas à de escravo, com o pagamento das verbas rescisórias devidas, inclusive do FGTS (este mediante recolhimento bancário); 4. Apresentar os trabalhadores relacionados no dia 25.11.2017 (digo, 25.11.2019), segunda-feira, às 11:00 horas, na Sede da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, situado na Ewerton Visco, 190, Sala 410, Caminho das Árvores, Salvador- Bahia, para fins de pagamento das verbas rescisórias.

Apesar de devidamente notificado, na data e hora fixados, o inspecionado deixou de comparecer para exibir os documentos que comprovassem o fiel cumprimento da legislação do trabalho, no que concerne às providências determinadas.



No dia 22.11.2019, às 16h18, o advogado [REDACTED], que passou a representá-lo junto à Inspeção do Trabalho, enviou um e-mail para os endereços eletrônicos dos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] e [REDACTED], solicitando o sobrestamento do ato agendado para o dia 20.11.2019, pelos fundamentos constantes na petição anexa ao e-mail, e anexa a este auto de infração.

Todavia, as razões apresentadas pelo inspecionado através do advogado referidos não eram aptas a impedir a realização da audiência fiscal na data previamente agendada, a qual estava marcada para fins de comprovação das providências adotadas, conforme foram determinadas. Nenhum dos argumentos trazidos pelo advogado, em representação ao inspecionado, impediria a sua presença e de seu advogado na ato de fiscalização devidamente marcado.

Diante da não comprovação das providências na data e hora marcados, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.883.104-8.

C.3 DO NÃO PAGAMENTO DA RESCISÃO DOS TRABALHADORES E DO INADIMPLEMENTO DE FGTS

A inspeção declarou no dia 15.10.2019 a existência de trabalho ilícito na Fazenda Felicidade, pela submissão dos trabalhadores a condições de trabalho análogas aos escravos, no dia 15.10.2019, sendo declarados extintos, administrativamente, os vínculos empregatícios de cinco trabalhadores, sendo determinadas também, no encontro fiscal do dia 08.11.2019, uma série de providências (vide anexo 4), entre elas a quitação dos pagamentos das parcelas rescisórias, inclusive do FGTS inadimplido, até o dia 25.11.2019.

Ocorre que no dia marcado para pagamento das verbas rescisórias, o empregador inspecionado informou verbalmente que não iria pagar os valores relativos às verbas rescisórias (anexo 5) apurados no valor de R\$ 198.897,69 (cento e noventa e oito mil reais e oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), pois não tinha condição de arcar com aquela despesa.

Diante da omissão do empregador quanto ao pagamento das verbas rescisórias, o empregador foi autuado através do auto de infração n. 21.890.621-8. É importante ressaltar que o empregador não comprovou a quitação das parcelas rescisórias durante



tudo o procedimento fiscal, em claro descaso com o procedimento fiscalizatório e a instituição envolvida.

Além da omissão do empregador quanto aos pagamentos das verbas rescisórias, ele deixou de recolher o FGTS relativo aos vínculos dos trabalhadores resgatados. Assim, a fiscalização lavrou a NDFC n. 201.625.164 (título extrajudicial) para cobrar a quantia devida de FGTS, no valor de R\$27.084,60 (vinte e sete mil e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

Assim, o recebimento das verbas rescisórias pelos trabalhadores resgatados dependerá de determinação judicial e, eventualmente, da constrição patrimonial.

D. DO COMPORTAMENTO DO EMPREGADOR:

O empregador instituiu um sistema grave de exploração dos trabalhadores na Fazenda Felicidade, realizando um *mix de práticas exploratórias* como a submissão dos trabalhadores ao trabalho forçado, servidão por dívida e condições degradantes de trabalho, conforme descrito no auto de infração n. 21.890. 576-9.

Durante o procedimento fiscal o empregador também não buscou minorar os danos causados na vida dos trabalhadores resgatados, deixando-os à própria sorte. Em nenhum momento reconheceu a culpa ou buscou quitar as verbas rescisórias dos trabalhadores, ainda que parcialmente.

Além disso, durante o procedimento fiscal o empregador foi autuado por embarço, através do auto de infração n. 21.883.104-8, por deixar de apresentar documentos à Fiscalização, mesmo devidamente notificado.

E. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante das informações colhidas durante a inspeção e trazidas neste relatório, constatou-se que o empregador submetia 5 (cinco) trabalhadores a condição de trabalho análoga à de escravo, mantendo-o em condições degradantes de trabalho e vida, servidão por dívida e trabalhos forçados na forma prevista pelos artigos 2º-C, da lei 7.998/90 c/c Art. 6º, inciso III, da Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho. Embora haja uma independência entre as esferas administrativas e criminais, há fortes indícios do cometimento do crime capitulado no artigo 149, do Código Penal, conforme será apurado pelas autoridades penalmente



competentes.

F. DO ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO:

Solicita-se à Chefia de Fiscalização do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho na Bahia, que encaminhe uma via do presente relatório de fiscalização, com os respectivos anexos, às seguintes instituições públicas, a fim de que tomem as providências que lhe cabem:

1. À Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) do Ministério da Economia;
2. À Coordenadoria de Combate ao Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho da Quinta Região;
3. À Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU), a fim de que ingresse, caso entenda conveniente, com as ações judiciais cabíveis em favor dos empregados resgatados;
4. À Coordenação da Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo na Bahia.
5. Ao Ministério Público Federal, a fim de apurar o cometimento pelo empregador de ilícitos penais;
6. À Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ/BA), para fins de aplicação das penalidades contidas na lei nº13.221/2015, caso o empregador ou alguma de suas empresas estejam inscritos no ICMS.

Salvador-BA, 18.02.2020

